CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.937-A DE 1997

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.451/97

EMENTA:
Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências.

DESPACHO:
01/12/97 - (ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ~~ART. 24, II~~)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CIÊNCIA E TECN., COM. E INFORMÁTICA, EM 10/03/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO
URGENTE
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCTCI	10/03/98
CFT	28/09/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CCTCI	23/03/98	30/03/98
CCTCI (Subst.)	20/11/98	30/11/98
CCTCI	12/05/99	18/05/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Luiz Moreira — Presidente:
Comissão de: Ciência e Tecnol., Com e Informática — Em: 23/03/98
A(o) Sr(a). Deputado(a): Marcelo Barbieri, Maluly Netto, Paulo Cordeiro e Alberto Goldman - VISTA CONJUNTA — Presidente:
~~Comissão de:~~ — Em: / /
~~A(o) Sr(a). Deputado(a):~~ Deputado Prolde de Oliveira — Presidente: Dep.
Comissão de: de Ciência e Tec., Comunicação e Informática — Em: 13/10/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): Luiz Moreira — Presidente:
Comissão de: Ciência e Tec., Com e Informática — Em: 12/05/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): Custódio Mattos — Presidente: *
Comissão de: Finanças e Tributação — Em: 13/10/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 9

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	PL	3.939	1997	17	08	1999	Mª Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do relator, Dep. Luiz Moreira, com substitutivo; pela aprovação das emendas nºs 1/98, 3/98, 4/98, 6/98 e 1/99 apresentadas ao projeto, e das emendas nºs 11/98, 1/99, 8/99, 11/99, e parcial da emenda nº 13/99, apresentadas ao substitutivo; pela rejeição das emendas nºs 2/98 e 5/98 apresentadas ao projeto; e das emendas nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, 7/98, 8/98, 9/98, 10/98, 12/98, 13/98, 2/99, 3/99, 4/99, 5/99, 6/99, 7/99, 9/99, 10/99 e 12/99 apresentadas ao substitutivo.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ /94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 10

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	PL	3.939	1997	14	09	1999	Mª Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. Luiz Moreira, com substitutivo e com complementação de voto.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ /94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 11

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	PL	3.939	1997	28	09	1999	Mª Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CFT.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ /94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	PL	3.939	1997	14	10	1999	Edilson

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ /94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	PL	3939	1997	31	03	1998	Mª Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Prazo para recebimento de emendas, por cinco sessões, a partir de 23/03/98. Findo o prazo, foram apresentadas 6 emendas ao projeto pelo Deputado Walter Pinheiro.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	PL	3.939	1997	17	11	1998	Mª Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, Dep. Luiz Moreira, com substitutivo; pela aprovação das emendas nºs 1/98, 3/98, 4/98 e 6/98; pela rejeição das emendas nºs 2/98 e 5/98, apresentadas na Comissão.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	PL	3.939	1997	01	12	1998	Mª Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Prazo para recebimento de emendas ao substitutivo, por cinco sessões, a partir de 20/11/98. Findo o prazo, foram apresentadas 13 emendas pelos Deputados Marcelo Barbieri (3), Luiz Piauhylino (5), Maluly Netto (1), Walter Pinheiro (3) e Arolde de Oliveira (1).

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	PL	3.939	1997	01	12	1998	Mª Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhadas as emendas ao Relator, Dep. Luiz Moreira, para complementação do voto.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - DCP
5
0

PROJETO DE LEI Nº 3.939, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.451/97

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI 3939/97

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, sob a gestão da Agência Nacional de Telecomunicações, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - parcela, a ser determinada pela lei orçamentária anual, na forma do art. 4º desta Lei, dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

IV - doações;

V - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional, para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações:

....."

Art. 4º A Agência Nacional de Telecomunicações elaborará, anualmente, a proposta de orçamento do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observando as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Legislativo e Executivo e levando em consideração:

I - a existência de linhas de crédito; e

COORD. DAS COMISSÕES TÉCNICAS - CD

II - os projetos, as atividades e os programas apresentados e aprovados na forma da regulamentação por ele expedida, referentes à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico na área de telecomunicações, à capacitação de recursos humanos, à geração de empregos no setor, bem como ao acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 5º Os recursos do Fundo serão aplicados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de acordo com o Plano de Aplicação dos Recursos por ele editado, observando a lei orçamentária, sob a forma de empréstimos reembolsáveis.

§ 1º Os recursos, enquanto não utilizados, serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º O BNDES apresentará anualmente, para apreciação da Agência Nacional de Telecomunicações, relatório de execução do plano de aplicação dos recursos.

Art. 6º A Agência Nacional de Telecomunicações baixará as normas e os instrumentos complementares necessários ao pleno cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

COORD. DAS COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E EXTERNAS - CD
49

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

.....

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

.....

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
5
0

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

.....

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
60

LEI Nº 5.070, DE 07 DE JULHO DE 1966

CRIA O FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º - O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofreqüência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

f) taxas de fiscalização;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

* *Alínea acrescida pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

* *Alínea acrescida pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

l) rendas eventuais.

* *Alínea acrescida pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

Art. 3º - Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, exclusivamente:

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

COMISSÕES
8
P

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8, DE 1995.

.....

LIVRO II
Do Órgão Regulador e das Políticas Setoriais

.....

TÍTULO V
Das Receitas

.....

Art. 51 - Os artigos 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei n. 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

.....

LIVRO III
Da Organização dos Serviços de Telecomunicações

TÍTULO I
Disposições Gerais

.....

Capítulo III
Das Regras Comuns

.....

Art. 77 - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

.....

.....

COMISSÕES PERMANENTES
10
COORD. DAS COMISSÕES - CD

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofreqüência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

f) taxas de fiscalização;

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

l) rendas eventuais."

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

.....

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência."

"Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea *f* do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinqüenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

....."

"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares."

Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.

Art. 53. Os valores de que tratam as alíneas *i* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada por esta Lei, serão estabelecidos pela Agência.

TÍTULO VI
DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no *caput*, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados a cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

Fl. 59 da Lei nº 9.472, de 16.7.97.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEI Nº 5.070 — DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e da outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Govêrno Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações será constituido:

a) das taxas de fiscalização;

b) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

c) dos créditos especiais votados pelo Congresso;

d) do recolhimento das multas impostas aos concessionários e permissionários dos serviços de Telecomunicações;

e) das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte do Laboratório e demais órgãos técnicos do Conselho Nacional de Telecomunicações;

f) das rendas eventuais;

g) do recolhimento de saldos orçamentários e outros;

h) dos juros de depósitos bancários.

Parágrafo único — Os recursos a que se refere êste artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

Da aplicação do Fundo

Art. 3. Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, exclusivamente:

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

Das taxas de fiscalização

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a letra "a" do art. 2º, são as seguintes: a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de fiscalização da instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações, no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço e tem a finalidade de ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público até o licenciamento das respectivas estações.

§ 2º Taxa de fiscalização do funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.

§ 3º ... VETADO ...

Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valôres fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

§ 2º ... VETADO ...

CÓDIGO DAS COMISSÕES PERMANENTES
16
0

ANEXO I

VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

2. Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

3. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

4. Concessionárias de serviços de telex, público, internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

5. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interior:

2 x salário-mínimo por estação.

6. Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:

1 x salário-mínimo por estação.

7. Concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora:

a — estações de potência compreendida entre 100 (cem) e 1.000 (mil) watts:

1 x salário-mínimo.

b — estações de potência superior a 1.000 (mil watts) até 10.000 (dez mil) watts:

2 x salário-mínimo.

c — estações de potência superior a 10.000 (dez mil) watts:

3 x salário-mínimo.

8. Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

a — estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

3 x salário-mínimo.

b — estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

4 x salário-mínimo.

9. Permissionárias de serviço de retransmissão de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

1 x salário-mínimo por estação.

10. Permissionárias de serviço interior:

a — limitado privado:

1 x salário-mínimo por estação.

b — limitado de múltiplos destinos:

1 x salário-mínimo por estação.

c — limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral:

1 x salário-mínimo por estação.

d — limitado rural:

1 x salário-mínimo por estação.

11. Permissionárias de serviço especial de música funcional:

2 x salário-mínimo.

12. Permissionárias de serviço de radioamador:

a — primeiro domicílio:

1-20 (um vinte avos) do salário-mínimo por estação.

b — cada domicílio adicional:

1/10 (um décimo) do salário-mínimo.

Brasília, 7 de julho de 1966. — *H. Castello Branco.*

Mensagem nº 1.451

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o texto do projeto de lei que "Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências".

Brasília, 27 de novembro de 1997.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

EM nº 333 /MC

Brasília, 19 de novembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT e dá outras providências, em cumprimento ao disposto no art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

2. O objetivo do FDTT, estabelecido pela Lei nº 9.472/97, é estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

3. O presente projeto estabelece, como principal fonte de recursos para o FDTT, um percentual das receitas auferidas com as concessões, permissões e autorizações de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüências, bem como com a aprovação de laudos de ensaios de produtos, percentual esse a ser estabelecido anualmente pela Lei Orçamentária.

4. O FDTT será gerido pela Agência Nacional de Telecomunicações, tendo como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Sua proposta de orçamento será incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

(Fl. 2 do Aviso nº 333 /MC, de 19.11.97).

5. Em merecendo a devida acolhida, referido projeto certamente contribuirá para o aperfeiçoamento desse setor importante para a economia e o desenvolvimento do País, gerando empregos e promovendo o acesso de pequenas e médias empresas ao mercado, sobre incentivar e ampliar a competição.

Respeitosamente,

SÉRGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

EM

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 27/11/97 às 15:00 horas

Assinatura

4 351
ponto

Aviso nº 1.647 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 27 de novembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 01/12/1997. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Indefiro a apensação, nos termos do art. 142 do RICD.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 29/1/98

PRESIDENTE

Brasília, 27 de janeiro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 142, requeiro a apensação do PL 3.808/97, que cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações, ao PL 3.939/97, que trata do mesmo assunto.

Aproveito a oportunidade para cumprimentá-lo cordialmente.

28/01/98

Deputado PAULO BORNHAUSEN

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados Federais
N E S T A

SGM/P nº 97/98 Brasília, 19 de janeiro de 1998.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento S/N, de 27 de janeiro de 1998, que solicita a apensação do Projeto de Lei nº 3.808/97, que "Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações", ao Projeto de Lei 3.939/97, que "Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências", comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

> "Indefiro a apensação, nos termos do art. 142 do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN
Gabinete 207 - Anexo IV
NESTA

ccp/29

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01/98

PROJETO DE LEI Nº 3939 /97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Walter Pinheiro	PT	BA	1 /1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a expressão "**competição**" constante do Art. 1º pela expressão "**competitividade**":

"Art 1º .....

..... de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações."

Justificativa

Esta emenda pretende preencher a lacuna existente no texto original, o qual não se refere à indústria brasileira.

INSTRUÇÕES NO VERSO

30/03/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
29

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02/98

PROJETO DE LEI Nº 3939/97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Walter Pinheiro | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Incivo V abaixo ao Art. 2º, reenumerando o seguinte, do PL 3.939/97, com a seguinte redação:

"Art 2º .....

.....

V - rendimentos provenientes do pagamento de royalties, oriundos da cessão de tecnologia desenvolvida no CPqD.

VI - .....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o interesse óbvio, porém omisso no texto original, de fazer com que o próprio valor criado dentro do CPqD, seja revertido através de "royalties ao próprio Centro.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

30/03/98
DATA

ASSINATURA

Lote: 76
PL Nº 3939/1997
Caixa: 194
30

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 03/98

PROJETO DE LEI Nº 3939 /97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Walter Pinheiro	PT	BA	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Inciso ao Artigo 2º do Projeto de Lei 3.939/97 com a seguinte redação:

"Art 2º .....

....

Inciso - Parcela fixa de 2% do faturamento das empresas operadoras (concessionárias) dos serviços de telecomunicações.

...."

Justificativa

A emenda é apresentada com o objetivo de viabilizar o cumprimento do artigo 190 da LGT, que afirma que na restruturação e desestatização da TELEBRÁS "... deverão ser previstos mecanismo que assegurem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existentes na empresa. " e ainda sabendo a necessidade preservarmos e incentivarmos a produção industrial e tecnológica nacional é que apresentamos essa emenda ao art. 2º, PL Nº 3.939 que trata das fontes de recursos para o FDTT.

Entendemos que esse fundo também deverá ser composto por recursos advindos de 2% do faturamento das empresas concessionárias do serviço de telecomunicações como forma de livrar a União de mais um comprometimento orçamentário, visto que hoje a União não compromete seu orçamento com o investimento em Desenvolvimento Tecnológico no setor visto que até esse momento este é um papel realizado pela TELEBRÁS através de contrato para transferência de recursos para projetos na área e para o CPqD.

A dinâmica da tecnologia do setor é muito grande. Para podermos acompanhar as inovações tecnológicas mundiais bem como para tornarmos as industrias nacionais mais competitivas tecnologicamente, deveremos garantir recursos para tal, o que estaria em perfeita consonância com o Artigo 218 da Constituição Federal e seus parágrafos (em anexo).

O valor de 2% do faturamento das concessionários apesar de ser menor ao que é investido pelas grandes empresas mundiais do setor, a maioria ainda estatais que entendem essa área como estratégica., nos dará condições de mantermos nossa tecnologia entre as melhores do mundo.

É nesse sentido que a emenda é apresentada.

30/03/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
31

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 04/98

PROJETO DE LEI Nº 3.939 /97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

DEPUTADO WALTER PINHEIRO — AUTOR — PARTIDO PT — UF BA — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso ao artigo 2º do Projeto de Lei 3.939/97 com a seguinte redação:

Art 2º .....

....

Parcela fixa de 2% do faturamento das empresas operadoras (concessionárias) dos serviços de telecomunicações.

....

Justificativa

A emenda é apresentada com o objetivo de viabilizar o cumprimento do artigo 190 da LGT, que afirma que na restruturação e desestatização da TELEBRÁS "... deverão ser previstos mecanismo que assegurem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existentes na empresa. " e ainda sabendo a necessidade preservarmos e incentivarmos a produção industrial e tecnológica nacional é que apresentamos essa emenda ao art. 2º, PL Nº 3.939 que trata das fontes de recursos para o FDTT.

Entendemos que esse fundo também deverá ser composto por recursos advindos de 2% do faturamento das empresas concessionárias do serviço de telecomunicações como forma de livrar a União de mais um comprometimento orçamentário, visto que hoje a União não compromete seu orçamento com o investimento em Desenvolvimento Tecnológico no setor visto que até esse momento este é um papel realizado pela TELEBRÁS através de contrato para transferência de recursos para projetos na área e para o CPqD.

A dinâmica da tecnologia do setor é muito grande. Para podermos acompanhar as inovações tecnológicas mundiais bem como para tornarmos as industrias nacionais mais competitivas tecnologicamente, deveremos garantir recursos para tal, o que estaria em perfeita consonância com o Artigo 218 da Constituição Federal e seus parágrafos (em anexo).

O valor de 2% do faturamento das concessionários apesar de ser menor ao que é investido pelas grandes empresas mundiais do setor, a maioria ainda estatais que entendem essa área como estratégica., nos dará condições de mantermos nossa tecnologia entre as melhores do mundo.

É nesse sentido que a emenda é apresentada.

30/03/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
32

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 05/98

PROJETO DE LEI Nº 3939 /97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Walter Pinheiro	PT	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a expressão "**competição**" constante do art. 4º, inciso II, do PL Nº 3.939/97 pela expressão "competitividade":

"Art 4º .....

.....

II - .....

de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende preencher a lacuna existente no texto original, o qual não se refere à indústria brasileira.

INSTRUÇÕES NO VERSO

30/03/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
33

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 06/98

PROJETO DE LEI Nº 3939/97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Walter Pinheiro | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o artigo 5º do PL Nº 3.939/97 no seu "Caput" e adiciona-se incisos com a seguinte redação:

"Art 5 º Os recursos do fundo deverão ser aplicados da seguinte maneira:

I - Pelo menos 70 % dos recursos advindos diretamente do faturamento das empresas, como especificado no inciso do artigo 2º, deverão ser destinados ao CPqD (Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRAS) ou órgão que vier substitui-lo.

II - Parte do restante dos recursos advindos diretamente do faturamento das empresas, como especificado no art. 2º, deverá ser aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em instituições de pesquisa nacionais notoriamente reconhecidas, para o desenvolvimento de projetos de pesquisa no setor de telecomunicações; a parte restante deverá ser repassada da ANATEL ao BNDES para o apoio específico às pequenas e médias empresas fornecedoras de equipamentos de telecomunicações, cujo capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.

III - O recursos do Fundo, que não definidos nos incisos I e II desse artigo, serão aplicados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de acordo com o plano de aplicação dos Recursos por ele editado, observando a lei orçamentária, sob a forma de empréstimos reembolsáveis.

§ 1º .....

§ 2º ....."

Justificativa:

Gostaríamos de registrar que o CPqD (Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS) tem uma história de conquistas e realizações no campo da tecnologia em telecomunicações. Vários foram os produtos desenvolvidos, permitindo que o Brasil fosse colocado no seleto hall de países detentores de tecnologia de ponta em telecomunicações, tecnologias como das Fibras e Dispositivos Ópticos, das Centrais Telefônicas Trópico (CPA digitais), Telefone Público com Cartão Indutivo entre outras, tecnologias reconhecidamente de ponta que permitiram a economia de bilhões de dólares para o Brasil e para a TELEBRÁS.

30/03/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 06/98

PROJETO DE LEI Nº 3939 /97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Walter Pinheiro | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 2 de 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Se nos reportarmos novamente a LGT veremos ainda no art. 190 no seu parágrafo único que diz "... para o cumprimento do disposto no Caput ..." autoriza o Poder Executivo a criar entidade que incorporará o CPqD.

Ainda dentro da utilização dos recursos lembramos que temos uma gama muito grande de instituições de pesquisa que poderiam também complementar o papel desenvolvido pelo CPqD no desensenvolvimento tecnológico do país no setor, mas para isso necessariamente deveriam ter um aporte de verbas para viabilização de projetos a médio prazo.

No que diz respeito às pequenas e médias empresas, essas proporcionalmente geram mais empregos e usualmente são muito ágeis na geração de novas tecnologias. Além disso, o apoio a tais empresas, geralmente não vinculadas a grandes grupos internacionais, procura garantir uma competição não desleal com as grandes empresas. Essas últimas geralmente possuem condições privilegiadas para o acesso a recursos tecnológicos e de capital. Portanto esse apoio deverá contribuir para tornar a concorrência menos desequilibrada entre empresas de diferentes portes e possibilidades de acesso a capital e tecnologia. Deve ser ainda ressaltado que esses mesmos motivos também fundamentam as políticas de apoio às pequenas e médias empresas de alto conteúdo tecnológico que são praticadas por países desenvolvidos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

30/03/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
35

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.939/97

Nos termos do art. 119, I e § 1º, combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.

Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3939, DE 1997

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Moreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3939, de 1997, foi encaminhado pelo Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional, cumprindo disposição contida no art. 77 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade de criação de um fundo com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para exame de seu mérito, tendo sido a ela apresentadas, na legislatura passada, seis emendas durante o prazo regimental, todas de autoria do nobre Deputado Walter Pinheiro.

As emendas nº 01/98 e 5/98 propunham apenas a substituição da palavra "competição", usada nos art. 1º e 4º do projeto em exame, pela palavra "competitividade". Já as emendas nº 2/98, 3/98 e 4/98 pretendem

alterar o art. 2º, estabelecendo novas fontes de receitas para o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, tais como rendimentos provenientes de *royalties* e percentual sobre o faturamento das empresas concessionárias de serviços de telecomunicações. A emenda nº 6/98 objetiva estabelecer condições para aplicação dos recursos do FDTT, definindo parcela a ser destinada ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da Telebrás - CPqD e determinar percentual a ser aplicado em instituições de pesquisa nacionais para o desenvolvimento de projetos em telecomunicações.

Com o intuito de aprofundar as discussões sobre o tema e colher subsídios para a elaboração do presente relatório, a Comissão decidiu ouvir em audiência pública o então Ministro de Estado das Comunicações, Luís Carlos Mendonça de Barros, o Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações, Renato Navarro Guerreiro, o Superintendente do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da Telebrás, Hélio Graciosa e o então Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, André Lara Rezende. Este último, lamentavelmente, não foi ouvido por não ter sido possível conciliar sua agenda com a desta Comissão.

Ainda com o propósito de enriquecer os conhecimentos sobre a matéria, este relator realizou visitas de trabalho à sede da FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos, empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, localizada no Rio de Janeiro, e ao CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da Telebrás, em Campinas, em 11 de maio e 1º de junho de 1998, respectivamente.

Várias colocações apresentadas pelos palestrantes e pelas diretorias dos órgãos citados, contribuíram, de forma significativa, para a formação da opinião deste relator sobre o assunto e, portanto, optamos por transcrevê-las, de forma resumida, para servir de balizamento às considerações apresentadas em nosso voto.

No encontro de trabalho na FINEP, além deste relator, esteve presente à reunião o então Presidente desta Comissão, ilustre Deputado Arolde de Oliveira.

Naquela oportunidade, o Presidente anterior da empresa, Dr. Lourival Carmo Mônaco, na presença de toda a Diretoria, discorreu sobre o trabalho

desenvolvido pela FINEP, que tem como missão fazer da ciência e tecnologia instrumento para a construção do futuro do Brasil. Destacou que a empresa vinha realizando estudos sobre a Lei Geral das Telecomunicações, ressaltando a importância do art. 77, que ensejou a proposta de criação do FDTT.

Durante o encontro, tivemos a oportunidade de conhecer a experiência da FINEP na área de fomento à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, envolvendo financiamentos de projetos empresariais e levados a efeito por universidades, órgãos de governo, institutos e centros tecnológicos, inclusive o CPqD. Constatamos que a empresa atua em parceria harmoniosa com o BNDES, na definição do porte das linhas de financiamento.

Sobre o projeto de lei em exame, as principais sugestões apresentadas foram:

- criação de um Conselho Gestor para administração do Fundo, composto por 11 membros e integrado por representantes da ANATEL, que o presidiria, BNDES, FINEP, CPqD e de empresas concessionárias de telefonia fixa e móvel, fabricantes de equipamentos de telecomunicacões e de software;

- inclusão como receitas do Fundo de um percentual de 10% incidente sobre as receitas provenientes das outorgas para exploração dos serviços de telecomunicações e de 1,5% da receita bruta mensal das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações;

- fixação de um percentual para a aplicação de recursos sob a modalidade não reembolsável; e

- destinação de 40% dos recursos do Fundo para o BNDES, 40% para a FINEP e 20% para o CPqD.

Na primeira audiência pública realizada, em 13 de maio de 1998, a Comissão contou com a presença do Sr. Ministro das Comunicações e do Presidente da ANATEL que apresentaram considerações sobre o presente projeto de lei e também sobre outro projeto de iniciativa do Executivo que cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações.

Iniciando sua exposição, o Ministro das Comunicações afirmou que os dois projetos, em apreciação na Comissão, apesar de muito simples, significam o cerne do novo modelo de exploração dos serviços de telecomunicações

em implantação no País.

O projeto que cria o Fundo de Universalização tem, segundo o palestrante, como principal objetivo a melhoria de atendimento da população e do acesso dos cidadãos aos serviços de telecomunicações. A proposta que institui o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações fundamenta-se na necessidade de manter investimentos que viabilizem a participação do País no desenvolvimento do setor que está em acelerado processo de mudança.

Segundo o Ministro, as duas proposições são, portanto, peças fundamentais do modelo baseado na exploração do mercado por empresas privadas com forte presença da ação reguladora do Estado.

O Presidente da ANATEL também apresentou à Comissão os principais objetivos dos projetos de lei em análise. O Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações foi tratado de forma mais sucinta, devido a limitações de agenda do palestrante, que se comprometeu na ocasião a responder por escrito às questões formuladas por este relator.

Afirmou que o objetivo deste fundo é estimular o segmento privado a investir na capacitação tecnológica, fomentar a implantação de indústrias de telecomunicações, promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, fomentar a geração de empregos e incentivar a capacitação de recursos humanos.

Informou à Comissão que vários países possuem iniciativa semelhante (France Telecom aplica 4% de seu faturamento em P&D, no Canadá, um fundo é constituído por 2% do faturamento das operadoras, na Coréia, 10% do faturamento das operadoras do serviço celular compõe fundo de apoio à P&D, nos Estados Unidos, juros dos depósitos dos participantes em leilões de concessão de serviços de telecomunicações são recolhidos para um fundo de desenvolvimento das telecomunicações.)

Concluiu sua exposição, destacando a importância do FDTT para promover o desenvolvimento tecnológico e a capacitação de recursos humanos e esclarecendo que a ANATEL não pretende apoiar o desenvolvimento de tecnologia em todos os segmentos do setor, mas sim atuar de forma seletiva. À

Agência caberá, portanto, a definição das diretrizes para a aplicação dos recursos do fundo e ao BNDES a sua gestão.

Das respostas encaminhadas pelo Presidente da ANATEL, em 30 de julho de 1998, em resposta às questões propostas por este relator, cabe destacar algumas considerações.

Tendo em vista que os recursos do FDTT serão aplicados em projetos de diversos tipos, envolvendo desde a capacitação de recursos humanos, pesquisa e desenvolvimento, geração de empregos, a ANATEL deverá contar com o apoio do BNDES na gestão do fundo, uma vez que aquela instituição possui reconhecida capacitação no gerenciamento de programas de financiamento e de apoio a empresas do setor de infra-estrutura. Para identificar prioridades e selecionar projetos, a Agência deverá contar também com o apoio de instituições públicas e privadas que atuam em telecomunicações.

Três fases distintas do processo podem ser identificadas: a primeira fase, de definição de critérios, diretrizes e prioridades, ficará a cargo da própria ANATEL; a segunda fase, de planejamento, na qual deverão ser identificadas as condições de aplicação dos recursos será operacionalizada por meio de "chamadas anuais", sendo que o julgamento das propostas apresentadas poderia ficar a cargo de um Conselho formado por representantes da ANATEL, BNDES, MCT, MICT, ABINEE, FINEP e mais algumas instituições acadêmicas que atuam no setor; a terceira fase, de aplicação dos recursos, será de responsabilidade do BNDES.

Quanto às fontes do fundo, cabe destacar que a principal é oriunda de parcela de recursos do FISTEL, provenientes de receitas auferidas com as concessões, permissões e autorizações e pelo uso de radiofreqüências, bem como da aprovação de laudos de ensaios de produtos. Tal parcela será definida anualmente pela lei orçamentária, levando em consideração que o FISTEL é a fonte básica de recursos para funcionamento da ANATEL e para manutenção do Fundo de Universalização e do Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações.

No caso do FUST, a proposta encaminhada ao Congresso prevê outra fonte importante, resultante da aplicação de percentual de 1% sobre a

receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. Para o FDTT, esta possibilidade não foi prevista, apesar de sua adoção significar maior segurança quanto a sua operacionalização. Esse mecanismo, por outro lado, apresenta o seguinte inconveniente: na medida em que as despesas decorrentes serão contabilizadas como despesa não operacional e como o valor máximo da tarifa a ser cobrada dos usuários está estabelecido numa primeira etapa, os custos decorrentes não poderão ser repassados de imediato, mas, no futuro, serão descontados de eventuais ganhos de produtividade que deveriam ser repassados aos clientes.

O orçamento anual do FDTT deverá ser capaz de manter os níveis atuais de investimentos feitos pelo governo no setor, na maioria canalizados pelo CPqD. Assim o volume de recursos adequado para o fundo é da mesma ordem que o orçamento anual do Centro, que, no passado, foi estabelecido pelo Ministério das Comunicações como de 1,5% da receita bruta do Sistema Telebrás, da ordem de 150 milhões de reais por ano.

Ainda quanto a recursos para o FDTT, existe a possibilidade de reservar parte dos recursos da privatização do Sistema Telebrás para a capitalização inicial do fundo, da ordem de R$ 500 milhões, da mesma forma que foi estabelecido pela Medida Provisória que criou o Fundo de Garantia às Exportações.

A aplicação de recursos do FDTT poderia ser feita de duas formas: financiamentos reembolsáveis e financiamentos sem reembolso. A primeira modalidade seria utilizada para financiar projetos de empresas (indústrias de equipamentos, operadoras, prestadoras de serviços de engenharia, etc.), enquanto a segunda modalidade seria destinada a apoiar projetos, cujos resultados alcançados constituem a única forma de reembolso esperado, como, por exemplo, a formação de recursos humanos. Estes últimos recursos seriam também utilizados na contratação pelo governo de projetos à Fundação CPqD, como estudos de prospecção tecnológica em redes e serviços de telecomunicações e projetos de caráter experimental, e para apoiar outros centros de excelência e universidades.

No que tange à manutenção financeira da entidade que sucederá o CPqD da Telebrás, várias possibilidades podem ser analisadas durante a apreciação do projeto pelo Legislativo. A primeira delas seria a destinação no projeto de lei de percentual fixo do FDTT para essa entidade. Tal medida apresenta

a vantagem de garantir recursos para o funcionamento do centro em qualquer situação. Outra alternativa seria definir que parcela dos recursos do FDTT deverão ser aplicados no apoio a projetos realizados no País por centros de pesquisa aqui instalados. Estes recursos seriam aplicados nos melhores projetos, passando o CPqD a concorrer em igualdade de condições na obtenção de recursos, sem que paire dúvidas sobre sua capacitação para realizar projetos que mereçam ser financiados.

A destinação de parte de recursos para financiamentos sem reembolso para apoiar universidades, institutos e centros de pesquisa, bem como de percentual mínimo para fomentar micro e pequenas empresas do setor também deverá ser considerada.

Durante a visita realizada à sede do CPqD/Telebrás e na audiência pública de 3 de junho de 1998, foi ouvido o Superintendente daquele Centro, Sr. Hélio Graciosa.

Em ambas ocasiões, o Superintendente destacou a importância do art. 77 da Lei Geral de Telecomunicações que reconhece que o Estado brasileiro não pode se afastar do fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico em telecomunicações, a exemplo do que vem ocorrendo nos países industrializados que apóiam de forma destacada o setor de telecomunicações pela sua importância para o desenvolvimento.

Nos Estados Unidos, o governo aplica recursos não reembolsáveis significativos no fomento à pesquisa aplicada no setor. Também no Japão e na Coréia, são contratados com recursos governamentais empresas privadas e laboratórios estatais. Na Comunidade Européia, da mesma forma, é aplicado dinheiro oriundo do Estado em consórcios formados para realizar pesquisa e desenvolvimento, como por exemplo RACE e ACTS.

No caso brasileiro, desde sua criação em 1976, o CPqD objetivou desenvolver e absorver tecnologia baseada nas necessidades do Sistema Nacional de Telecomunicações e nos interesses intrínsecos do país, utilizando recursos da Telebrás.

O Superintendente destacou com clareza os principais

resultados obtidos pelo CPqD:

- 107 produtos de *hardware* e *software* introduzidos em empresas fabricantes;

- 12 contratos com universidades;

- 30% das centrais digitais instaladas no País são de tecnologia Trópico, desenvolvida pelo CPqD;

- 350.000 Telefones Públicos a cartão indutivo instalados.

Quanto à capacitação de recursos humanos, o Centro atua no fornecimento de mão de obra para empresas, no direcionamento de trabalhos de pós-graduação para pesquisas de interesse do setor e no treinamento de equipes durante a difusão de tecnologias para empresas.

O CPqD também desempenha importante papel na geração de empregos qualificados, uma vez que várias empresas foram criadas a partir de tecnologias por ele desenvolvidas, como por exemplo, a ABC Xtal (fibras ópticas), Promon Eletrônica (centrais Trópico), dezenas de empresas fabricantes de cartão indutivo para telefones públicos e diversas especializadas em software de telecomunicações.

O acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital também é facilitado pelo CPqD que repassa a elas projetos que possam justificar os empréstimos junto às agências e bancos governamentais.

A situação futura do CPqD foi definida pelo art. 190 da Lei Geral de Telecomunicações que autoriza a Telebrás a criar fundação governamental de direito público ou privado. O Poder Executivo decidiu então transformar o CPqD em fundação de direito privado, decisão sujeita à Assembléia Geral da Telebrás, com as seguintes características: sem fins lucrativos, flexibilidade e acesso ao mercado para colocar tecnologia e captar recursos de capital, sem acionistas, administração por Conselho de Curadores, direção executiva e fiscalização a cargo do Ministério Público. Segundo o Sr. Hélio Graciosa, em todos os países, os centros de pesquisa estão sendo empurrados para o mercado, pois não há mais diferença

entre pesquisa básica e aplicada e, portanto, não adianta fazer pesquisa básica sem que haja aplicação mesmo que seja no longo prazo.

A manutenção da nova fundação será feita, nos primeiros três anos, por meio de contratos de concessão assinados com as empresas prestadoras. As condições desses contratos foram incluídas nos contratos firmados em primeiro de junho de 1998 pelas atuais concessionárias. Este modelo de financiamento dará tempo para o CPqD demonstrar competência para atender demandas das empresas privatizadas, permitindo também a manutenção e a implementação de novas soluções.

Há, no entanto, segundo o palestrante, ações de pesquisa aplicada que não podem ser mantidas com recursos privados, dependendo de apoio governamental, o que motiva a introdução de algumas modificações no projeto de lei que institui o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações:

1) Inclusão de modalidade de recursos não-reembolsáveis para apoio a projetos de pesquisa e desenvolvimento de interesse do país;

2) Vinculação de receitas do fundo a recursos estáveis, por exemplo oriundos de percentual do faturamento das empresas prestadoras de serviços nos regimes público e privado;

3) Destinação ao CPqD de parte dos recursos não reembolsáveis do FDTT.

Esse conjunto de observações apresentadas durante as audiências públicas, realizadas em 1998, bem como contribuições recebidas de diversos segmentos da sociedade envolvidos com o setor de telecomunicações, apontaram para a necessidade de aprimorar o projeto de lei encaminhado pelo Executivo. Assim, optamos pela apresentação de um primeiro substitutivo, que introduzia algumas modificações no texto original, devidamente justificadas no voto que apresentamos em seguida.

II - VOTO DO RELATOR

O setor de telecomunicações, neste fim de século, sofreu drásticas transformações, tanto pela absorção de novas tecnologias, principalmente oriundas do setor de informação, como pela restruturação de modelos institucionais em vários países, com a abertura de mercados à competição, privatização das grandes operadoras nacionais e desregulamentação.

A pesquisa e desenvolvimento no setor passou, portanto, a enfrentar novos desafios, na medida em que não estão mais presentes incentivos indiretos relacionados com a existência de monopólio, tais como reserva de mercado para fabricantes nacionais de equipamentos, especificação de produtos pela operadora local e uso do poder de compra governamental, além, é claro, de investimentos diretos nos centros de pesquisa governamentais.

Embora venha decaindo nos últimos anos, o investimento direto em pesquisa e desenvolvimento continua sendo relevante mecanismo de apoio, ao mesmo tempo em que são introduzidos novos instrumentos tais como incentivos fiscais e cambiais, subvenções, lançamento de projetos nacionais e estímulo, por meio de regulamentação, à realização de gastos em pesquisa e desenvolvimento.

Dois exemplos do tratamento dado à pesquisa em desenvolvimento em telecomunicações dentro desse novo contexto são França e Canadá. Na França, a mudança no modelo de exploração do setor não deverá afetar, sobremaneira, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, uma vez que a operadora France Telecom continua sob controle estatal e está obrigada por contrato a investir 4% de seu faturamento neste segmento. Ademais, as novas operadoras autorizadas a explorar o mercado francês, a partir de janeiro de 1998, em concorrência com a operadora estatal, firmaram contratos que submetem a outorga ao cumprimento de regras estabelecidas num "caderno de encargos", entre elas a contribuição à pesquisa e desenvolvimento e à formação de recursos humanos em telecomunicações. No Canadá, onde as operadoras de telecomunicações são todas privadas, a CRTC - Comissão de Radiodifusão e Telecomunicações Canadense, órgão regulador do setor, desde o final da década

de 80, tem incluído os investimentos em pesquisa e desenvolvimento entre os critérios de atribuição de licenças de exploração de serviço móvel celular. Também no caso das outorgas para exploração de PCS (Personal Communication Service), o CRTC vem impondo às empresas licenciadas um nível mínimo de aplicação de 2% do faturamento em pesquisa e desenvolvimento.

No Brasil, a introdução de novo modelo de exploração de serviços de telecomunicações, com a aprovação da chamada Lei Geral de Telecomunicações - LGT, causou preocupação quanto à manutenção da capacidade de pesquisa e desenvolvimento das empresas operadoras do Sistema Telebrás, centralizada no Centro de Pesquisa e Desenvolvimento - CPqD.

Durante a apreciação do projeto da Lei Geral de Telecomunicações pelo Congresso Nacional, várias propostas foram apresentadas com o objetivo de preservar o esforço empreendido e os investimentos realizados ao longo dos últimos anos na consolidação de um sistema de pesquisa e desenvolvimento em telecomunicações. Ao final do processo, foram consagrados dois mecanismos de apoio à pesquisa e desenvolvimento em telecomunicações. O primeiro deles é a obrigatoriedade de envio ao Congresso Nacional de mensagem do Executivo criando fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, conforme enunciado no art. 77 da LGT. O segundo mecanismo, presente no art. 190 da LGT, autoriza o Poder Executivo a criar entidade, incorporando o CPqD, na forma de empresa estatal ou de fundação governamental, pública ou privada.

Como resultado dessa última determinação, o CPqD foi transformado em fundação privada, conforme deliberação tomada pela Assembléia Geral Extraordinária da Telebrás em 22 de maio de 1998. A instituição passa a ser administrada por um Conselho Curador, composto por representantes do Minicom, MCT, FINEP, BNDES, das operadoras, dos clientes brasileiros, da comunidade científica e tecnológica e da sociedade civil. A principal fonte de receita da Fundação CPqD é obtida pela prestação de serviços às operadoras do antigo Sistema Telebrás. Foram firmados 54 contratos entre a Fundação e as 28 empresas de telefonia fixa e 26 de telefonia móvel num montante total de R$ 124,2 milhões por ano, totalizando R$ 372,6 milhões no período de 36 meses, que se encerra em 31 de julho de 2001.

Quanto à criação do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, o Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3939, de 1997, ora em exame.

A proposta estabelece as condições de funcionamento do fundo, definindo a origem de suas receitas, entre as quais merecem destaque as dotações consignadas na lei orçamentária anual e parcela a ser definida anualmente de recursos do FISTEL. No tocante a sua operacionalização, determina que os recursos serão aplicados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na forma de recursos reembolsáveis. À Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL caberá a elaboração de sua proposta de orçamento.

No sentido de aprimorar o projeto de lei, introduzimos algumas modificações consolidadas numa primeira proposta de substitutivo.

Em primeiro lugar, procuramos aumentar a participação de segmentos que atuam no setor e de órgãos da administração pública na gestão dos recursos do Fundo, cuja sigla passou a ser FUNTTEL, criando um Conselho Gestor. Ao Conselho, apoiado pela ANATEL, caberá a aprovação dos principais instrumentos de implementação da política de desenvolvimento tecnológico em telecomunicações e do orçamento anual do fundo, bem como o acompanhamento e a fiscalização da atuação dos órgãos gestores e aplicadores de seus recursos. O Conselho será presidido por um Conselheiro da ANATEL e contará com três representantes do governo (BNDES, FINEP/MCT e MICT) e três representantes da comunidade atuante no setor (empresas operadoras, fabricantes de equipamentos e software e centros de pesquisa e desenvolvimento).

Em segundo lugar, tratamos de equacionar de forma mais adequada a questão das receitas do Fundo. As fontes incluídas na proposta inicial não garantem, a nosso ver, um aporte mínimo de recursos estáveis para apoio ao desenvolvimento tecnológico no setor, uma vez que todas elas são extremamente dependentes do orçamento e, portanto, sujeitas a cortes devidos a dificuldades de caixa do governo. Para minimizar essa fragilidade, definimos patamar mínimo para a parcela do FISTEL a ser destinada anualmente ao Fundo e incluímos mais duas fontes de receitas oriundas da contribuição de 0,5% sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e de 1% sobre arrecadação

de sorteios que utilizam esses serviços e são divulgados por meio da mídia televisiva.

Por último, introduzimos dispositivo redefinindo as destinações dos recursos do fundo. Não concordamos com a proposta de aplicação do montante total na forma de recursos reembolsáveis, pois consideramos que essa determinação limitará o acesso de importantes atores no processo de desenvolvimento tecnológico, tais como as universidades, centros de pesquisa e as micro e pequenas empresas. Como conseqüência, também não nos parece adequado que a totalidade dos recursos do fundo sejam aplicados pelo BNDES que, ao longo dos anos, tem, primordialmente, atuado no apoio a outros tipos de cliente. Assim, propomos que parcela dos recursos sejam geridos pela FINEP, cuja experiência na implementação de programas de desenvolvimento tecnológico junto a universidades, centros de pesquisa e micro e pequenas empresas é amplamente reconhecida.

Outra parte dos recursos também deverá ter destinação diversa da proposta pelo projeto de lei, sendo direcionada para a manutenção futura da recém-criada Fundação CPqD. A situação financeira da Fundação, ao término dos contratos de três anos com as operadoras, em 31/07/2001, é verdadeira incógnita. Dessa forma, introduzimos em nosso substitutivo dispositivo que destina 20% das receitas do fundo para aquela entidade, garantindo-lhe um fluxo mínimo de recursos, que lhe permita manter suas atividades, mesmo que os contratos com as operadoras sejam encerrados ao final de seu período de vigência. Em resumo, 50% dos recursos do fundo serão geridos pelo BNDES, 30% pela FINEP e 20% aplicados diretamente pela Fundação CPqD.

Apresentado o primeiro relatório perante a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nossos ilustres pares ofereceram treze emendas ao nosso substitutivo.

A emenda nº 1/98, de autoria do nobre Deputado Marcelo Barbieri, pretende alterar a incidência e o percentual de uma das fontes de receita do FUNTTEL, a contribuição sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que passaria a ser de apenas 0,3% sobre o lucro líquido.

A emenda nº 2/98, do ilustre Deputado Luiz Piauhylino, pretende incorporar o FUNTTEL ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e passar sua gestão para a ANATEL. As emendas nº 3/98, 4/98 e 5/98, de autoria do mesmo parlamentar, retiram do texto todas as referências ao Conselho Gestor, transferindo suas competências e atribuições para a ANATEL.

As emendas nº 6/98 e 7/98, apresentadas respectivamente pelos Deputados Maluly Neto e Luiz Piauhylino, objetivam suprimir o inciso III do art. 4º do primeiro substitutivo, retirando das receitas do FUNTTEL a contribuição sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços. Sobre este dispositivo, incidem também a emenda nº 9/98, do Deputado Marcelo Barbieri, que pretende excluir das empresas que contribuirão com percentual de seu faturamento para o FUNTTEL as prestadoras de serviços de televisão por assinatura e a emenda nº 13/98, do Deputado Arolde de Oliveira, que restringe a contribuição sobre o faturamento às empresas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e móvel celular.

Com o objetivo de retirar das receitas do FUNTTEL, contribuição resultante dos sorteios realizados por meio da televisão, utilizando o sistema 0900, foi apresentada pelo Deputado Marcelo Barbieri a emenda nº 8/98.

Por último, as emendas 10/98, 11/98 e 12/98, apresentadas pelo Deputado Walter Pinheiro, promovem modificações, respectivamente, nos art. 6º, 4º e 2º. A primeira altera a forma de repartição dos recursos do Fundo entre os agentes gestores, BNDES e FINEP, e o agente aplicador CPqD. A segunda inclui entre os membros do Conselho Gestor representantes dos trabalhadores das empresas concessionárias, dos fabricantes de equipamentos e dos centros de pesquisa. A última aumenta para 1% do faturamento a contribuição das empresas prestadoras de serviços para o FUNTTEL.

Como resultado da análise das contribuições materializadas em algumas das emendas acima detalhadas, bem como oriundas de discussões ocorridas no âmbito da CCTCI, elaboramos um segundo Substitutivo, cujas principais alterações em relação ao primeiro passamos a destacar.

Inicialmente, modificamos o inciso III do art. 4º, alterando a base de incidência da contribuição das empresas prestadoras de serviços de

telecomunicações que passa a ser a receita operacional líquida. Não acatamos, portanto, a emenda nº 1/98 que sugeria o cálculo da contribuição sobre o lucro líquido, pois isso significaria contar com recursos insignificantes para a formação do Fundo. Para esclarecer este ponto, valemo-nos dos balanços publicados com o resultado do 1º semestre de 1998 das empresas de telefonia fixa e móvel celular da Banda A, reproduzidos pela Gazeta Mercantil em 14/09/98. Cabe destacar que o lucro líquido dessas empresas chegou a R$ 1,5 bilhão de reais no período. Extrapolando-se este valor até o final do ano de 1998, estima-se que esse lucro líquido não ultrapassará a casa dos 3 bilhões de reais, o que resultaria, de acordo com a emenda, numa contribuição de cerca de R$ 9 milhões de reais para o FUNTTEL. Por outro lado, a contribuição sobre a receita operacional líquida, segundo os mesmos dados, promoveria arrecadação estimada em R$ 100 milhões de reais (0,5% de R$ 20,4 bilhões). Por conseguinte, não aprovamos as emendas nº 6/98 e 7/98 que pretendem suprimir o dispositivo em questão, retirando das receitas do FUNTTEL a contribuição sobre o faturamento das empresas, nem a emenda nº 12/98 que pretende aumentar o percentual de contribuição de 0,5% para 1% do faturamento.

Outra modificação introduzida no texto do primeiro Substitutivo incide sobre o mesmo art. 4º e obriga a formação de um patrimônio inicial para o FUNTTEL, por meio de repasse imediato de recursos do FISTEL. Dessa forma, esperamos viabilizar o início de funcionamento do Fundo, permitindo que os agentes gestores realizem chamadas de projetos, sem necessidade de aguardar vários meses até a formação de um capital mínimo decorrente das contribuições especificadas no caput do art. 4º.

Acatamos parcialmente as emendas nº 8/98 e 11/98. No primeiro caso, modificamos a redação do inciso IV, com o intuito de esclarecer que a contribuição nele prevista incide sobre a arrecadação bruta dos sorteios 0900, sendo devida pelas entidades legalmente autorizadas para realizá-los. Com isso, eliminamos qualquer dúvida sobre o estabelecimento, no primeiro Substitutivo, de duas contribuições incidentes sobre as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. No segundo caso, alteramos a redação dos incisos V, VI e VII do art. 2º, indicando que os representantes das concessionárias, dos fabricantes de equipamentos e dos centros de pesquisa deverão ser escolhidos entre os dirigentes e os trabalhadores.

As emendas de nº 2/98 a 5/98 não foram acatadas, na medida em que pretendem eliminar o Conselho Gestor do FUNTTEL, o que, a nosso ver, apresenta duas claras desvantagens: diminui a transparência na aplicação dos recursos do Fundo e aumenta o poder discricionário da ANATEL na gestão do setor de telecomunicações.

Quanto à emenda nº 9/98, consideramos desnecessário excluir da contribuição sobre o faturamento as empresas que operam serviços de televisão por assinatura, na medida em que a Lei Geral de Telecomunicações não se aplica a esses serviços. A televisão a cabo é regida pela Lei nº 8977, de 13/02/95 e os outros serviços por assinatura pela parte do Código Brasileiro de Telecomunicações não revogada pela LGT.

Não concordamos com a proposta contida na emenda nº 13/98, uma vez que se baseia no entendimento de seu nobre autor de que o FUNTTEL - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações está voltado para os serviços de telefonia e que, portanto, a contribuição sobre o faturamento deveria se restringir às empresas de telefonia fixa comutada e móvel celular. A nosso ver, todos os serviços de telecomunicações serão beneficiados pela existência de um fundo para apoiar o desenvolvimento tecnológico do setor.

Quanto à emenda nº 10/98, consideramos inadequada sua intenção de incluir mais uma agente aplicador dos recursos do Fundo. Embora reconheçamos a relevância dos programas de apoio à formação de recursos humanos em telecomunicações nos diversos níveis, não consideramos necessário que os mesmos sejam gerenciados separadamente pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Ademais, a formação de recursos humanos é componente indissociável dos programas de inovação e capacitação tecnológica que serão geridos pela FINEP e pelo BNDES.

Como o segundo substitutivo não chegou a ser apreciado na legislatura passada, nem na Sessão Legislativa Extraordinária, convocada no período de 4 a 29 de janeiro de 1999, foi aberto, em 12/05/99, novo prazo para emendas ao projeto original. Findo o prazo, foi apresentada uma única emenda de autoria do nobre Deputado Doutor Hélio.

A emenda pretende alterar a redação do art. 5º do Projeto de

Lei nº 3939, de 1997, de forma que os recursos do Fundo sejam destinados 50% ao BNDES, 30% à FINEP e 20% à Fundação CPqD, nos termos do art. 190 da Lei Geral de Telecomunicações.

Durante esta nova fase de discussões, que se abriu, de forma mais ampla e objetiva, na atual legislatura, mantivemos vários entendimentos com o atual Ministro da Ciência e Tecnologia, Bresser Pereira e com o novo Ministro das Comunicações, Pimenta da Veiga.

O Ministro da Ciência e Tecnologia ressaltou a importância do Fundo e defendeu a participação mais efetiva de seu ministério na gestão do FUNTTEL.

O titular da pasta das Comunicações apresentou seus pontos de vista sobre a matéria em audiência pública realizada na CCTCI, em 12/05/99, e contribuiu com outras sugestões durante contatos pessoais mantidos com este Relator nos dias 1º e 10 de junho último. Na oportunidade, os pontos divergentes foram discutidos, resultando numa solução consensual consolidada na versão de substitutivo que ora apresentamos, que também contempla parcialmente a proposta contida na emenda de autoria do nobre colega Deputado Doutor Hélio. Cabe ressaltar, também, que o Ministro das Comunicações, visitou o CPqD em 11 de junho do corrente ano, ocasião em que tomou ciência dos projetos em curso naquele centro e de suas necessidades de financiamento.

As principais alterações introduzidas nesta fase podem ser resumidas da seguinte forma:

I - No Conselho Gestor (art. 2º):

- ampliação do número de membros para nove, com a inclusão de representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério das Comunicações;
- a presidência do Conselho passa a ser exercida pelo Ministério das Comunicações e não mais pela ANATEL, cuja representação é mantida;
- o Ministério assume o suporte ao Conselho, ficando para a regulamentação o detalhamento do processo de repasse de recursos pelas agências financeiras;

- a representação do segmento de fabricantes de equipamentos e software deverá ser oriunda de empresas que desenvolvam tecnologia nacional.

II - Na competência do Conselho Gestor (art. 3º)

- Foram realizados apenas pequenos ajustes de redação.

III - Nas receitas do Fundo (art. 4º)

- Foram realizadas pequenas alterações de redação e no mérito, tendo sido incluída, no inciso I, a alinea "f" do art. 2º da Lei nº 5070/66, anteriormente omitida, referente às taxas de fiscalização do FISTEL, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9472/97.

IV - Na destinação dos recursos (art. 6º)

- O repasse automático de 20% dos recursos do Fundo para a Fundação CPqD somente ocorrerá pelo prazo de 1 (um) ano e após 1º de agosto de 2001, data em que se encerra o prazo de 3 anos de duração dos contratos celebrados para a manutenção da fundação com as concessionárias de serviços de telecomunicações. A partir de 1º de agosto de 2002, fica facultado ao Conselho Gestor manter, reduzir ou suprimir este percentual, de acordo com avaliação a ser procedida sobre a necessidade de recursos para manutenção ou ampliação da capacidade de pesquisa desenvolvimento do Centro. Consideramos que essa equação é a mais adequada para evitar um virtual desestímulo na busca de novas fontes de financiamento no mercado por parte daquela instituição. Enquanto não forem repassados diretamente ao CPqD, o montante de 20% do FUNTTEL que lhe caberá, estes recursos serão alocados ao agente finenceiro FINEP, na forma disposta no inciso II do art. 6º.

Finalmente, fixamos o prazo de 90 dias para a regulamentação e 120 dias para a entrada em vigência da presente Lei, de forma a permitir as necessárias adaptações das entidades que contribuirão para o FUNTTEL.

Os demais pontos constantes do último substitutivo apresentado na legislatura anterior não foram objeto de alteração.

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3939, de 1997, das emendas nº 1/98, 3/98, 4/98, 6/98 e 1/99, a ele apresentadas, e da emenda nº 11/98, apresentada ao primeiro Substitutivo, na forma do Substitutivo que ora propomos. Votamos ainda pela rejeição das emendas nº 2/98 e 5/98, apresentadas ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997, e das emendas nº 1/98 a 10/98, 12/98 e 13/98 apresentadas ao primeiro Substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.

Deputado Luiz Moreira
Relator

Original

EMENDA Nº
01/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3939/97

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO	Dr. HÉLIO	PARTIDO	UF	PÁGINA
		PDT	SP	01/05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 5º, passando a vigorar com o seguinte texto:

" Art. 5º - Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações, e de acordo com os seguintes percentuais:

I - 50% (cinqüenta porcento) destinados ao BNDES;

II - 30% (trinta porcento) destinados à FINEP e,

III – 20% (vinte porcento) destinado à Fundação CPqD, nos termos do art. 190 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1.997.

§ 1º - Serão aplicados, sob a forma não reembolsável, os recursos destinados à Fundação CPqD e até 50% (cinqüenta porcento) dos recursos alocados à FINEP ".

JUSTIFICAÇÃO

Lei Geral das Telecomunicações (LGT) – No. 9.472, de 16/07/97

"Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na industria de telecomunicações."

A Fundação CPqD foi criada pelo Governo no ato de cisão da TELEBRÁS, incorporando o acervo patrimonial, tecnológico e humano existente no Centro de P&D daquela empresa, como forma de preservar a capacitação tecnológica existente naquela instituição de P&D. Não poderia, portanto o Estado ao criá-la, negar-lhe os meios financeiros mínimos necessários à sua sustentação e ao fiel cumprimento do mandato que lhe foi destinado no ato de sua criação. De outra forma, estaria o Governo criando uma entidade sem recursos para custear o seu funcionamento.

18.05.99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.939/97

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO	Dr. HÉLIO	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 02/05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Ao criar uma sucessora para o CPqD – a Fundação CPqD – o Governo visou dar continuidade a um trabalho de mais de 20 anos de benefícios para o País. Durante o tempo em que era um órgão da TELEBRÁS, o CPqD serviu, na verdade, como um instrumento de política de Governo. Primeiro, como gerador de tecnologia para o País: as centrais de comutação Trópico, as fibras ópticas, o cartão telefônico indutivo e um sem número de outros produtos foram gerados pelo CPqD e serviram para efetivamente criar um parque industrial de porte no País e para reduzir os custos das empresas do Sistema TELEBRÁS. Mais tarde, com o fim do modelo de substituição de importações, o CPqD voltou-se com mais vigor ainda para essas empresas, contribuindo decisivamente, através de softwares de sistemas de operação, de consultorias, de treinamento e outros serviços tecnológicos, para a sua modernização nos últimos anos, de modo que elas chegassem ao momento da privatização com um perfil atualizado e, principalmente, valorizadas perante o mercado.

O CPqD foi também um catalisador de laboratórios e equipes universitárias. Através de contratos com instituições como a UNICAMP e a PUC-Rio, o CPqD ajudou a estabelecer e manter grupos de ensino e pesquisa estáveis, que vêm formando quadros bem preparados para o mercado profissional da área de telecomunicações. O próprio CPqD, embora não fosse ele próprio uma entidade voltada à formação de recursos humanos, através do exercício cotidiano da atividade de pesquisa e desenvolvimento, preparou profissionalmente vários brasileiros, que, hoje, servem ao País, tanto no setor público como privado.

Nesta transição histórica de transformações radicais por que passa a humanidade, justamente por força das tecnologias de telecomunicações e informática, não pode a sociedade brasileira prescindir de uma instituição que tem servido com distinção ao Brasil por mais de duas décadas. No momento da privatização do Sistema TELEBRÁS, para manter esta **instituição de interesse público**, o Governo, dentre as opções dadas pela LGT, decidiu criar, a partir da própria TELEBRÁS, uma fundação de direito privado, sem contudo deixar de registrar a sua presença marcante no Conselho Curador da nova Fundação, quer pelos assentos ocupados, quer pelo processo de indicação de seus Membros.

.

18.05.99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.939/97

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO	Dr. HÉLIO	PARTIDO	UF	PÁGINA
		PDT	SP	03105

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Ao escolher a opção de fundação de direito privado, prevista na LGT, entendeu o Governo que esta forma jurídica seria a mais adequada para que o CPqD pudesse continuar contribuindo para o progresso do Brasil, gerando e difundindo novas tecnologias e conhecimentos por um setor tão dinâmico quanto o das telecomunicações. Procedendo desta maneira, o Governo o fez também sintonizado com os princípios da reforma do Estado, em especial no que se refere às instituições de pesquisa e desenvolvimento. Enquanto centro de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, o CPqD se enquadra naquelas categorias em que se reconhece a necessidade de contribuição do Estado. No caso de órgãos autárquicos e da Administração Direta, o Governo vem incentivando a criação das OS – Organizações Sociais - entidades privadas sem fins lucrativos que passam a executar as atividades dos antigos órgãos. Estas entidades podem buscar recursos no mercado privado para complementar seus orçamentos e expandir seus trabalhos. No caso do CPqD, sendo ele originalmente parte de uma empresa estatal em fase de privatização, a LGT deu-lhe tratamento destacado mas certamente alinhado com os princípios gerais de reforma do Estado.

A contribuição governamental a uma instituição de pesquisa e desenvolvimento de notório interesse público como a Fundação CPqD se justifica, portanto, não apenas pelos princípios adotados pelo Governo Federal como também encontra amparo na experiência internacional de financiamento a entidades semelhantes. Em todo o mundo, o novo modelo de pesquisa e desenvolvimento supõe recursos oriundos tanto da iniciativa privada quanto do Governo, mesmo em países onde o setor de telecomunicações é totalmente privado, como o Canadá e os EUA.

Em contrapartida a esses recursos, a Fundação CPqD deverá realizar uma série de atividades, consolidadas periodicamente em seu Plano Diretor e acertado com a ANATEL. Estas atividades devem cobrir temas da maior relevância para o interesse público tais como a iniciativa de projetos de inovação tecnológica, por si e em conjunto com universidades e empresas nacionais; apoio à representação brasileira em fóruns técnicos nacionais e internacionais; participação no desenvolvimento de soluções para o acesso de todos os brasileiros aos benefícios da tecnologia de telecomunicações e informática; na busca de novas tecnologias que contribuam para o progresso econômico, social e ambiental do nosso País.

18/05/99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.939/97

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO	Dr. HÉLIO	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 04/05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Além do trabalho específico para o setor de telecomunicações, enquanto uma reserva nacional de conhecimentos tecnológicos, o CPqD está apto a atender demandas do governo brasileiro em áreas carentes de um aporte da moderna tecnologia de telecomunicações, para que elas possam desempenhar suas tarefas e obrigações para com a sociedade.

Para assegurar a capacitação e competitividade tecnológica futura, as atividades de pesquisa pré-competitiva, de maturação de médio e longo prazos, são normalmente induzidas pelos governos. Esses vêm investindo também em projetos de impacto social, com expressivo conteúdo tecnológico em telecomunicações, tais como em educação, telemedicina, segurança do cidadão, infra-estrutura global da informação (GII) etc.

O conceito que suporta esta ação indutiva do governo é que a inovação tecnológica é um meio de adicionar competitividade e valor aos produtos e serviços brasileiros, como alavanca de novos negócios, como promoção da circulação da riqueza, do desenvolvimento econômico e social, bem como vetor para geração de empregos.

No momento, o CPqD é suportado por contratos de prestação de serviços com as empresas oriundas do antigo Sistema TELEBRÁS, com vigência até meados do ano 2001. Esse contratos foram elaborados no processo de privatização do Sistema TELEBRÁS e exigidos nos Contratos de Concessão.

Os recursos desses contratos asseguram a realização das atividades de prestação de serviços do CPqD, compreendendo o desenvolvimento de software e de prestação de serviços tecnológicos, tais como consultoria, treinamento e serviços laboratoriais. Asseguram também a realização de atividades de pesquisas pré-competitivas e do seu uso multiplicador para toda a sociedade brasileira.

Os recursos oriundos desses contratos representam a maioria dos recursos atuais do CPqD. O restante dos recursos se refere ao recebimento de serviços tecnológicos prestados à ANATEL e às empresas e entidades interessadas nas atividades do CPqD, bem como de royalties de transferência de tecnologia.

Vale destacar que nos referidos contratos com as empresas, elaborados em maio de 1998, pela TELEBRÁS, foi assumido em cláusula específica, que o CPqD deveria abater do valor

18,05,99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.939/97

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dr. HÉLIO	PDT	SP	01/05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

a ser pago mensalmente pelas referidas empresas, parcelas de recursos que viessem a ser recebidas por conta do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (art. 77). Essa parcela destina-se à capacitação tecnológica do CPqD voltada exclusivamente para a realização das pesquisas pré-competitivas.

Encerrado o período de transição em meados do ano 2001, a fim de manter os objetivos previstos no art. 190 da LGT, as ações do CPqD junto ao mercado não serão suficientes para a sustentação financeira do CPqD.

A preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico a que se refere o art. 190, e a decorrente geração de tecnologia pré-competitiva, dependerão de mecanismos estáveis de sustentação financeira, os quais deverão ser oriundos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, conforme art. 77 da LGT.

A Emenda ora proposta, dá corpo ao que está preconizado na LGT, ou seja, cria um mecanismo permanente que contribui para a sustentação financeira do CPqD visando a preservação das suas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Nesse sentido, no art. 190 da LGT, o legislador tinha intenção de registrar a perenidade para:

- o ato de Preservar ("preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico");
- a adoção de Mecanismos para a preservação: ("deverão ser previstos mecanismos que assegurem a preservação da capacidade ...").

18.05.99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.939/97

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 6 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 1998.

Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3939, DE 1997

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I – um representante do Ministério das Comunicações;
II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
III - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

IV – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VI - um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

VII - um representante das empresas concessionárias de telefonia fixa e de telefonia móvel;

VIII - um representante dos fabricantes de equipamentos de telecomunicações e de produtores de *software* desenvolvidos com tecnologia nacional;

IX - um representante dos centros de pesquisas com competência comprovada na área de telecomunicações.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do FUNTTEL, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato dos demais conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo que, na primeira investidura, observar-se-á o seguinte:

I - os representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, da ANATEL, do BNDES e da FINEP serão nomeados com mandato igual ao período remanescente do mandato presidencial;

II - os representantes das empresas concessionárias de telefonia fixa e móvel, das empresas nacionais de software e dos fabricantes de equipamentos de telecomunicações e dos centros de pesquisa serão nomeados com mandato de 1 (um) ano.

§ 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

Art. 3º - Compete ao Conselho Gestor:

I - aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 1º desta Lei;

II - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pelo agente aplicador;

III - submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações, a proposta orçamentária do FUNTTEL, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 1º desta Lei, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;

IV - prestar conta da execução orçamentária e financeira do FUNTTEL;

V - propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno;

VII - decidir sobre outros assuntos de interesse do FUNTTEL.

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - parcela, a ser determinada pela lei orçamentária anual, de, no mínimo, 1 % (um por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e", "f" e "j" do art. 2º da Lei nº 5070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997;

III - contribuição de 0,5% (meio por cento) sobre a receita operacional líquida, apurada mensalmente, das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado;

IV - contribuição de 1% (um por cento), devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V - o produto de rendimentos de aplicações do próprio Fundo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII - doações,

VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O patrimônio inicial do FUNTTEL será constituído mediante a transferência de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do FISTEL.

Art. 5º . O art. 3º da Lei nº 5070, de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional, para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - (FUST) e para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

.....

....."

Art. 6º. Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações, por intermédio dos agentes financeiros, observadas as seguintes destinações:

I - 50% (cinqüenta por cento), pelo BNDES;

II - 50% (cinqüenta por cento) pela FINEP;

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2001, 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo, a serem deduzidos da parcela destinada ao agente financeiro FINEP, serão alocados diretamente à Fundação CPqD.

§ 2º A partir de 1º de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor manter, reduzir ou suprimir o percentual definido no parágrafo anterior, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico daquela Fundação, nos termos do art. 190 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997.

§ 3º Serão aplicados, sob a forma não reembolsável, os recursos destinados à Fundação CPqD e até 50% (cinqüenta por cento) dos recursos aplicados pela FINEP.

§ 4º Correrá por conta dos agentes financeiros o risco dos empréstimos reembolsáveis.

§ 5º Os agentes financeiros e o agente aplicador apresentarão, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 7º Os recursos destinados ao FUNTTEL, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício seguinte.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação,

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.

Deputado Luiz Moreira
Relator

907297.00.142

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
1/99

PROJETO DE LEI Nº 3939/97 - S

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÀTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A partir de 1º de agosto de 2001, 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Fundação CPqD.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor manter ou reduzir o percentual definido no *caput*, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico daquela Fundação, nos termos do art. 190 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º Os recursos referidos no caput serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 3º A Fundação CPqD apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda suprime a especificação de distribuição dos recursos entre os agentes financeiros, BNDES e FINEP, pois a nosso ver é preciso assegurar ao Conselho Gestor a maior flexibilidade na alocação dos recursos aos agentes. De fato, essas instituições têm especializações em mercados distintos, seja quanto ao porte dos favorecidos, seja quanto à natureza dos recursos aplicados.

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
2/99

PROJETO DE LEI Nº 3939/97 – S

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÀTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ser desnecessária a dotação de um patrimônio inicial para o FUNTTEL dado que os efeitos financeiros da lei são imediatos, redundando em arrecadação da contribuição das empresas de telecomunicações desde o primeiro momento.

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
3/99

PROJETO DE LEI Nº 3939/97 - S

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÀTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV do art. 4º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um serviço polêmico, ainda não regulado em lei e, portanto, entendemos ser prematuro incluir entre as receitas do FUNTTEL contribuição oriunda deste serviço.

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 4/99

PROJETO DE LEI Nº 3939/97 - S

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÀTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 4º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

II - parcela, a ser determinada pela lei orçamentária anual dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d" e "e", do art. 2º da Lei nº 5070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende retirar do inciso II do art. 4º do Substitutivo a expressão "de no mínimo 1%", uma vez que entendemos ser necessário preservar a flexibilidade do Poder Executivo para determinar a parcela mais adequada às necessidades de desenvolvimento tecnológico no setor.

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
05/99

PROJETO DE LEI Nº
3939/97 - S

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP	1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

São alterados os incisos I e II do art. 6º do Substitutivo do Relator ao PL 3939, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º.....

I – 40% (quarenta por cento) pelo BNDES;

II – 60% (sessenta por cento) pela FINEP.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Substitutivo do Relator ao PL 3939/97 estabelece que o FUNTTEL terá com objetivo estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Da leitura do artigo, pode-se depreender que os objetivos do Fundo coincidem com a missão e o negócio da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, instituição vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia. A FINEP atua destinando recursos na forma de investimentos e financiamentos reembolsáveis, voltados para o atendimento de projetos realizados pelo segmento empresarial, e na modalidade não reembolsável, no caso de universidades, centros de pesquisa e instituições sem fins lucrativos. Ao longo dos últimos trinta anos, apoiou diretamente empresas nacionais que desenvolveram equipamentos e software na área de telecomunicações, tais como: cartões indutivos, telefones públicos, modems, antenas, satélites, fibras e dispositivos ópticos.

02/08/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
05/99

PROJETO DE LEI Nº
3939/97 - S

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP	2/2

Cabe ressaltar, ainda, que a partir de agosto de 2001, quando serão destinados, diretamente, ao CPqD vinte por cento dos recursos alocados inicialmente à FINEP, a empresa passará a dispor de apenas 5% de recursos não reembolsáveis, montante claramente insuficiente para atender às demais instituições que realizam pesquisa e desenvolvimento, num setor tecnologicamente dinâmico e de alta relevância econômica para o País.

Assim sendo, consideramos que a natureza do FUNTTEL é mais próxima da experiência de fomento da FINEP, justificando-se, portanto, a alteração que se pretende com esta emenda.

02/08/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 06 / 99

PROJETO DE LEI Nº 3939 / 97 - S

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Maluly Netto	PFL	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PL 3.939/97

Emenda ao Substitutivo do Relator

Suprima-se o inciso III do art.° 4° do substitutivo do Relator, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 77 da Lei 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), o Poder Executivo encaminhou ao Legislativo mensagem visando a criação de um Fundo para desenvolvimento das telecomunicações.

Entretanto, o presente substitutivo amplia as fontes de receita ao incluir contribuições das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, contrariando a orientação da referida Lei Geral e a política de privatização do Governo Federal, tanto assim que na Mensagem original, 1.451/97, não está contemplada a fonte da receita que ora se pretende suprimir.

Vale ressaltar que ao CPqD foi garantido até 2001 recursos para sua manutenção, conforme planejado pelo Executivo e pelas empresas em seus planos de negócios, inclusive no cálculo de suas propostas para ingressar neste mercado e, caso incluído mais este ônus, haveria um desequilíbrio econômico –financeiro de suas tarifas.

Outro aspecto importante é que pesquisa e desenvolvimento têm que ser orientados ao mercado específico da demanda e, cada empresa deve direcioná-los neste norte.

A sugestão é que o Executivo envie para o Congresso Nacional projeto de lei que disponha sobre os incentivos fiscais próprios para o setor.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

02/08/99
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
74

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
07/99

PROJETO DE LEI Nº 3939/97 - S

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do parágrafo § 4º do artigo 2º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 4º .....

II – os representantes das empresas concessionárias de telefonia fixa e móvel, das empresas nacionais de software, dos fabricantes de equipamentos de telecomunicações, dos centros de pesquisa e da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações serão nomeados com mandato de 1 (um) ano.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda no sentido de estabelecer a duração do mandato do representante da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações haja vista que o Substitutivo só contemplava a duração do mandato dos representantes das empresas concessionárias de telefonia fixa e móvel, das empresas nacionais de software, dos fabricantes de equipamentos de telecomunicações e dos centros de pesquisa.

03 / 08 / 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
08/99

PROJETO DE LEI Nº 3939/97 -S

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 5º ao artigo 2º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 5º Os agentes financeiros e a Fundação CPqD prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor."

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos financeiros destinados a pesquisa e desenvolvimento são originários do conjunto da sociedade brasileira que paga pelos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações. Portanto, nada mais justo do que seja dado à sociedade condições de conhecimento, acompanhamento e fiscalização dos projetos desenvolvidos pelo CPqD, com os recursos provenientes do Fundo.

Este é o objetivo desta emenda.

03 / 08 / 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
09/99

PROJETO DE LEI Nº 3939/97 - S

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso X ao § 1º do artigo 2º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

X - um representante da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações – FITTEL."

JUSTIFICAÇÃO

É interessante que o Conselho Gestor do Fundo, que já possui representante das empresas concessionárias de telefonia fixa e telefonia móvel, conte com um representante dos empregados dessas empresas. Isto, sem dúvida, dará uma maior transparência e equilíbrio às decisões do Conselho.

03 / 08 / 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
10/99

PROJETO DE LEI Nº 3939/97 - S

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do artigo 6º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Os países desenvolvidos investem mais de 2% em pesquisa e desenvolvimento. Até antes da privatização o CPqD tinha recursos para investimentos em P&D e pôde, assim, construir uma história de conquistas e realizações no campo da tecnologia em telecomunicações. Desenvolveu, inclusive, vários produtos com os recursos destinados pelas empresas estatais do Grupo Telebrás, antes da sua privatização.

O artigo 190 da LGT determinou que, na reestruturação e privatização da TELEBRÁS, fossem previstos mecanismos que assegurassem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente na empresa, bem como autorizou a transformação do centro em empresa estatal ou em fundação, pública ou privada. Em atendimento a essa determinação o CPqD foi transformado em fundação e, no edital de privatização, as empresas de telefonia fixa foram obrigadas a manter, com o Centro contratos pelo prazo de 3 anos.

Ocorre que o parágrafo 2º do Substitutivo do Relator não oferece garantia de verbas para a realização de pesquisa pelo CPqD.

Neste sentido, ao apresentarmos esta emenda, buscamos assegurar que os recursos destinados para o CPqD, voltados para pesquisa e desenvolvimento, não sofram nenhuma solução de continuidade.

03 / 08 / 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
11/99

PROJETO DE LEI Nº 3939/97 - S

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os parágrafos ao artigo 6º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ Os recursos destinados ao CPqD têm por objetivo a preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico daquela Fundação, voltado a suprir sua missão estratégica, nos termos do art. 190 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ Para ter acesso aos recursos, o CPqD deverá apresentar seu planejamento anual das pesquisas e dos desenvolvimentos a serem realizados com dotação do Fundo, já aprovado por seu Conselho Curador, bem como o seu orçamento correspondente."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo reafirmar o disposto no art. 190 da LGT que buscou preservar a capacidade de pesquisa e desenvolvimento do CPqD. Além disso, busca assegurar maior transparência na destinação desses recursos ao dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação do planejamento das pesquisas e desenvolvimentos do Centro, com dotação orçamentária do Fundo.

03/08/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
12/99

PROJETO DE LEI Nº 3939/97 - S

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo § 1º do artigo 6º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2001, 30% (tinta por cento) dos recursos do Fundo, a serem deduzidos da parcela destinada ao agente financeiro FINEP, serão alocados diretamente à Fundação CPqD. "

JUSTIFICAÇÃO

Os países desenvolvidos investem mais de 2% em pesquisa e desenvolvimento. Até antes da privatização o CPqD tinha recursos para investimentos em P&D e pôde, assim, construir uma história de conquistas e realizações no campo da tecnologia em telecomunicações. Desenvolveu, inclusive, vários produtos com os recursos destinados pelas empresas estatais do Grupo Telebrás, antes da sua privatização.

O artigo 190 da LGT determinou que, na reestruturação e privatização da TELEBRÁS, fossem previstos mecanismos que assegurassem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente na empresa, bem como autorizou a transformação do centro em empresa estatal ou em fundação, pública ou privada. Em atendimento a essa determinação o CPqD foi transformado em fundação e, no edital de privatização, as empresas de telefonia fixa foram obrigadas a manter, com o Centro contratos pelo prazo de 3 anos.

03 / 08 / 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
12/99

PROJETO DE LEI Nº 3939/97 - S

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo ajustar as contribuições previstas no Substitutivo do Relator de forma a prover ao Fundo recursos que assegurem, não só o financiamento de investimentos em produtos e tecnologia, como também a formação de recursos humanos necessários para a capacitação nacional na área de telecomunicações, a fim de acompanhar os avanços científicos e tecnológicos respectivos.

Neste sentido, ao apresentarmos esta emenda, que aloca 30% dos recursos diretamente para a Fundação CPqD, buscamos assegurar que esse montante assegure a viabilização dos projetos de pesquisa e desenvolvimento.

Este é o objetivo desta emenda.

03 / 08 / 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
13/99

PROJETO DE LEI Nº 3939/97 - S

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do artigo 4º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III – contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita líquida, apurada mensalmente, das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado;"

JUSTIFICAÇÃO

Os países desenvolvidos investem mais de 2% em pesquisa e desenvolvimento. Até antes da privatização o CPqD tinha recursos para investimentos em P&D e pôde, assim, construir uma história de conquistas e realizações no campo da tecnologia em telecomunicações. Desenvolveu, inclusive, vários produtos com os recursos destinados pelas empresas estatais do Grupo Telebrás, antes da sua privatização.

O artigo 190 da LGT determinou que, na reestruturação e privatização da TELEBRÁS, fossem previstos mecanismos que assegurassem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente na empresa, bem como autorizou a transformação do centro em empresa estatal ou em fundação, pública ou privada. Em atendimento a essa determinação o CPqD foi transformado em fundação e, no edital de privatização, as empresas de telefonia fixa foram obrigadas a manter, com o

03 / 08 / 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
13/99

PROJETO DE LEI Nº 3939/97 - S

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Centro, contratos pelo prazo de 3 anos.

O inciso III do artigo 4º do substitutivo do Relator destina 0,5 % (meio por cento) da receita operacional líquida. Neste sentido a emenda ao dispor uma contribuição de 1% (um por cento) tem por objetivo ajustar as contribuições previstas no Substitutivo de forma a prover ao Fundo recursos que assegurem, não só o financiamento de investimentos em produtos e tecnologia, como também a formação de recursos humanos necessários para a capacitação nacional na área de telecomunicações, a fim de acompanhar os avanços científicos e tecnológicos respectivos.

03 / 08 / 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 3.939/97

Nos termos do art.119, II e § 1º combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/06/99 , por cinco sessões. Findo o prazo, foram apresentadas 13 emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 1999.

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3939, DE 1997

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Moreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3939, de 1997, foi encaminhado pelo Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional, cumprindo disposição contida no art. 77 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade de criação de um fundo com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.

A proposição não chegou a ser apreciada na legislatura passada, nem na Convocação Extraordinária, no período de de 4 a a 29 de janeiro de 1999. Foi aberto novo prazo para emendas em 12/05/99, findo o qual, foi apresentada uma única contribuição de autoria do nobre Deputado Doutor Hélio. A emenda pretendia alterar a redação do art. 5º do Projeto de Lei nº 3939, de 1997, de forma que os recursos do Fundo sejam destinados 50% ao BNDES, 30% à FINEP

e 20% à Fundação CPqD, nos termos do art. 190 da Lei Geral de Telecomunicações.

Durante esta nova fase de discussões, que se abriu, de forma mais ampla e objetiva, na atual legislatura, mantivemos vários entendimentos com o então Ministro da Ciência e Tecnologia, Bresser Pereira e com o Ministro das Comunicações, Pimenta da Veiga.

O Ministro da Ciência e Tecnologia ressaltou a importância do Fundo e defendeu a participação mais efetiva de seu Ministério na gestão do FUNTTEL.

O titular da pasta das Comunicações apresentou seus pontos de vista sobre a matéria em audiência pública realizada na CCTCI, em 12/05/99, e contribuiu com outras sugestões durante contatos pessoais mantidos com este Relator nos dias 1º e 10 de junho último. Na oportunidade, os pontos divergentes foram discutidos, resultando numa solução consensual consolidada na versão de substitutivo que ora apresentamos., que também contempla parcialmente a proposta contida na emenda de autoria do nobre colega Deputado Doutor Hélio. Cabe ressaltar, também, que o Ministro das Comunicações, visitou o CPqD em 11 de junho, ocasião em que tomou ciência dos projetos em curso naquele centro e de suas necessidades de financiamento.

Como resultado deste conjunto de ponderações, foram introduzidas alterações no projeto que podem ser resumidas da seguinte forma:

I - No Conselho Gestor (art. 2º):

- ampliação do número de membros para nove, com a inclusão de representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério das Comunicações;
- a presidência do Conselho passa a ser exercida pelo Ministério das Comunicações e não mais pela ANATEL, cuja representação é mantida;
- o Ministério assume o suporte ao Conselho, ficando para a regulamentação o detalhamento do processo de repasse de recursos pelas agências financeiras;
- a representação do segmento de fabricantes de

equipamentos e software deverá ser oriunda de empresas que desenvolvam tecnologia nacional.

II - Na competência do Conselho Gestor (art. 3º)

- foram realizadas pequenas alterações de redação.

III - Nas receitas do Fundo (art. 4º)

- foram realizadas apenas pequenos ajustes de redação.

IV - Na destinação dos recursos (art. 6º)

- O repasse automático de 20% dos recursos do Fundo para a Fundação CPqD somente ocorrerá pelo prazo de um ano e após 1º de agosto de 2001, data em que se encerra o prazo de 3 anos de duração dos contratos celebrados para a manutenção da fundação com as concessionárias de serviços de telecomunicações. A partir de 1º de agosto de 2002, fica facultado ao Conselho Gestor manter, reduzir ou suprimir este percentual, de acordo com avaliação a ser procedida sobre a necessidade de recursos para a manutenção ou ampliação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento do Centro. Consideramos que esta equação é a mais adequada para evitar um virtual desestímulo na busca de novas fontes de financiamento no mercado por parte daquela instituição. Enquanto não for repassado diretamente ao CPqD, o montante de 20% do FUNTTEL, que lhe caberá, será alocado ao agente financeiro FINEP, na forma disposta no inciso II do art. 6º.

Finalmente, fixamos o prazo de 90 dias para a regulamentação e 120 dias para a entrada em vigência da presente Lei, de forma a permitir as necessárias adaptações das entidades que contribuirão para o FUNTTEL.

Apresentado este substitutivo perante a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto novo prazo para apresentação de emendas que se encerrou em 3 de agosto de 1999.

Nos termos regimentais, foram apresentadas 13 emendas, sendo 4 delas de autoria do Deputado Alberto Goldman, 1 do Deputado Júlio Semeghini, 1 do Deputado Maluly Netto e 7 do Deputado Walter Pinheiro.

As emendas do Deputado Alberto Goldman propõem:

Emenda nº 1/99 - suprimir a aplicação de recursos pelos agentes financeiros BNDES e FINEP, permanecendo a destinação de 20% para o CPQD, a partir de 2001;

Emenda nº 2/99 - suprimir o parágrafo único do art. 4º, que fixa o patrimônio inicial do FUNTTEL em R$ 100 milhões;

Emenda nº 3/99 - suprimir o inciso IV do art.4º, que prevê a contribuição de 1% das instituições autorizadas a realizar eventos participativos por meio de ligações telefônicas;

Emenda nº4/99 - suprimir do inciso II do art. 4º, que define parcela dos recursos do FISTEL a ser destinada ao FUNTTEL, a expressão "de no mínimo 1%".

A emenda nº 5/99, do Deputado Júlio Semeghini, eleva de 50% para 60% o percentual de recursos a serem aplicados pela FINEP, considerando que, a partir de 2001, 20% serão destinados ao CPqD.

A emenda nº 6/99, do Deputado Maluly Netto, suprime o inciso III do art. 4º, que estabelece a contribuição de 0,5%, incidente sobre a receita operacional líquida das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

As emendas do Deputado Walter Pinheiro propõem:

Emenda nº 7/99 - incluir no Conselho Gestor um representante da Federação dos Trabalhadores em Empresas de telecomunicações (FITTEL);

Emenda nº 8/99 - estabelecer que o CPqD também prestará conta da execução orçamentária e financeira ao Conselho Gestor;

Emenda nº 9/99 - incluir, como decorrência da emenda nº 7, um representante da FITTEL no Conselho Gestor;

Emenda nº 10/99 - suprimir o § 2º do art. 6º, que possibilita ao Conselho Gestor, a partir de 1º de agosto de 2002, manter, reduzir ou suprimir os 20% dos recursos destinados ao CPqD;

Emenda nº 11/99 - acrescentar dois parágrafos ao art. 6º, reafirmando o objetivo de preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento do CPqD e obrigando aquele Centro a apresentar planejamento anual das pesquisas a serem realizadas com recursos do Fundo;

Emenda nº 12/99 - ampliar de 20% para 30% os recursos para o CPqD, a partir de 2001;

Emenda nº 13/99 - elevar de 0,5% para 1% o percentual de contribuição das empresas, mudando a base de incidência de "receita operacional líquida" para "receita líquida".

II – VOTO DO RELATOR

Como resultado da análise destas novas contribuições dos ilustres membros da CCTCI e de novos entendimentos mantidos com o Ministro das Comunicações, com a Assessoria do Ministério da Ciência e Tecnologia e com o Presidente do FINEP, este relator concluiu pela alteração de alguns pontos do Substitutivo:

I – No Conselho Gestor (art. 2º)

- A composição do Conselho foi modificada, reduzindo-se de nove para seis o número de membros, com a exclusão dos representantes das empresas concessionárias de telefonia fixa e de telefonia móvel, dos fabricantes de equipamentos de telecomunicações e produtores de software e dos centros de pesquisa.

- A definição do mandato e da forma de investidura dos conselheiros foi remetida para a regulamentação

II – Nas receitas do Fundo (art. 4º)

- A base de incidência da contribuição estabelecida no inciso III foi modificada de receita operacional líquida para receita bruta, apurada na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 9718, de 27 de novembro de 1998.

III – Na destinação dos recursos (art. 6º)

- Foi deixada para decisão do Conselho Gestor a definição do percentual dos recursos a serem alocados aos agentes financeiros, mantendo-se, a partir de 1º de agosto de 2001, o repasse automático de 20% dos recursos do Fundo para a Fundação CPqD, percentual este que poderá ser alterado pelo Conselho a partir de agosto de 2002.
- O estabelecimento do montante de recursos do Fundo a ser aplicado de forma não reembolsável também foi atribuído ao Conselho Gestor. No caso do CPqD, esta definição foi mantida no texto.
- Definimos, ainda, desde já, que o valor da contribuição ao FUNTTEL deverá aparecer, de forma destacada, nas contas telefônicas. Para agilizar o processo de repasse dos recursos ao Fundo, estabelecemos que as entidades recebedoras de contas telefônicas deverão repassar as contribuições ao FUNTTEL aos agentes financeiros, na mesma data em que creditarem os valores das contas em favor das prestadoras de serviços.

Diante do exposto, concluímos pela aprovação das emendas nº 1/99, nº 8/99, 11/99 e, parcialmente, a de nº 13/99, apresentadas ao Substitutivo oferecido na presente legislatura, na forma da segunda versão do Substitutivo que ora propomos.

Votamos ainda pela rejeição das emendas nº 2/99 a 7/99, nº 9/99, nº 10/99 e nº 12/99, apresentadas ao Substitutivo oferecido na presente legislatura.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1999.

Deputado Luiz Moreira
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3939, DE 1997

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Luiz Moreira

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Em 25 de agosto último, apresentamos à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática parecer sobre o Projeto de Lei nº 3939, de 1997, que foi retirado de pauta, na forma regimental, atendendo a pedido de vista formulado pelos ilustres Deputados Santos Filho e Maluly Netto.

Durante período que antecedeu a realização de nova reunião desta Comissão, convocada para discutir e votar nosso parecer, mantiveram-se negociações, no sentido de aprovar a matéria, no âmbito das quais foi sugerida a revisão da redação oferecida por este relator ao inciso III do art. 4º, com o objetivo de explicitar, de forma clara, os impostos e contribuições a serem excluídos da base de cálculo da receita bruta das empresas.

Atendendo à citada sugestão, modificamos a redação do referido dispositivo, mantendo inalterado o restante do texto de nossa autoria.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim sendo, o inciso III do art. 4° de nosso Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

"III – contribuição de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)."

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1999 .

Deputado Luiz Moreira
Relator

909593.00.142

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3939, DE 1997

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP:

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I – um representante do Ministério das Comunicações;
II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
III - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VI - um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do FUNTTEL, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

§ 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

Art. 3º - Compete ao Conselho Gestor:

I - aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 1º desta Lei;

II - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPqD.

III - submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUNTTEL, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 1º desta Lei, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;

IV - prestar conta da execução orçamentária e financeira do FUNTTEL;

V - propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno;

VII - decidir sobre outros assuntos de interesse do FUNTTEL.

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - parcela, a ser determinada pela lei orçamentária anual, de, no mínimo, 1 % (um por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e", "f" e "j" do art. 2º da Lei nº 5070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997;

III - contribuição de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta, apurada mensalmente, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 9718, de 27 de novembro de 1998, das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado;

IV - contribuição de 1% (um por cento), devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos

participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V - o produto de rendimentos de aplicações do próprio Fundo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII - doações,

VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O patrimônio inicial do FUNTTEL será constituído mediante a transferência de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do FISTEL.

Art. 5º . O art. 3º da Lei nº 5070, de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional, para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - (FUST) e para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

....."

Art. 6º. Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2001, 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Fundação CPqD.

§ 2º A partir de 1º de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no parágrafo anterior, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico daquela Fundação, nos termos do art. 190 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997.

§ 3º Os recursos referidos nos parágrafos anteriores serão

aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 4º A Fundação CPqD apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 5º Os recursos do FUNTTEL ficarão depositados nos agentes financeiros, que se encarregarão do recebimento e manutenção em depósito das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

§ 6º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUNTTEL referente aos serviços faturados.

§ 7º As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem crédito em favor das prestadoras de serviços, repassar os valores referentes à contribuição ao FUNTTEL a seus agentes financeiros.

Art. 7º Os recursos destinados ao FUNTTEL, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício seguinte.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação,

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1999.

Deputado Luiz Moreira
Relator

908707.00.142

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.939, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei Nº 3.939/97, bem como as emendas nºs 1/98, 3/98, 4/98, 6/98 e 1/99 apresentadas ao projeto e as de nºs 1-S/99, 8-S/99, 11-S/99 e 13-S/99 apresentadas ao substitutivo, e rejeitou as de nºs 2/98 e 5/98 apresentadas ao projeto e as de nºs 2-S/99, 3-S/99, 4-S/99, 5-S/99, 6-S/99, 7-S/99, 9-S/99, 10-S/99 e 12-S/99 apresentadas ao substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Moreira, que apresentou complementação de voto. Apresentaram votos em separado os Deputados Maluly Netto e Walter Pinheiro.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Luiz Piauhylino - Presidente; Nárcio Rodrigues e Robério Araújo - Vice-Presidentes; Luiz Moreira, Maluly Netto, Santos Filho, Alberto Goldman, Júlio Semeghini, Sampaio Dória, Francistônio Pinto, Marcelo Barbieri, Pinheiro Landim, Antônio Joaquim Araújo, Ricardo Barros, Yvonilton Gonçalves, Almeida de Jesus, Nelson Pellegrino, Padre Roque, Walter Pinheiro, Lino Rossi, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Bispo Wanderval (titulares); e Elton Rohnelt, Pauderney Avelino, Sérgio Barcellos, João Almeida, Rafael Guerra, Romeu Queiroz, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Ricardo Noronha, Pedro Wilson, Albérico Cordeiro, Walfrido Mares Guia e Sérgio Miranda (suplentes).

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1999.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I – um representante do Ministério das Comunicações;

II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

V – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

VI – um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do FUNTTEL, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

§ 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

Art. 3º Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 1º desta Lei;

II – aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPQd.

III – submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUNTTEL, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 1º desta Lei, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;

IV – prestar conta da execução orçamentária e financeira do FUNTTEL;

V – propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do FUNTTEL.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – parcela, a ser determinada pela lei orçamentária anual, de, no mínimo, um por cento dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e", "f" e "j" do art. 2º da Lei Nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao

Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

IV – contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V – o produto de rendimentos de aplicações do próprio Fundo;

VI – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII – doações;

VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O patrimônio inicial do FUNTTEL será constituído mediante a transferência de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do FISTEL.

Art. 5º O art. 3º da Lei Nº 5.070, de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional, para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, e para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL:

.....

Art. 6º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2001, vinte por cento dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Fundação CPQd.

§ 2º A partir de 1º de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no parágrafo anterior, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico daquela Fundação nos termos do art. 190 da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 3º Os recursos referidos nos parágrafos anteriores serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 4º A Fundação CPQd apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 5º Os recursos do FUNTTEL ficarão depositados nos agentes financeiros, que se encarregarão do recebimento e manutenção em depósito das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

§ 6º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUNTTEL referente aos serviços faturados.

§ 7º As entidades recebedoras de contas de serviços de

telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem crédito em favor das prestadoras de serviços, repassar os valores referentes à contribuição ao FUNTTEL a seus agentes financeiros.

Art. 7º Os recursos destinados ao FUNTTEL, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento desta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1999.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO EM SEPARADO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, PROJETO DE LEI 3939, DE 1997

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1° - Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, de natureza contábil, como objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2° - O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP:

§1° - O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I - um representante do Ministério das Comunicações;
II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
III - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
IV - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
VI - um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;
VII - um representante da Câmara dos Deputados;
VIII - um representante da indústria das telecomunicações;
IX - um representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§2° - Cabe ao Poder Executivo empossar os membros do Conselho Gestor do FUNTTEL, indicados pelas respectivas entidades a que representam, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

§3° - O Conselho Gestor será presidido em regime de rotação anual por um dos seus membros eleitos entre seus pares, e decidirá por maioria absoluta.

§4° - O mandato dos conselheiros será definido em regulamento.

§5° - Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor anualmente ou em periodicidade inferior, conforme definido em regulamento.

§6° - Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§7° - Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§8° - O Ministério das Comunicações e a ANATEL prestarão ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

§9° - Em nenhuma hipótese os recursos do Fundo poderão ser utilizados para finalidades diversas das previstas nesta lei, sob pena de responsabilidade dos membros do Conselho Gestor.

Art. 3° - Compete ao Conselho Gestor:

I - aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades por ele definidas previamente como prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o artigo 77 da Lei 9472/97.

II - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Recursos submetido pelos agentes financeiros.

III - submeter, anualmente, à ANATEL e ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUNTTEL, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5° do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 1° desta Lei, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes
Executivo e Legislativo;

IV - prestar conta da execução orçamentária e financeira do FUNTTEL;

V - propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno;

VII - decidir sobre outros assuntos de interesse do FUNTTEL.

Art. 4° - Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - parcela, a ser determinada pela lei orçamentária anual, de, no mínimo, 1% (um por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e", "f" e "j" do art. 2° da Lei n° 5070, de 7 de julho de 1966, coma redação dada pelo art. 51 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997;

V - o produto de rendimentos de aplicações do próprio Fundo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII - doações,

VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 5° - O art. 3° da Lei n° 5070, de 1966, coma redação dada pelo art. 51 da Lei n° 9472, de 16 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3°. Além das transferências para o Tesouro Nacional, para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):"

Art. 6° - Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações em projetos previamente aprovados pelo Conselho Gestor.

§1° - Os recursos do FUNTTEL ficarão depositados nos agentes financeiros, que se encarregarão do recebimento e manutenção em depósito das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

§2° - Os recursos destinados ao FUNTTEL, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como credito do mesmo fundo no exercício seguinte, reduzindo-se na mesma medida os repasses subsequentes de receita ao fundo.

Art. 7° - As empresas que comprovadamente investirem na criação ou manutenção de centros de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de telecomunicações situados no País, próprios ou independentes, poderão deduzir até 50% do valor desses investimentos da base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas na forma que vier a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 8° - O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de atender ao disposto no art. 77 da Lei n° 9472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) o Poder Executivo submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n° 3939 de 1997, que dispõe sobre a criação de um fundo destinado a estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Originalmente esse fundo foi denominado Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, passando essa sigla ao depois para FUNTTEL.

Em virtude da importância e complexidade da matéria o seu exame nesta E. Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática não pode ser concluído dentro da legislatura anterior, tendo prosseguido na atual legislatura em meio a intensos e acalorados debates por parte de praticamente todos os integrantes da Comissão e de representantes de diversos organismos do setor, embora não se tenha ouvido na Comissão representantes da indústria e dos serviços de telecomunicações, nem tampouco da sociedade civil. No total 19 emendas foram apresentadas e apreciadas, resultando no substitutivo apresentado pelo Ilustre Relator, Deputado Luiz Moreira.

Esse substitutivo, todavia, não corresponde aos anseios da sociedade civil nem às necessidades do emergente setor das telecomunicações brasileiro pois, ao invés de estimular o seu desenvolvimento dando-lhe competitividade, acaba por impor um pesado ônus que poderá condená-lo ao retrocesso por incorrer no pecado da perpetuação de uma concepção anacrônica e comprovadamente inviável.

Com efeito, na tentativa de interpretar e prestigiar as diversas visões da sociedade civil e do Executivo, muitas das quais conflitantes, o Substitutivo do relator simplesmente restaura o modelo revisto que foi responsável pelo descompasso do sistema de telecomunicações brasileiro. Um sistema que, exauriu seu modelo e, estava em declínio, colocando o Brasil em situação de defasagem tecnológica e de demanda de atendimento, resultando assim no quadro de atraso e elitização desses

serviços tão essenciais para a sociedade, (dados da Telebrás revelaram que os 18% das pessoas mais abastadas da população detinham acima de 80% dos terminais telefônicos do País). Desnecessário mencionar a confessa incapacidade financeira do modelo anterior.

Apesar disso, faz-se necessário render nossas justas homenagens à diligência e empenho com que se conduziu o ilustre Relator em sua árdua missão de analisar e expor sua opinião a respeito de assunto de tanta relevância para o País.

Dois são, ao nosso ver, os principais aspectos do substitutivo que reclamam um tratamento mais adequado por parte do Legislativo em relação ao assunto.

Em primeiro lugar, o substitutivo rejeita por inteiro o modelo de desenvolvimento sustentado que se inaugurou no setor das telecomunicações a partir do processo de desestatização, para em seu lugar ressuscitar o mal fadado estatismo centralizador que se exauriu com o fim do regime de exceção.

Com efeito, o que se extrai do Substitutivo poderia ser traduzido como a expressão da descrença do Legislativo na capacidade do mercado de produzir tecnologia de ponta em um ambiente de competição, e que somente o estado central tem condições e merece crédito para a realização dessa tarefa.

Basta uma leitura atenta do texto em questão para se constatar a mensagem que o Legislativo estará transmitindo à Sociedade; qual seja, a de que à sociedade cabe apenas prover o estado de recursos para que este, a final, decida a seu juízo que tecnologias merecem ser desenvolvidas para consumo da população.

Ora, nos parece que é a necessidade do usuário de telecomunicações e a criatividade da indústria que devem ditar o que deve e o que não deve ser desenvolvido e oferecido ao consumo.

De outro modo, estaremos chamando a sociedade a mobilizar uma quantidade enorme, frize-se, enorme, de recursos para financiar pesquisas sobre cuja necessidade e conveniência essa mesma sociedade não poderá opinar.

Isso fica evidenciado de modo cristalino na composição proposta para o Conselho Gestor prevista no Substitutivo do Relator, que não inclui um único representante da indústria das telecomunicações que se pretende incentivar; das operadoras de telecomunicações, a quem cabe colocar as inovações tecnológicas a serviço da população; ou finalmente, dos mandatários da sociedade civil eleitos pelo voto direto, os Srs. Deputados Federais

Assim, devemos ser corajosos e coerentes com o modelo econômico escolhido pela sociedade, suprimindo o paternalismo ineficiente do estado centralizador e substituindo-o por mecanismos modernos que utilizam a própria competitividade do setor como o combustível da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico.

Isso, aliás, não é outra coisa se não aprender com os bons exemplos de outros países mais avançados nesse setor. Nesses países, quase invariavelmente, todo o desenvolvimento tecnológico em telecomunicações é produzido por instituições públicas e privadas, com financiamento da indústria de telecomunicações mediante contratos de desenvolvimento, visando nada mais nada menos que atender às necessidades de um mercado competitivo.

É isso e somente isso que faz com que a cada dia nesses países surjam novas tecnologias em telecomunicações. O estado é absolutamente incapaz de substituir esse ambiente criador, muito menos utilizando-se de conceitos paternalistas.

Portanto, ao invés de arvorar-se na missão de criador e mantenedor de centros de pesquisa de telecomunicações o estado deveria estimular a competição dessas entidades na busca por recursos junto à indústria do setor, que é quem, em última análise, se dispõe a atender às demandas do mercado e da sociedade em um regime de livre iniciativa como o nosso.

Como em outros países, essas entidades deveriam ser estimuladas a vender seus serviços a quem em última análise deles necessita, e não colocar-se na cômoda mas pouco produtiva condição de mendicância dos recursos geralmente mal administrados pelo estado.

O avanço tecnológico que perseguimos só foi alcançado no mundo em um ambiente de competição onde a criatividade humana se colocou a serviço da indústria do setor de telecomunicações, criando centros de excelência que atraem os melhores técnicos e cientistas pelas condições de crescimento profissional que oferecem, muitos dos quais , diga-se, são brasileiros que não encontraram motivação para aqui permanecer sob o manto do estado paternalista e incapaz de valorizar seu trabalho.

Esse fundo, portanto, deve limitar-se a prover o acesso de pequenas e médias empresas do setor de telecomunicações a recursos destinados aos seus projetos de desenvolvimento tecnológico, arrecadando apenas o necessário para esse mister.

Outra medida inteligente seria a de permitir às empresas do setor de telecomunicações que criarem e/ou mantiverem centros para pesquisa e desenvolvimento tecnológico, deduzir da base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPJ) os investimentos realizados, até o limite de 0,2% de sua receita operacional líquida.

O segundo grande equívoco do Substitutivo está na imposição de um ônus pesadíssimo sobre as empresas do setor de telecomunicações, aparentemente sem parâmetro devidamente justificado.

Segundo se lê do PL original formulado pelo Executivo, os recursos do FUNTTEL seriam provenientes, principalmente, de dotações orçamentárias e de parcela do FISTEL.

Atendendo a uma das emendas propostas, o Ilustre Relator houve por bem acrescentar ao rol de receitas uma contribuição de 0,5% da receita bruta mensal das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações em regime público ou privado.

Quer nos parecer que o Ilustre Relator não se apercebeu do peso que esse ônus representa para um setor que está apenas iniciando a recuperação de um atraso de mais de 10 anos em relação ao nível de atendimento da população médio internacional.

O forte ruído que o setor tem causado no mercado deve ter levado o Ilustre Relator ao equívoco de que se trata do novo "Eldorado" e que por isso o setor das telecomunicações deveria dar uma contribuição adicional à sociedade.

Ledo engano.

Todo esse ruído, na verdade, reflete apenas o despertar de uma indústria estagnada graças a uma política centralizadora completamente exaurida. Prova disso são os baixíssimos índices de penetração da telefonia fixa e móvel resultantes da falta de oferta, a reduzida capacidade de transmissão de dados e a obsolescência da base instalada.

Impor-se ônus adicional a esse setor seria o mesmo que atentar contra a recuperação desse atraso e impedir a maior democratização das telecomunicações.

Bom esclarecer, aliás, que mesmo removendo-se essa contribuição absurda, o setor já estaria dando uma importante contribuição para o fundo por meio dos recursos do FISTEL, para o qual já contribui com uma parcela imensa de seus recursos.

Veja-se a título de exemplo que as empresas celulares contribuíram para o FISTEL em 1998 somente com os novos terminais habilitados a importância de R$ 36 milhões. Somente os 10 milhões de celulares recentemente comemorados pela ANATEL renderão anualmente ao FISTEL cerca de R$ 130 milhões e o número desses terminais tem condições de seguir crescendo se a carga tributária incidente sobre o setor for reduzida a níveis adequados.

Do lado do consumidor final de serviços de telecomunicações o ônus tributário representado pelo ICMS e PIS/COFINS significa um custo de aproximadamente 38% do valor da conta, sem contar a imaginação de cobrar tributos dos estados-membros e municípios e o custo de passagem de meios de telecomunicações que oneram mais ainda esta conta.

O volume de tributos incidentes sobre os serviços de telecomunicações elevam o Brasil à condição de campeão mundial, muito à frente dos demais países.

Outro aspecto a ser considerado é que em virtude da competição inaugurada com a abertura do mercado todas as empresas do setor estão realizando investimentos que se contam aos bilhões de dólares para construir ou modernizar suas redes e qualquer aumento de tributos nesse cenário é danoso para a continuidade dos investimentos, especialmente se considerarmos a desvalorização cambial de aproximadamente 65 % ocorrida neste ano.

Os aumentos de tributos registrados após o início do processo de desestatização, por si só, já está dificultando sobremaneira o desenvolvimento do setor, cujas vendas nesse ano de 1999 reduziram-se mais de 50% em relação ao ano de 1998.

A tabela anexa ilustra o que acabamos de indicar.

O resultado de tudo o quanto falamos em relação ao ônus tributário crescente sobre o setor é o inexorável aumento do custo desses serviços, tornando-o menos acessível especialmente às camadas de renda mais baixa da população. Sob o ângulo das empresas a menor demanda resulta em custo unitário mais elevado e margens deprimidas, inviabilizando os investimentos.

Em todas as economias fortes o mais eficaz incentivo que o estado pode dar a uma atividade é a redução dos tributos. Essa experiência tem se mostrado bem sucedida inclusive no Brasil onde alguns acordos setoriais contribuíram para um aumento das vendas, consequentemente da produção e do emprego, sem diminuir e em alguns casos até aumentando a arrecadação.

Além desses aspectos vale citar que os recursos que se iria arrecadar com base no Substitutivo do Relator excedem em muito a necessidade haja vista a abrangência do setor contribuinte, que vai das provedoras de "pager" às emissoras de rádio e televisão, passando pela telefonia fixa e móvel, longa distância nacional e internacional, transmissão de dados, comunicação via satélite, TV por assinatura entre outros.

Infelizmente não existem informações consolidadas da receita bruta de todas essas atividades mas cremos que todos os senhores membros desta Comissão, versados que são no tema das telecomunicações, podem avaliar a grandiosidade da receita bruta das emissoras de televisão e rádio e das operadoras de telefonia, para citar dois dos prováveis maiores contribuintes.

Diante de tudo o quanto foi exposto acima e, ainda, em face de todas as contribuições apresentadas durante todo o processo de debates e audiências públicas, sentido-nos na obrigação de oferecer aos senhores membros desta

Comissão acompanhando este voto em separado ao substitutivo do Relator conforme segue.

Em linhas gerais procuramos aproveitar ao máximo o texto do Substitutivo do Relator por entender que nele estão contidas valiosas contribuições.

Dissentimos, todavia, em relação a alguns aspectos daquele trabalho, em especial quanto a:

1. Criação de mais um tributo incidente sobre o setor de telecomunicações dado que a carga tributária existente, que não encontra paralelo em todo o mundo, já está fazendo sentir seus perniciosos efeitos junto ao consumidor e à expansão da indústria;

2. Exclusão dos representantes da indústria e dos operadores do setor e desta Casa Legislativa do Conselho Gestor do FUNTTEL;

3. Tratamento privilegiado ao CPqD que, embora merecedor do respeito e admiração de todos os brasileiros, já demonstrou em face dos diversos contratos e parcerias levados a efeito que pode e deve competir com todos os demais centros de pesquisa pelos recursos da iniciativa privada;

4. Ausência de um mecanismo que incentive o estabelecimento de centros de pesquisa ligados ou não às empresas do setor;

5. Ausência de um mecanismo que estabeleça uma correlação entre os repasses de recursos e sua utilização.

Conclusão

Ao nosso ver o Substitutivo que este voto acompanha reflete com mais propriedade o que a Nação necessita e espera como instrumento de fomento à pesquisa e ao desenvolvimento das telecomunicações.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 1999

Deputado **Maluly Netto**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3939, DE 1997

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FDTT, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Luiz Moreira

VOTO DO DEPUTADO WALTER PINHEIRO

O Projeto de Lei 3939, de 1997, de autoria do Poder Executivo, pretende instituir fundo para apoiar o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações, conforme estabelece a Lei Geral de Telecomunicações.

Submetido à apreciação desta Comissão, o projeto foi distribuído ao relator designado, Deputado Luiz Moreira, que apresentou, em junho último, parecer favorável com Substitutivo. Durante o prazo regimental, apresentamos sete emendas ao substitutivo, sendo que foram aprovadas, somente, as de nº 8/99 e 11/99 e, parcialmente, a de nº 13/99.

As emendas rejeitadas tinham como objetivo:

Emenda nº 7/99 – incluir no inciso II do § 4° do art. 2º referência ao representante da FITTEL – Federação dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, tendo em vista alteração proposta pela emenda nº 9/99;

Emenda nº 9/99 - incluir representante da FITTEL – Federação dos trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Conselho Gestor do FUNTTEL;

Emenda nº 10/99 – suprimir o § 2º do art. 6º que atribui ao Conselho Gestor competência para manter, reduzir ou suprimir parcela dos recursos do FUNTTEL destinada ao CPqD;

Emenda nº 12/99 – aumentar para 30% a parcela dos recursos do FUNTTEL destinada ao CPqD.

As emendas 7/99 e 9/99 encontram justificativa na necessidade de ampliar a representatividade do Conselho Gestor, incluindo o segmento dos empregados. Verificamos, no entanto, que o ilustre relator, além de não acatar nossa proposta, transformou o Conselho num mero conjunto de representantes do governo, sem nenhuma participação dos outros atores do desenvolvimento tecnológico, tais como as empresas e os centros de pesquisa.

As emendas 10/99 e 12/99 pretendem dar maior autonomia financeira ao CPqD. Sua rejeição poderá implicar a descontinuidade dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no setor, colocando em risco a preservação da capacidade existente no Centro, conforme preceitua o art. 190 da Lei Geral de Telecomunicações.

Assim sendo, conclamamos os membros da CCTCI a discutirem com profundidade essas questões antes da votação da matéria e apresentamos desde já nosso voto pela aprovação do Substitutivo do relator com os aperfeiçoamentos introduzidos pelas emendas acima referidas.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 1999.

Deputado Walter Pinheiro

909460.00.142

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.939-A, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- emendas apresentadas na Comissão (6)
- termo de recebimento de emendas - 1998
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (13)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.939-A, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- emendas apresentadas na Comissão (6)
- termo de recebimento de emendas - 1998
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (13)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

OF. nº 443 /2000-CN Brasília, em 5 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.794, de 2000, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1999 (nº 3.939/97, na Casa de origem), que "Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, e dá outras providências.".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE
Em 15/12/00
Secretário-Geral da Mesa

RETA
Recebido
Data: 06/12/00
Assi:
Ponto:
3902/00

.....”

Razões do veto

“O veto ao parágrafo 5º decorre do fato de o BNDES e o FINEP, agentes financeiros, não possuírem carteira comercial, nem agências para recolher e distribuir numerários, fazendo sua movimentação financeira através do Banco do Brasil (estas razões originaram inclusive o veto ao BNDES na sanção da Lei que criou o FUST), além das suas atribuições contrariarem o disposto no art. 164 da Constituição Federal e outros dispositivos em vigor, contrariando o interesse público.”

Decidi vetar também o art. 5º a seguir transcrito:

Art. 5º

“Art. 5º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional, para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, e para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel:” (NR)

“.....”

Razões do veto

Em decorrência do veto oposto ao inciso II do art. 4º, este artigo fica prejudicado, pois não mais serão transferidos ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel parcela de recursos que constitui receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.

O Ministério das Comunicações manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 7º do art. 6º

“Art. 6º .....

.....

§ 7º As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem crédito em favor das prestadoras de serviços, repassar os valores referentes à contribuição ao Funttel a seus agentes financeiros.”

Razões do veto

Mensagem nº 1.794

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 47, de 1999 (nº 3.939/97 na Câmara dos Deputados), que "Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda assim se pronunciou sobre o veto aos seguintes dispositivos:

Inciso II do art. 4º

"Art. 4º .....

.....

II – parcela a ser determinada pela lei orçamentária anual de, no mínimo, um por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e*, *f* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

....."

Razões do veto

"Nesse dispositivo foi inserida como receita do FUNTTEL parcela das taxas de fiscalização devidas à ANATEL em função do exercício do poder de polícia, as quais não podem ser desviadas do seu fim precípuo para custear outras atividades. Note-se ainda que das outras receitas que compõem o FISTEL no mesmo inciso, 50% delas passaram a fazer parte do FUST. Esta proliferação de fundos e de entrelaçamento de fontes de recursos, compromete a transparência e a gestão pública, contrariando o interesse público."

§ 5º do art. 6º

"Art. 6º .....

.....

§ 5º Os recursos do Funttel ficarão depositados nos agentes financeiros, que se encarregarão do recebimento e manutenção em depósito das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

"A adoção deste dispositivo acarreta a necessidade de controle sobre todas as instituições arrecadadoras – incluindo as centenas de instituições bancárias com suas milhares de agências – e sobre cada transação – da ordem de milhões – grande parte das quais poderá ter o custo operacional superior ao valor arrecadado.

Soma-se a este fato que o dispositivo coloca em confronto o conceito de receita. O inciso III do art. 4º estabelece que constitui receita do Fundo a contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Confins), decorrentes de serviço de telecomunicações.

Também o inciso IV do mesmo artigo estabelece a contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas.

O § 7º do art. 6º determina que as entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem crédito em favor das prestadoras de serviços, repassar os valores referentes à contribuição ao FUNTTEL a seus agentes financeiros. Esta forma de tratar a arrecadação gera – sem que haja nenhuma razão para tal – a necessidade de controle da receita sobre os agentes financeiros.

Por estes motivos que caracterizam a inexeqüibilidade da operacionalização da forma proposta, sugere-se seja vetado o referido parágrafo, pois contraria o interesse público."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto.
28/11/2000

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I – um representante do Ministério das Comunicações;

II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

V – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

VI – um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funttel, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

§ 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

Art. 3º Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 1º desta Lei;

II – aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPQd;

III – submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Funttel, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 1º desta Lei, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;

IV – prestar conta da execução orçamentária e financeira do Funttel;

V – propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do Funttel.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – parcela a ser determinada pela lei orçamentária anual de, no mínimo, um por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e*, *f* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IV – contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V – o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

VI – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII – doações;

VIII – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O patrimônio inicial do Funttel será constituído mediante a transferência de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do Fistel.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional, para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, e para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel:" (NR)
>
> "....."

Art. 6º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2001, vinte por cento dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Fundação CPQd.

§ 2º A partir de 1º de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no § 1º, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPQd, nos termos do art. 190 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 3º Os recursos referidos nos §§ 1º e 2º serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 4º A Fundação CPQd apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 5º Os recursos do Funttel ficarão depositados nos agentes financeiros, que se encarregarão do recebimento e manutenção em depósito das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

§ 6º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Funttel referente aos serviços faturados.

§ 7º As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem crédito em favor das prestadoras de serviços, repassar os valores referentes à contribuição ao Funttel a seus agentes financeiros.

Art. 7º Os recursos destinados ao Funttel, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento desta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Senado Federal, em 07 de novembro de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/plc99047

LEI Nº 10.052 **, DE** 28 **DE NOVEMBRO DE 2000.**

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I – um representante do Ministério das Comunicações;

II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

V – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

VI – um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funttel, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

§ 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

Art. 3º Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 1º desta Lei;

II – aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPQd;

III – submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Funttel, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 1º desta Lei, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;

IV – prestar conta da execução orçamentária e financeira do Funttel;

V – propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do Funttel.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – (VETADO)

III – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IV – contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V – o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

VI – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII – doações;

VIII – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O patrimônio inicial do Funttel será constituído mediante a transferência de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do Fistel.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2001, vinte por cento dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Fundação CPQd.

§ 2º A partir de 1º de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no § 1º, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPQd, nos termos do art. 190 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 3º Os recursos referidos nos §§ 1º e 2º serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 4º A Fundação CPQd apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Funttel referente aos serviços faturados.

§ 7º (VETADO)

Art. 7º Os recursos destinados ao Funttel, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento desta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Aviso nº 2.140 - C. Civil.

Em 28 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 47, de 1999 (nº 3.939/97 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1999
(nº 3.939/97, na Casa de origem)

EMENTA: Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, e dá outras providências.

AUTOR: Presidência da República

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 8/1/1998 - DCD de 14/2/1998

COMISSÕES:	RELATORES:
Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática	Dep. Luiz Moreira
Finanças e Tributação	Dep. Custódio Mattos
Constituição, Justiça e Redação	Dep. Osmar Serraglio Dep. Osmar Serraglio (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 302, de 19/10/1999.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 20/10/1999 – DSF de 21/10/1999.

COMISSÕES:	RELATORES:
Assuntos Econômicos	Sen. Wellington Roberto (Parecer nº 1.016/2000-CAE)
Educação	Sen. Hugo Napoleão (Parecer nº 1.017/2000-CE)
Diretora	Sen. Ronaldo Cunha Lima (Parecer nº 1.036/2000-CDIR) (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 344, de 7/11/2000.

VETO PARCIAL Nº 37, DE 2000 aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1999 (Mensagem nº 1.178/2000-CN)

Parte sancionada: Lei nº 10.052, de 28/11/2000
(D.O.U. de 29/11/2000)

Partes vetadas:

- inciso II do art. 4º;
- art. 3º da Lei nº 5.070, de 7/7/66, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;
- § 5º do art. 6º; e
- § 7º do art. 6º.

Veto Publicado no D.O.U. de 29/11/2000 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

ISSN 1415-1537

Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 229-E Brasília - DF, quarta-feira, 29 de novembro de 2000 R$ 1,57

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Aviso

[redacted]ta edição é composta de um total de 168 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 120 páginas e o Convencional com 48.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	4
Ministério da Justiça	5
Ministério da Defesa	7
Ministério da Fazenda	8
Ministério dos Transportes	56
Ministério da Educação	57
Ministério da Cultura	57
Ministério da Previdência e Assistência Social	57
Ministério da Saúde	58
Ministério de Minas e Energia	87
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	98
Ministério das Comunicações	102
Ministério da Ciência e Tecnologia	104
Ministério do Esporte e Turismo	105
Ministério da Integração Nacional	106
[redacted]blico da União	106
Tribunal de Contas da União	106
Poder Judiciário	108
Índice	109

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I – um representante do Ministério das Comunicações;

II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

V – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

VI – um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funttel, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

§ 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

Art. 3º Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 1º desta Lei;

II – aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPQd;

III – submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Funttel, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 1º desta Lei, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;

IV – prestar conta da execução orçamentária e financeira do Funttel;

V – propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do Funttel.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – (VETADO)

III – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IV – contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V – o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

VI – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII – doações;

VIII – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O patrimônio inicial do Funttel será constituído mediante a transferência de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do Fistel.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2001, vinte por cento dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Fundação CPQd.

§ 2º A partir de 1º de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no § 1º, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPQd, nos termos do art. 190 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 3º Os recursos referidos nos §§ 1º e 2º serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 4º A Fundação CPQd apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Funttel referente aos serviços faturados.

§ 7º (VETADO)

Art. 7º Os recursos destinados ao Funttel, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento desta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Alcides Lopes Tápias
Pimenta da Veiga
Ronaldo Mota Sardenberg

LEI Nº 10.053, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público Federal, as Procuradorias da República nos Municípios de Resende, Itaperuna e São Pedro da Aldeia, no Estado do Rio de Janeiro; nos Municípios de Campo Mourão, Paranaguá e Ponta Grossa, no Estado do Paraná; nos Municípios de Pelotas e Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul; e nos Municípios de Lages e Tubarão, no Estado de Santa Catarina, em conformidade com o contido no Anexo I desta Lei.

1106

gua 101/01

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 07/11/00 às 19:30 horas

Assinatura

4766
ponto

Ofício nº 1546 (SF)

Brasília, em 07 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1999 (PL nº 3.939, de 1997, nessa Casa), que "institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, e dá outras providências".

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,

Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 08/11/2000, Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 14/11/00
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc99047

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/ 06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 23077 - 1

Of. nº 330 /2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.

Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, _____ Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, _____, Deputado Luís Carlos Heinze– PP/RS, _____ Deputado Gilmar Machado – PT/MG, _____ e Senador Heráclito Fortes PFL/PI, _____.

Publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 17 /09 / 99 **Presidente**

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/306/99 Brasília, 14 de setembro de 1999.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico do Projeto de Lei Nº 3.939, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido avulso e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Presidente

Lote: 76
PL Nº 3939/1997
Caixa: 194
140

SECRETARIA GERAL DA MESA
Recebido Alexandra Bittencourt
Órgão CCP nº 3412/99
Data: 27/09/99 Hora: 19:02hs
Ass: Ponto: 5560

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.939-A, DE 1997

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº. 1.451/97

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FDTT, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação, com substitutivo, deste e das emendas nºs. 1/98, 3/98, 4/98, 6/98 e 1/99, apresentadas na Comissão, e as de nºs. 1-S/99, 8-S/99, 11-S/99 e 13-S/99, apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs. 2/98 e 5/98, apresentadas na Comissão, e as de nºs. 2-S/99, 3-S/99, 4-S/99, 5-S/99, 6-S/99, 7-S/99, 9-S/99, 10-S/99 e 12-S/99, apresentadas ao substitutivo, com voto em separado dos Deputados Maluly Netto e Walter Pinheiro. Pendente de parecer das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Submeta-se ao Plenário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em / /99 Presidente

REQUERIMENTO

Requer regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3.939, de 1997, que " institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações- FDTT, e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3.939, de 1997, que "institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações- FDTT, e dá outras providências", apreciado e aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião realizada no último dia 14 de setembro.

Sala das Sessões, em de setembro de 1999

Deputado Luiz Moreira
Relator na CCTCI

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 3.923 DE 1997

~~DESPACHO:~~ AO ARQUIVO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

APENSADOS	REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRAZO/EMENDAS	
	COMISSÃO	*DATA/ENTRADA*	*COMISSÃO*	*INÍCIO*
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 3.939, de 1997

Aprovado:
- **o Substitutivo** adotado pela **Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática**;

Retirado:
- o Requerimento do Sr. Dep. Aldo Rebelo (PC do B) solicitando o adiamento da votação por duas sessões;

Prejudicados:
- o projeto original;
- as Emendas oferecidas ao projeto original:

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.
Em 13.10.99.

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARADOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.939-A, DE 1997

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.451/97

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FDTT, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação, com substitutivo, deste e das emendas nºs. 1/98, 3/98, 4/98, 6/98 e 1/99, apresentadas na Comissão, e as de nºs. 1-S/99, 8-S/99, 11-S/99 e 13-S/99, apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs. 2/98 e 5/98, apresentadas na Comissão, e as de nºs. 2-S/99, 3-S/99, 4-S/99, 5-S/99, 6-S/99, 7-S/99, 9-S/99, 10-S/99 e 12-S/99, apresentadas ao substitutivo, com voto em separado dos Deputados Maluly Netto e Walter Pinheiro. Pendente de parecer das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

SUMÁRIO

- Projeto inicial

- Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- emendas apresentadas na Comissão (6)
- termo de recebimento de emendas - 1998
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (13)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão → p. 80
- votos em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, sob a gestão da Agência Nacional de Telecomunicações, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - parcela, a ser determinada pela lei orçamentária anual, na forma do art. 4º desta Lei, dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

IV - doações;

V - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional, para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações:

.....".

Art. 4º A Agência Nacional de Telecomunicações elaborará, anualmente, a proposta de orçamento do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observando as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Legislativo e Executivo e levando em consideração:

I - a existência de linhas de crédito; e

II - os projetos, as atividades e os programas apresentados e aprovados na forma da regulamentação por ele expedida, referentes à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico na área de telecomunicações, à capacitação de recursos humanos, à geração de empregos no setor, bem como ao acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 5º Os recursos do Fundo serão aplicados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de acordo com o Plano de Aplicação dos Recursos por ele editado, observando a lei orçamentária, sob a forma de empréstimos reembolsáveis.

§ 1º Os recursos, enquanto não utilizados, serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º O BNDES apresentará anualmente, para apreciação da Agência Nacional de Telecomunicações, relatório de execução do plano de aplicação dos recursos.

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
145

Art. 6º A Agência Nacional de Telecomunicações baixará as normas e os instrumentos complementares necessários ao pleno cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
146

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

.....

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

.....

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 5° - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

.....

.....

.....

LEI Nº 5.070, DE 07 DE JULHO DE 1966

CRIA O FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2° - O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado,

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
147

inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofreqüência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

f) taxas de fiscalização;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

* *Alínea acrescida pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

* *Alínea acrescida pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

l) rendas eventuais.

* *Alínea acrescida pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

Art. 3º - Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, exclusivamente:

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8, DE 1995.

.....

LIVRO II
Do Órgão Regulador e das Políticas Setoriais

.....

TÍTULO V
Das Receitas

.....

Art. 51 - Os artigos 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei n. 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

.....

LIVRO III
Da Organização dos Serviços de Telecomunicações

TÍTULO I
Disposições Gerais

.....

Capítulo III
Das Regras Comuns

.....

Art. 77 - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Caixa: 194
Lote: 76
PL Nº 3939/1997
148

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

b) o produto das operacões de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofreqüência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

f) taxas de fiscalização;

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

l) rendas eventuais."

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

.....

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência."

"Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea *f* do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
149

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março de cada ano, pelos valores correspondentes a cinqüenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que seja devida ao interessado o direito a qualquer indenização.

.....

"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares."

Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A numeração para os serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.

Art. 53. Os valores de que tratam as alíneas *i* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada por esta Lei, serão estabelecidos pela Agência.

TÍTULO VI
DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no *caput*, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 55. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização. que serão neutras em relação à competição. no mercado nacional. entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados a cobertura de custos com universalização dos serviços que. nos termos do contrato de concessão. a propria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuivel ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações. que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço. poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçámento Geral da União. dos Estados. do Distrito Federal e dos Municipios:

II - fundo especificamente constituido para essa finalidade. para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado. nos termos da lei. cuja . mensagem de criacão devera ser enviada ao Congresso Nacional. pelo Poder Executivo. no prazo de cento e vinte dias apos a publicacão desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituido o fundo a que se refere o inciso II do *caput*. poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsidio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários:

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa. caducidade ou decretação de intervenção. conforme o caso.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília. 16 de julho de 1997: 176° da Independência e 109° da República.

Lote: 76
PL Nº 3939/1997
150
Caixa: 194

LEI Nº 5.070 — DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e da outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Govêrno Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações será constituído:

a) das taxas de fiscalização;

b) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

c) dos créditos especiais votados pelo Congresso;

d) do recolhimento das multas impostas aos concessionários e permissionários dos serviços de Telecomunicações;

e) das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte do Laboratório e demais órgãos técnicos do Conselho Nacional de Telecomunicações;

f) das rendas eventuais;

g) do recolhimento de saldos orçamentários e outros;

h) dos juros de depósitos bancários.

Parágrafo único — Os recursos a que se refere êste artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3. Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, exclusivamente:

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º As taxas de fiscalização, a que se refere a letra "a" do art. 3º, são as seguintes: a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de fiscalização da instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações, no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço e tem a finalidade de ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público até o licenciamento das respectivas estações.

§ 2º Taxa de fiscalização do funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.

§ 3º ... VETADO ...

Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valôres fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

§ 2º ... VETADO ...

ANEXO I

VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

2. Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

3. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

4. Concessionárias de serviços de telex, público, internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

5. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interior:

2 x salário-mínimo por estação.

6. Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:

1 x salário-mínimo por estação.

7. Concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora:

a — estações de potência compreendida entre 100 (cem) e 1.000 (mil) watts:

1 x salário-mínimo.

b — estações de potência superior a 1.000 (mil) watts até 10.000 (dez mil) watts:

2 x salário-mínimo.

c — estações de potência superior a 10.000 (dez mil) watts:

3 x salário-mínimo.

8. Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
151

MENSAGEM Nº 1.451, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das

Comunicações, o texto do projeto de lei que "Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências".

Brasília, 27 de novembro de 1997.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 333/MC, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1997, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT e dá outras providências, em cumprimento ao disposto no art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

2. O objetivo do FDTT, estabelecido pela Lei nº 9.472/97, é estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

3. O presente projeto estabelece, como principal fonte de recursos para o FDTT, um percentual das receitas auferidas com as concessões, permissões e autorizações de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüências, bem como com a aprovação de laudos de ensaios de produtos, percentual esse a ser estabelecido anualmente pela Lei Orçamentária.

4. O FDTT será gerido pela Agência Nacional de Telecomunicações, tendo como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Sua proposta de orçamento será incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

5. Em merecendo a devida acolhida, referido projeto certamente contribuirá para o aperfeiçoamento desse setor importante para a economia e o desenvolvimento do País, gerando empregos e promovendo o acesso de pequenas e médias empresas ao mercado, sobre incentivar e ampliar a competição.

Respeitosamente,

SÉRGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

Caixa: 194
Lote: 76
PL Nº 3939/1997
152

Aviso nº 1.647 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 27 de novembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDA Nº

01 / 98

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
18
Aprovado

PROJETO DE LEI Nº

3939 /97

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Ivan[illegible] Pinheiro | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a expressão "**competição**" constante do Art. 1º pela expressão "**competitividade**":

"Art 1º .....

..... de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações."

Justificativa

Esta emenda pretende preencher a lacuna existente no texto original, o qual não se refere à indústria brasileira.

PARLAMENTAR

21/11/97

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

02 / 98

COMISSÕES PERMANENTES - 05 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
19/20

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3939 /97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Walter Pinheiro | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Incivo V abaixo ao Art. 2º, reenumerando o seguinte, do PL 3.939/97, com a seguinte redação:

"Art 2º .....

.....

V - rendimentos provenientes do pagamento de royalties, oriundos da cessão de tecnologia desenvolvida no CPqD.

VI - .....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o interesse óbvio, porém omisso no texto original, de fazer com que o próprio valor criado dentro do CPqD, seja revertido através de "royalties ao próprio Centro.

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
153

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 03/98

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3939 /97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Walter Pinheiro PARTIDO PT UF BA PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Inciso ao Artigo 2º do Projeto de Lei 3.939/97 com a seguinte redação:

"Art 2º ....

....

Inciso - Parcela fixa de 2% do faturamento das empresas operadoras (concessionárias) dos serviços de telecomunicações.

...."

Justificativa

A emenda é apresentada com o objetivo de viabilizar o cumprimento do artigo 190 da LGT, que afirma que na restruturação e desestatização da TELEBRAS " ... deverão ser previstos mecanismo que assegurem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existentes na empresa. " e ainda sabendo a necessidade preservarmos e incentivarmos a produção industrial e tecnológica nacional é que apresentamos essa emenda ao art. 2º. PL Nº 3.939 que trata das fontes de recursos para o FDTT.

Entendemos que esse fundo também devera ser composto por recursos advindos de 2% do faturamento das empresas concessionarias do serviço de telecomunicações como forma de livrar a União de mais um comprometimento orçamentário, visto que hoje a União não compromete seu orçamento com o investimento em Desenvolvimento Tecnológico no setor visto que ate esse momento este e um papel realizado pela TELEBRAS através de contrato para transferência de recursos para projetos na área e para o CPqD.

A dinâmica da tecnologia do setor é muito grande. Para podermos acompanhar as inovações tecnológicas mundiais bem como para tornarmos as industrias nacionais mais competitivas tecnologicamente, deveremos garantir recursos para tal, o que estaria em perfeita consonância com o Artigo 218 da Constituição Federal e seus parágrafos (em anexo).

O valor de 2% do faturamento das concessionários apesar de ser menor ao que é investido pelas grandes empresas mundiais do setor, a maioria ainda estatais que entendem essa área como estratégica., nos dará condições de mantermos nossa tecnologia entre as melhores do mundo.

É nesse sentido que a emenda é apresentada.

PARLAMENTAR

/ / .
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 04 / 98

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.939 / 97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO [illegible] PARTIDO PT UF BA PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso ao artigo 2º do Projeto de Lei 3.939/97 com a seguinte redação:

Art 2º

...

Parcela fixa de 2% do faturamento das empresas operadoras (concessionarias) dos serviços de telecomunicações.

...

Justificativa

A emenda e apresentada com o objetivo de viabilizar o cumprimento do artigo 190 da LGT, que afirma que na restruturação e desestatização da TELEBRAS ".. deverão ser previstos mecanismo que assegurem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existentes na empresa. " e ainda sabendo a necessidade preservarmos e incentivarmos a produção industrial e tecnológica nacional é que apresentamos essa emenda ao art. 2º. PL Nº 3.939 que trata das fontes de recursos para o FDTT

Entendemos que esse fundo também devera ser composto por recursos advindos de 2% do faturamento das empresas concessionarias do serviço de telecomunicações como forma de livrar a União de mais um comprometimento orçamentario, visto que hoje a União não compromete seu orcamento com o investimento em Desenvolvimento Tecnológico no setor visto que ate esse momento este e um papel realizado pela TELEBRAS atraves de contrato para transferência de recursos para projetos na area e para o CPqD

A dinâmica da tecnologia do setor é muito grande. Para podermos acompanhar as inovações tecnológicas mundiais bem como para tornarmos as industrias nacionais mais competitivas tecnologicamente, deveremos garantir recursos para tal, o que estaria em perfeita consonância com o Artigo 218 da Constituição Federal e seus paragrafos (em anexo).

O valor de 2% do faturamento das concessionários apesar de ser menor ao que é investido pelas grandes empresas mundiais do setor, a maioria ainda estatais que entendem essa área como estrategica.. nos dara condições de mantermos nossa tecnologia entre as melhores do mundo

É nesse sentido que a emenda e apresentada.

/ / /
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
154

EMENDA Nº 05/98

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3939 97

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Walter Pinheiro | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1.

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a expressão "**competição**" constante do art. 4º, inciso II, do PL Nº 3.939/97 pela expressão "competitividade":

"Art 4º .....

.....

II - .....

de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende preencher a lacuna existente no texto original, o qual não se refere à indústria brasileira.

PARLAMENTAR

/ / /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 06/98

PROJETO DE LEI Nº 3939 /97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Walter Pinheiro PARTIDO PT UF BA PÁGINA 1 / 5

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o artigo 5° do PL Nº 3.939/97 no seu "Caput" e adiciona-se incisos com a seguinte redação:

"Art 5 ° Os recursos do fundo deverão ser aplicados da seguinte maneira:

I - Pelo menos 70 % dos recursos advindos diretamente do faturamento das empresas. como especificado no inciso do artigo 2°. deverão ser destinados ao CPqD (Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRAS) ou órgão que vier substitui-lo.

II - Parte do restante dos recursos advindos diretamente do faturamento das empresas. como especificado no art. 2º, deverá ser aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em instituições de pesquisa nacionais notoriamente reconhecidas. para o desenvolvimento de projetos de pesquisa no setor de telecomunicações; a parte restante deverá ser repassada da ANATEL ao BNDES para o apoio especifico às pequenas e médias empresas fornecedoras de equipamentos de telecomunicações. cujo capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.

III - O recursos do Fundo. que não definidos nos incisos I e II desse artigo, serão aplicados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de acordo com o plano de aplicação dos Recursos por ele editado, observando a lei orçamentária. sob a forma de empréstimos reembolsáveis.

§ 1° .....

§ 2° ....."

Justificativa:

Gostariamos de registrar que o CPqD (Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS) tem uma história de conquistas e realizações no campo da tecnologia em telecomunicações. Vários foram os produtos desenvolvidos. permitindo que o Brasil fosse colocado no seleto hall de paises detentores de tecnologia de ponta em telecomunicações. tecnologias como das Fibras e Dispositivos Ópticos. das Centrais Telefônicas Trópico (CPA digitais). Telefone Público com Cartão Indutivo entre outras. tecnologias reconhecidamente de ponta que permitiram a economia de bilhões de dólares para o Brasil e para a TELEBRÁS.

PARLAMENTAR

DATA

Caixa: 194
Lote: 76
PL Nº 3939/1997
155

EMENDA Nº
06/98

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
3939 /97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Walter Pinheiro | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Se nos reportarmos novamente a LGT veremos ainda no art. 190 no seu parágrafo único que diz "... para o cumprimento do disposto no Caput ..." autoriza o Poder Executivo a criar entidade que incorporará o CPqD.

Ainda dentro da utilização dos recursos lembramos que temos uma gama muito grande de instituições de pesquisa que poderiam também complementar o papel desenvolvido pelo CPqD no desensenvolvimento tecnológico do país no setor, mas para isso necessariamente deveriam ter um aporte de verbas para viabilização de projetos a medio prazo.

No que diz respeito às pequenas e médias empresas, essas proporcionalmente geram mais empregos e usualmente são muito ágeis na geração de novas tecnologias. Além disso, o apoio a tais empresas, geralmente não vinculadas a grandes grupos internacionais, procura garantir uma competição não desleal com as grandes empresas. Essas últimas geralmente possuem condições privilegiadas para o acesso a recursos tecnológicos e de capital. Portanto esse apoio deverá contribuir para tornar a concorrência menos desequilibrada entre empresas de diferentes portes e possibilidades de acesso a capital e tecnologia. Deve ser ainda ressaltado que esses mesmos motivos também fundamentam as politicas de apoio às pequenas e médias empresas de alto conteudo tecnológico que são praticadas por paises desenvolvidos.

PARLAMENTAR

DATA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.939/97

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
156

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 6 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 1998.

Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

EMENDA Nº
01/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÕES PERMANENTES - 8ª LEGISLATURA - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº
3939/97

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dr. HÉLIO	PDT	SP	01/05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 5º, passando a vigorar com o seguinte texto:

" Art. 5º - Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações, e de acordo com os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta porcento) destinados ao BNDES;

II - 30% (trinta porcento) destinados à FINEP e,

III – 20% (vinte porcento) destinado à Fundação CPqD, nos termos do art. 190 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1.997.

§ 1º - Serão aplicados, sob a forma não reembolsável, os recursos destinados à Fundação CPqD e até 50% (cinquenta porcento) dos recursos alocados à FINEP ".

JUSTIFICAÇÃO

Lei Geral das Telecomunicações (LGT) – No. 9.472, de 16/07/97

"Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações."

A Fundação CPqD foi criada pelo Governo no ato de cisão da TELEBRÁS, incorporando o acervo patrimonial, tecnológico e humano existente no Centro de P&D daquela empresa, como forma de preservar a capacitação tecnológica existente naquela instituição de P&D. Não poderia, portanto o Estado ao criá-la, negar-lhe os meios financeiros mínimos necessários à sua sustentação e ao fiel cumprimento do mandato que lhe foi destinado no ato de sua criação. De outra forma, estaria o Governo criando uma entidade sem recursos para custear o seu funcionamento.

18/05/99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
01/99

COMISSÕES PERMANENTES - CD

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.939/97

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dr. HÉLIO	PDT	SP	02/05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Ao criar uma sucessora para o CPqD – a Fundação CPqD – o Governo visou dar continuidade a um trabalho de mais de 20 anos de benefícios para o País. Durante o tempo em que era um órgão da TELEBRÁS, o CPqD serviu, na verdade, como um instrumento de política de Governo. Primeiro, como gerador de tecnologia para o País: as centrais de comutação Trópico, as fibras ópticas, o cartão telefônico indutivo e um sem número de outros produtos foram gerados pelo CPqD e serviram para efetivamente criar um parque industrial de porte no País e para reduzir os custos das empresas do Sistema TELEBRÁS. Mais tarde, com o fim do modelo de substituição de importações, o CPqD voltou-se com mais vigor ainda para essas empresas, contribuindo decisivamente, através de softwares de sistemas de operação, de consultorias, de treinamento e outros serviços tecnológicos, para a sua modernização nos últimos anos, de modo que elas chegassem ao momento da privatização com um perfil atualizado e, principalmente, valorizadas perante o mercado.

O CPqD foi também um catalisador de laboratórios e equipes universitárias. Através de contratos com instituições como a UNICAMP e a PUC-Rio, o CPqD ajudou a estabelecer e manter grupos de ensino e pesquisa estáveis, que vêm formando quadros bem preparados para o mercado profissional da área de telecomunicações. O próprio CPqD, embora não fosse ele próprio uma entidade voltada à formação de recursos humanos, através do exercício cotidiano da atividade de pesquisa e desenvolvimento, preparou profissionalmente vários brasileiros, que, hoje, servem ao País, tanto no setor público como privado.

Nesta transição histórica de transformações radicais por que passa a humanidade, justamente por força das tecnologias de telecomunicações e informática, não pode a sociedade brasileira prescindir de uma instituição que tem servido com distinção ao Brasil por mais de duas décadas. No momento da privatização do Sistema TELEBRÁS, para manter esta **instituição de interesse público**, o Governo, dentre as opções dadas pela LGT, decidiu criar, a partir da própria TELEBRÁS, uma fundação de direito privado, sem contudo deixar de registrar a sua presença marcante no Conselho Curador da nova Fundação, quer pelos assentos ocupados, quer pelo processo de indicação de seus Membros.

18.05.99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
157

EMENDA Nº
01/99

28/
FEVEREIRO

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.939/97

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dr. HÉLIO	PDT	SP	03105

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Ao escolher a opção de fundação de direito privado, prevista na LGT, entendeu o Governo que esta forma jurídica seria a mais adequada para que o CPqD pudesse continuar contribuindo para o progresso do Brasil, gerando e difundindo novas tecnologias e conhecimentos por um setor tão dinâmico quanto o das telecomunicações. Procedendo desta maneira, o Governo o fez também sintonizado com os princípios da reforma do Estado, em especial no que se refere às instituições de pesquisa e desenvolvimento. Enquanto centro de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, o CPqD se enquadra naquelas categorias em que se reconhece a necessidade de contribuição do Estado. No caso de órgãos autárquicos e da Administração Direta, o Governo vem incentivando a criação das OS – Organizações Sociais - entidades privadas sem fins lucrativos que passam a executar as atividades dos antigos órgãos. Estas entidades podem buscar recursos no mercado privado para complementar seus orçamentos e expandir seus trabalhos. No caso do CPqD, sendo ele originalmente parte de uma empresa estatal em fase de privatização, a LGT deu-lhe tratamento destacado mas certamente alinhado com os princípios gerais de reforma do Estado.

A contribuição governamental a uma instituição de pesquisa e desenvolvimento de notório interesse público como a Fundação CPqD se justifica, portanto, não apenas pelos princípios adotados pelo Governo Federal como também encontra amparo na experiência internacional de financiamento a entidades semelhantes. Em todo o mundo, o novo modelo de pesquisa e desenvolvimento supõe recursos oriundos tanto da iniciativa privada quanto do Governo, mesmo em países onde o setor de telecomunicações é totalmente privado, como o Canadá e os EUA.

Em contrapartida a esses recursos, a Fundação CPqD deverá realizar uma série de atividades, consolidadas periodicamente em seu Plano Diretor e acertado com a ANATEL. Estas atividades devem cobrir temas da maior relevância para o interesse público tais como a iniciativa de projetos de inovação tecnológica, por si e em conjunto com universidades e empresas nacionais; apoio à representação brasileira em fóruns técnicos nacionais e internacionais; participação no desenvolvimento de soluções para o acesso de todos os brasileiros aos benefícios da tecnologia de telecomunicações e informática; na busca de novas tecnologias que contribuam para o progresso econômico, social e ambiental do nosso País.

19/05/99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
158

EMENDA Nº
01/99

29/28

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.939/97

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dr. HÉLIO	PDT	SP	04/05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Além do trabalho específico para o setor de telecomunicações, enquanto uma reserva nacional de conhecimentos tecnológicos, o CPqD está apto a atender demandas do governo brasileiro em áreas carentes de um aporte da moderna tecnologia de telecomunicações, para que elas possam desempenhar suas tarefas e obrigações para com a sociedade.

Para assegurar a capacitação e competitividade tecnológica futura, as atividades de pesquisa pré-competitiva, de maturação de médio e longo prazos, são normalmente induzidas pelos governos. Esses vêm investindo também em projetos de impacto social, com expressivo conteúdo tecnológico em telecomunicações, tais como em educação, telemedicina, segurança do cidadão, infra-estrutura global da informação (GII) etc.

O conceito que suporta esta ação indutiva do governo é que a inovação tecnológica é um meio de adicionar competitividade e valor aos produtos e serviços brasileiros, como alavanca de novos negócios, como promoção da circulação da riqueza, do desenvolvimento econômico e social, bem como vetor para geração de empregos.

No momento, o CPqD é suportado por contratos de prestação de serviços com as empresas oriundas do antigo Sistema TELEBRÁS, com vigência até meados do ano 2001. Esse contratos foram elaborados no processo de privatização do Sistema TELEBRÁS e exigidos nos Contratos de Concessão

Os recursos desses contratos asseguram a realização das atividades de prestação de serviços do CPqD, compreendendo o desenvolvimento de software e de prestação de serviços tecnológicos, tais como consultoria, treinamento e serviços laboratoriais. Asseguram também a realização de atividades de pesquisas pré-competitivas e do seu uso multiplicador para toda a sociedade brasileira.

Os recursos oriundos desses contratos representam a maioria dos recursos atuais do CPqD. O restante dos recursos se refere ao recebimento de serviços tecnológicos prestados à ANATEL, e às empresas e entidades interessadas nas atividades do CPqD, bem como de royalties de transferência de tecnologia.

Vale destacar que nos referidos contratos com as empresas, elaborados em maio de 1998, pela TELEBRÁS, foi assumido em cláusula específica, que o CPqD deveria abater do valor

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
01/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.939/97

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PAGINA
Dr. HÉLIO	PDT	SP	01/05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

a ser pago mensalmente pelas referidas empresas, parcelas de recursos que viessem a ser recebidas por conta do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (art. 77). Essa parcela destina-se à capacitação tecnológica do CPqD voltada exclusivamente para a realização das pesquisas pré-competitivas.

Encerrado o período de transição em meados do ano 2001, a fim de manter os objetivos previstos no art. 190 da LGT, as ações do CPqD junto ao mercado não serão suficientes para a sustentação financeira do CPqD.

A preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico a que se refere o art. 190, e a decorrente geração de tecnologia pré-competitiva, dependerão de mecanismos estáveis de sustentação financeira, os quais deverão ser oriundos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, conforme art. 77 da LGT.

A Emenda ora proposta, dá corpo ao que está preconizado na LGT, ou seja, cria um mecanismo permanente que contribui para a sustentação financeira do CPqD visando a preservação das suas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Nesse sentido, no art. 190 da LGT, o legislador tinha intenção de registrar a perenidade para:

- o ato de Preservar ("preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico");
- a adoção de Mecanismos para a preservação: ("deverão ser previstos mecanismos que assegurem a preservação da capacidade ...").

18.05.99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.939/97

Nos termos do art. 119, I e § 1º, combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.

Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATORIO

O Projeto de Lei nº 3939, de 1997, foi encaminhado pelo Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional, cumprindo disposição contida no art. 77 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade de criação de um fundo com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para exame de seu mérito, tendo sido a ela apresentadas, na legislatura passada, seis emendas durante o prazo regimental, todas de autoria do nobre Deputado Walter Pinheiro.

As emendas nº 01/98 e 5/98 propunham apenas a substituição da palavra "competição", usada nos art. 1º e 4º do projeto em exame, pela palavra "competitividade". Já as emendas nº 2/98, 3/98 e 4/98 pretendem

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
159

alterar o art. 2º, estabelecendo novas fontes de receitas para o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, tais como rendimentos provenientes de *royalties* e percentual sobre o faturamento das empresas concessionárias de serviços de telecomunicações. A emenda nº 6/98 objetiva estabelecer condições para aplicação dos recursos do FDTT, definindo parcela a ser destinada ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da Telebrás - CPqD e determinar percentual a ser aplicado em instituições de pesquisa nacionais para o desenvolvimento de projetos em telecomunicações.

Com o intuito de aprofundar as discussões sobre o tema e colher subsídios para a elaboração do presente relatório, a Comissão decidiu ouv. em audiência pública o então Ministro de Estado das Comunicações, Luís Carlos Mendonça de Barros, o Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações, Renato Navarro Guerreiro, o Superintendente do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da Telebrás, Hélio Graciosa e o então Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, André Lara Rezende. Este último, lamentavelmente, não foi ouvido por não ter sido possível conciliar sua agenda com a desta Comissão.

Ainda com o propósito de enriquecer os conhecimentos sobre a matéria, este relator realizou visitas de trabalho à sede da FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos, empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, localizada no Rio de Janeiro, e ao CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da Telebrás, em Campinas, em 11 de maio e 1º de junho de 1998, respectivamente.

Várias colocações apresentadas pelos palestrantes e pelas diretorias dos órgãos citados, contribuíram, de forma significativa, para a formação da opinião deste relator sobre o assunto e, portanto, optamos por transcrevê-las, de forma resumida, para servir de balizamento às considerações apresentadas em nosso voto.

No encontro de trabalho na FINEP, além deste relator, esteve presente à reunião o então Presidente desta Comissão, ilustre Deputado Arolde de Oliveira.

Naquela oportunidade, o Presidente anterior da empresa, Dr. Lourival Carmo Mônaco, na presença de toda a Diretoria, discorreu sobre o trabalho

desenvolvido pela FINEP, que tem como missão fazer da ciência e tecnologia instrumento para a construção do futuro do Brasil. Destacou que a empresa vinha realizando estudos sobre a Lei Geral das Telecomunicações, ressaltando a importância do art. 77, que ensejou a proposta de criação do FDTT.

Durante o encontro, tivemos a oportunidade de conhecer a experiência da FINEP na área de fomento à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, envolvendo financiamentos de projetos empresariais e levados a efeito por universidades, órgãos de governo, institutos e centros tecnológicos, inclusive o CPqD. Constatamos que a empresa atua em parceria harmoniosa com o BNDES, na definição do porte das linhas de financiamento.

Sobre o projeto de lei em exame, as principais sugestões apresentadas foram:

Caixa: 194
Lote: 76
PL Nº 3939/1997
160

- criação de um Conselho Gestor para administração do Fundo, composto por 11 membros e integrado por representantes da ANATEL, que o presidiria, BNDES, FINEP, CPqD e de empresas concessionárias de telefonia fixa e móvel, fabricantes de equipamentos de telecomunicacões e de software;

- inclusão como receitas do Fundo de um percentual de 10% incidente sobre as receitas provenientes das outorgas para exploração dos serviços de telecomunicações e de 1,5% da receita bruta mensal das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações;

- fixação de um percentual para a aplicação de recursos sob a modalidade não reembolsável; e

- destinação de 40% dos recursos do Fundo para o BNDES, 40% para a FINEP e 20% para o CPqD.

Na primeira audiência pública realizada, em 13 de maio de 1998, a Comissão contou com a presença do Sr. Ministro das Comunicações e do Presidente da ANATEL que apresentaram considerações sobre o presente projeto de lei e também sobre outro projeto de iniciativa do Executivo que cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações.

Iniciando sua exposição, o Ministro das Comunicações afirmou que os dois projetos, em apreciação na Comissão, apesar de muito simples, significam o cerne do novo modelo de exploração dos serviços de telecomunicações

em implantação no País.

O projeto que cria o Fundo de Universalização tem, segundo o palestrante, como principal objetivo a melhoria de atendimento da população e do acesso dos cidadãos aos serviços de telecomunicações. A proposta que institui o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações fundamenta-se na necessidade de manter investimentos que viabilizem a participação do País no desenvolvimento do setor que está em acelerado processo de mudança.

Segundo o Ministro, as duas proposições são, portanto, peças fundamentais do modelo baseado na exploração do mercado por empresas privadas com forte presença da ação reguladora do Estado.

O Presidente da ANATEL também apresentou à Comissão os principais objetivos dos projetos de lei em análise. O Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações foi tratado de forma mais sucinta, devido a limitações de agenda do palestrante, que se comprometeu na ocasião a responder por escrito às questões formuladas por este relator.

Afirmou que o objetivo deste fundo é estimular o segmento privado a investir na capacitação tecnológica, fomentar a implantação de indústrias de telecomunicações, promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, fomentar a geração de empregos e incentivar a capacitação de recursos humanos.

Informou à Comissão que vários países possuem iniciativa semelhante (France Telecom aplica 4% de seu faturamento em P&D, no Canadá, um fundo é constituído por 2% do faturamento das operadoras, na Coréia, 10% do faturamento das operadoras do serviço celular compõe fundo de apoio à P&D, nos Estados Unidos, juros dos depósitos dos participantes em leilões de concessão de serviços de telecomunicações são recolhidos para um fundo de desenvolvimento das telecomunicações.)

Concluiu sua exposição, destacando a importância do FDTT para promover o desenvolvimento tecnológico e a capacitação de recursos humanos e esclarecendo que a ANATEL não pretende apoiar o desenvolvimento de tecnologia em todos os segmentos do setor, mas sim atuar de forma seletiva. À Agência caberá, portanto, a definição das diretrizes para a aplicação dos recursos do fundo e ao BNDES a sua gestão.

Das respostas encaminhadas pelo Presidente da ANATEL, em 30 de julho de 1998, em resposta às questões propostas por este relator, cabe destacar algumas considerações.

Tendo em vista que os recursos do FDTT serão aplicados em projetos de diversos tipos, envolvendo desde a capacitação de recursos humanos, pesquisa e desenvolvimento, geração de empregos, a ANATEL deverá contar com o apoio do BNDES na gestão do fundo, uma vez que aquela instituição possui reconhecida capacitação no gerenciamento de programas de financiamento e de apoio a empresas do setor de infra-estrutura. Para identificar prioridades e selecionar projetos, a Agência deverá contar também com o apoio de instituições públicas e privadas que atuam em telecomunicações.

Três fases distintas do processo podem ser identificadas: a primeira fase, de definição de critérios, diretrizes e prioridades, ficará a cargo da própria ANATEL; a segunda fase, de planejamento, na qual deverão ser identificadas as condições de aplicação dos recursos será operacionalizada por meio de "chamadas anuais", sendo que o julgamento das propostas apresentadas poderia ficar a cargo de um Conselho formado por representantes da ANATEL, BNDES, MCT, MICT, ABINEE, FINEP e mais algumas instituições acadêmicas que atuam no setor; a terceira fase, de aplicação dos recursos, será de responsabilidade do BNDES.

Quanto às fontes do fundo, cabe destacar que a principal é oriunda de parcela de recursos do FISTEL, provenientes de receitas auferidas com as concessões, permissões e autorizações e pelo uso de radiofreqüências, bem como da aprovação de laudos de ensaios de produtos. Tal parcela será definida anualmente pela lei orçamentária, levando em consideração que o FISTEL é a fonte básica de recursos para funcionamento da ANATEL e para manutenção do Fundo de Universalização e do Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações.

No caso do FUST, a proposta encaminhada ao Congresso prevê outra fonte importante, resultante da aplicação de percentual de 1% sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. Para o FDTT, esta possibilidade não foi prevista, apesar de sua adoção significar maior segurança quanto a sua operacionalização. Esse mecanismo, por outro lado, apresenta o seguinte inconveniente: na medida em que as despesas decorrentes serão contabilizadas como despesa não operacional e como o valor máximo da

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
161

tarifa a ser cobrada dos usuários está estabelecido numa primeira etapa, os custos decorrentes não poderão ser repassados de imediato, mas, no futuro, serão descontados de eventuais ganhos de produtividade que deveriam ser repassados aos clientes.

O orçamento anual do FDTT deverá ser capaz de manter os níveis atuais de investimentos feitos pelo governo no setor, na maioria canalizados pelo CPqD. Assim o volume de recursos adequado para o fundo é da mesma ordem que o orçamento anual do Centro, que, no passado, foi estabelecido pelo Ministério das Comunicações como de 1,5% da receita bruta do Sistema Telebrás, da ordem de 150 milhões de reais por ano.

Ainda quanto a recursos para o FDTT, existe a possibilidade de reservar parte dos recursos da privatização do Sistema Telebrás para a capitalização inicial do fundo, da ordem de R$ 500 milhões, da mesma forma que foi estabelecido pela Medida Provisória que criou o Fundo de Garantia às Exportações.

A aplicação de recursos do FDTT poderia ser feita de duas formas: financiamentos reembolsáveis e financiamentos sem reembolso. A primeira modalidade seria utilizada para financiar projetos de empresas (indústrias de equipamentos, operadoras, prestadoras de serviços de engenharia, etc.), enquanto a segunda modalidade seria destinada a apoiar projetos, cujos resultados alcançados constituem a única forma de reembolso esperado, como, por exemplo, a formação de recursos humanos. Estes últimos recursos seriam também utilizados na contratação pelo governo de projetos à Fundação CPqD, como estudos de prospecção tecnológica em redes e serviços de telecomunicações e projetos de caráter experimental, e para apoiar outros centros de excelência e universidades.

No que tange à manutenção financeira da entidade que sucederá o CPqD da Telebrás, várias possibilidades podem ser analisadas durante a apreciação do projeto pelo Legislativo. A primeira delas seria a destinação no projeto de lei de percentual fixo do FDTT para essa entidade. Tal medida apresenta a vantagem de garantir recursos para o funcionamento do centro em qualquer situação. Outra alternativa seria definir que parcela dos recursos do FDTT deverão ser aplicados no apoio a projetos realizados no País por centros de pesquisa aqui instalados. Estes recursos seriam aplicados nos melhores projetos, passando o CPqD a concorrer em igualdade de condições na obtenção de recursos, sem que paire dúvidas sobre sua capacitação para realizar projetos que mereçam ser financiados.

Lote: 76
PL Nº 3939/1997
Caixa: 194
163

1) Inclusão de modalidade de recursos não-reembolsáveis para apoio a projetos de pesquisa e desenvolvimento de interesse do país;

2) Vinculação de receitas do fundo a recursos estáveis, por exemplo oriundos de percentual do faturamento das empresas prestadoras de serviços nos regimes público e privado;

3) Destinação ao CPqD de parte dos recursos não reembolsáveis do FDTT.

Esse conjunto de observações apresentadas durante as audiências públicas, realizadas em 1998, bem como contribuições recebidas de diversos segmentos da sociedade envolvidos com o setor de telecomunicações, apontaram para a necessidade de aprimorar o projeto de lei encaminhado pelo Executivo. Assim, optamos pela apresentação de um primeiro substitutivo, que introduzia algumas modificações no texto original, devidamente justificadas no voto que apresentamos em seguida.

II - VOTO DO RELATOR

O setor de telecomunicações, neste fim de século, sofreu drásticas transformações, tanto pela absorção de novas tecnologias, principalmente oriundas do setor de informação, como pela restruturação de modelos institucionais em vários países, com a abertura de mercados à competição, privatização das grandes operadoras nacionais e desregulamentação.

A pesquisa e desenvolvimento no setor passou, portanto, a enfrentar novos desafios, na medida em que não estão mais presentes incentivos indiretos relacionados com a existência de monopólio, tais como reserva de mercado para fabricantes nacionais de equipamentos, especificação de produtos pela operadora local e uso do poder de compra governamental, além, é claro, de investimentos diretos nos centros de pesquisa governamentais.

Embora venha decaindo nos últimos anos, o investimento direto em pesquisa e desenvolvimento continua sendo relevante mecanismo de apoio, ao mesmo tempo em que são introduzidos novos instrumentos tais como incentivos fiscais e cambiais, subvenções, lançamento de projetos nacionais e estímulo, por meio de regulamentação, à realização de gastos em pesquisa e desenvolvimento.

Dois exemplos do tratamento dado à pesquisa em desenvolvimento em telecomunicações dentro desse novo contexto são França e Canadá. Na França, a mudança no modelo de exploração do setor não deverá afetar, sobremaneira, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, uma vez que a operadora France Telecom continua sob controle estatal e está obrigada por contrato a investir 4% de seu faturamento neste segmento. Ademais, as novas operadoras autorizadas a explorar o mercado francês, a partir de janeiro de 1998, em concorrência com a operadora estatal, firmaram contratos que submetem a outorga ao cumprimento de regras estabelecidas num "caderno de encargos", entre elas a contribuição à pesquisa e desenvolvimento e à formação de recursos humanos em telecomunicações. No Canadá, onde as operadoras de telecomunicações são todas privadas, a CRTC - Comissão de Radiodifusão e Telecomunicações Canadense, órgão regulador do setor, desde o final da década de 80, tem incluído os investimentos em pesquisa e desenvolvimento entre os critérios de atribuição de licenças de exploração de serviço móvel celular. Também no caso das outorgas para exploração de PCS (Personal Communication Service), o CRTC vem impondo às empresas licenciadas um nível mínimo de aplicação de 2% do faturamento em pesquisa e desenvolvimento.

No Brasil, a introdução de novo modelo de exploração de serviços de telecomunicações, com a aprovação da chamada Lei Geral de Telecomunicações - LGT, causou preocupação quanto à manutenção da capacidade de pesquisa e desenvolvimento das empresas operadoras do Sistema Telebrás, centralizada no Centro de Pesquisa e Desenvolvimento - CPqD.

Durante a apreciação do projeto da Lei Geral de Telecomunicações pelo Congresso Nacional, várias propostas foram apresentadas com o objetivo de preservar o esforço empreendido e os investimentos realizados ao longo dos últimos anos na consolidação de um sistema de pesquisa e desenvolvimento em telecomunicações. Ao final do processo, foram consagrados dois mecanismos de apoio à pesquisa e desenvolvimento em telecomunicações. O primeiro deles é a obrigatoriedade de envio ao Congresso Nacional de mensagem do Executivo criando fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, conforme enunciado no art. 77 da LGT. O segundo mecanismo, presente no art. 190 da LGT, autoriza o Poder Executivo a criar entidade, incorporando o CPqD, na forma de empresa estatal ou de fundação governamental, pública ou privada.

Como resultado dessa última determinação, o CPqD foi transformado em fundação privada, conforme deliberação tomada pela Assembléia

Geral Extraordinária da Telebrás em 22 de maio de 1998. A instituição passa a ser administrada por um Conselho Curador, composto por representantes do Minicom, MCT, FINEP, BNDES, das operadoras, dos clientes brasileiros, da comunidade científica e tecnológica e da sociedade civil. A principal fonte de receita da Fundação CPqD é obtida pela prestação de serviços às operadoras do antigo Sistema Telebrás. Foram firmados 54 contratos entre a Fundação e as 28 empresas de telefonia fixa e 26 de telefonia móvel num montante total de R$ 124,2 milhões por ano, totalizando R$ 372,6 milhões no período de 36 meses, que se encerra em 31 de julho de 2001.

Quanto à criação do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, o Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3939, de 1997, ora em exame.

A proposta estabelece as condições de funcionamento do fundo, definindo a origem de suas receitas, entre as quais merecem destaque as dotações consignadas na lei orçamentária anual e parcela a ser definida anualmente de recursos do FISTEL. No tocante a sua operacionalização, determina que os recursos serão aplicados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na forma de recursos reembolsáveis. À Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL caberá a elaboração de sua proposta de orçamento.

No sentido de aprimorar o projeto de lei, introduzimos algumas modificações consolidadas numa primeira proposta de substitutivo.

Em primeiro lugar, procuramos aumentar a participação de segmentos que atuam no setor e de órgãos da administração pública na gestão dos recursos do Fundo, cuja sigla passou a ser FUNTTEL, criando um Conselho Gestor. Ao Conselho, apoiado pela ANATEL, caberá a aprovação dos principais instrumentos de implementação da política de desenvolvimento tecnológico em telecomunicações e do orçamento anual do fundo, bem como o acompanhamento e a fiscalização da atuação dos órgãos gestores e aplicadores de seus recursos. O Conselho será presidido por um Conselheiro da ANATEL e contará com três representantes do governo (BNDES, FINEP/MCT e MICT) e três representantes da comunidade atuante no setor (empresas operadoras, fabricantes de equipamentos e software e centros de pesquisa e desenvolvimento).

Em segundo lugar, tratamos de equacionar de forma mais adequada a questão das receitas do Fundo. As fontes incluídas na proposta inicial

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
164

não garantem, a nosso ver, um aporte mínimo de recursos estáveis para apoio ao desenvolvimento tecnológico no setor, uma vez que todas elas são extremamente dependentes do orçamento e, portanto, sujeitas a cortes devidos a dificuldades de caixa do governo. Para minimizar essa fragilidade, definimos patamar mínimo para a parcela do FISTEL a ser destinada anualmente ao Fundo e incluímos mais duas fontes de receitas oriundas da contribuição de 0,5% sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e de 1% sobre arrecadação de sorteios que utilizam esses serviços e são divulgados por meio da mídia televisiva.

Por último, introduzimos dispositivo redefinindo as destinações dos recursos do fundo. Não concordamos com a proposta de aplicação do montante total na forma de recursos reembolsáveis, pois consideramos que essa determinação limitará o acesso de importantes atores no processo de desenvolvimento tecnológico, tais como as universidades, centros de pesquisa e as micro e pequenas empresas. Como conseqüência, também não nos parece adequado que a totalidade dos recursos do fundo sejam aplicados pelo BNDES que, ao longo dos anos, tem, primordialmente, atuado no apoio a outros tipos de cliente. Assim, propomos que parcela dos recursos sejam geridos pela FINEP, cuja experiência na implementação de programas de desenvolvimento tecnológico junto a universidades, centros de pesquisa e micro e pequenas empresas é amplamente reconhecida.

Outra parte dos recursos também deverá ter destinação diversa da proposta pelo projeto de lei, sendo direcionada para a manutenção futura da recém-criada Fundação CPqD. A situação financeira da Fundação, ao término dos contratos de três anos com as operadoras, em 31/07/2001, é verdadeira incógnita. Dessa forma, introduzimos em nosso substitutivo dispositivo que destina 20% das receitas do fundo para aquela entidade, garantindo-lhe um fluxo mínimo de recursos, que lhe permita manter suas atividades, mesmo que os contratos com as operadoras sejam encerrados ao final de seu período de vigência. Em resumo, 50% dos recursos do fundo serão geridos pelo BNDES, 30% pela FINEP e 20% aplicados diretamente pela Fundação CPqD.

Apresentado o primeiro relatório perante a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nossos ilustres pares ofereceram treze emendas ao nosso substitutivo.

A emenda nº 1/98, de autoria do nobre Deputado Marcelo Barbieri, pretende alterar a incidência e o percentual de uma das fontes de receita

Lote: 76
PL Nº 3939/1997
165
Caixa: 194

do FUNTTEL, a contribuição sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que passaria a ser de apenas 0,3% sobre o lucro líquido.

A emenda nº 2/98, do ilustre Deputado Luiz Piauhylino, pretende incorporar o FUNTTEL ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e passar sua gestão para a ANATEL. As emendas nº 3/98, 4/98 e 5/98, de autoria do mesmo parlamentar, retiram do texto todas as referências ao Conselho Gestor, transferindo suas competências e atribuições para a ANATEL.

As emendas nº 6/98 e 7/98, apresentadas respectivamente pelos Deputados Maluly Neto e Luiz Piauhylino, objetivam suprimir o inciso III do art. 4º do primeiro substitutivo, retirando das receitas do FUNTTEL a contribuição sobre o faturamento das empresas prestadcras de serviços. Sobre este dispositivo, incidem também a emenda nº 9/98, do Deputado Marcelo Barbieri, que pretende excluir das empresas que contribuirão com percentual de seu faturamento para o FUNTTEL as prestadoras de serviços de televisão por assinatura e a emenda nº 13/98, do Deputado Arolde de Oliveira, que restringe a contribuição sobre o faturamento às empresas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e móvel celular.

Com o objetivo de retirar das receitas do FUNTTEL, contribuição resultante dos sorteios realizados por meio da televisão, utilizando o sistema 0900, foi apresentada pelo Deputado Marcelo Barbieri a emenda nº 8/98.

Por último, as emendas 10/98, 11/98 e 12/98, apresentadas pelo Deputado Walter Pinheiro, promovem modificações, respectivamente, nos art. 6º, 4º e 2º. A primeira altera a forma de repartição dos recursos do Fundo entre os agentes gestores, BNDES e FINEP, e o agente aplicador CPqD. A segunda inclui entre os membros do Conselho Gestor representantes dos trabalhadores das empresas concessionárias, dos fabricantes de equipamentos e dos centros de pesquisa. A última aumenta para 1% do faturamento a contribuição das empresas prestadoras de serviços para o FUNTTEL.

Como resultado da análise das contribuições materializadas em algumas das emendas acima detalhadas, bem como oriundas de discussões ocorridas no âmbito da CCTCI, elaboramos um segundo Substitutivo, cujas principais alterações em relação ao primeiro passamos a destacar.

Inicialmente, modificamos o inciso III do art. 4º, alterando a base de incidência da contribuição das empresas prestadoras de serviços de

telecomunicações que passa a ser a receita operacional líquida. Não acatamos, portanto, a emenda nº 1/98 que sugeria o cálculo da contribuição sobre o lucro líquido, pois isso significaria contar com recursos insignificantes para a formação do Fundo. Para esclarecer este ponto, valemo-nos dos balanços publicados com o resultado do 1º semestre de 1998 das empresas de telefonia fixa e móvel celular da Banda A, reproduzidos pela Gazeta Mercantil em 14/09/98. Cabe destacar que o lucro líquido dessas empresas chegou a R$ 1,5 bilhão de reais no período. Extrapolando-se este valor até o final do ano de 1998, estima-se que esse lucro líquido não ultrapassará a casa dos 3 bilhões de reais, o que resultaria, de acordo com a emenda, numa contribuição de cerca de R$ 9 milhões de reais para o FUNTTEL. Por outro lado, a contribuição sobre a receita operacional líquida, segundo os mesmos dados, promoveria arrecadação estimada em R$ 100 milhões de reais (0,5% de R$ 20,4 bilhões). Por conseguinte, não aprovamos as emendas nº 6/98 e 7/98 que pretendem suprimir o dispositivo em questão, retirando das receitas do FUNTTEL a contribuição sobre o faturamento das empresas, nem a emenda nº 12/98 que pretende aumentar o percentual de contribuição de 0,5% para 1% do faturamento.

Outra modificação introduzida no texto do primeiro Substitutivo incide sobre o mesmo art. 4º e obriga a formação de um patrimônio inicial para o FUNTTEL, por meio de repasse imediato de recursos do FISTEL. Dessa forma, esperamos viabilizar o início de funcionamento do Fundo, permitindo que os agentes gestores realizem chamadas de projetos, sem necessidade de aguardar vários meses até a formação de um capital mínimo decorrente das contribuições especificadas no caput do art. 4º.

Acatamos parcialmente as emendas nº 8/98 e 11/98. No primeiro caso, modificamos a redação do inciso IV, com o intuito de esclarecer que a contribuição nele prevista incide sobre a arrecadação bruta dos sorteios 0900, sendo devida pelas entidades legalmente autorizadas para realizá-los. Com isso, eliminamos qualquer dúvida sobre o estabelecimento, no primeiro Substitutivo, de duas contribuições incidentes sobre as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. No segundo caso, alteramos a redação dos incisos V, VI e VII do art. 2º, indicando que os representantes das concessionárias, dos fabricantes de equipamentos e dos centros de pesquisa deverão ser escolhidos entre os dirigentes e os trabalhadores.

As emendas de nº 2/98 a 5/98 não foram acatadas, na medida em que pretendem eliminar o Conselho Gestor do FUNTTEL, o que, a nosso ver, apresenta duas claras desvantagens: diminui a transparência na aplicação dos recursos do Fundo e aumenta o poder discricionário da ANATEL na gestão do setor de telecomunicações.

Quanto à emenda nº 9/98, consideramos desnecessário excluir da contribuição sobre o faturamento as empresas que operam serviços de televisão por assinatura, na medida em que a Lei Geral de Telecomunicações não se aplica a esses serviços. A televisão a cabo é regida pela Lei nº 8977, de 13/02/95 e os outros serviços por assinatura pela parte do Código Brasileiro de Telecomunicações não revogada pela LGT.

Não concordamos com a proposta contida na emenda nº 13/98, uma vez que se baseia no entendimento de seu nobre autor de que o FUNTTEL - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações está voltado para os serviços de telefonia e que, portanto, a contribuição sobre o faturamento deveria se restringir às empresas de telefonia fixa comutada e móvel celular. A nosso ver, todos os serviços de telecomunicações serão beneficiados pela existência de um fundo para apoiar o desenvolvimento tecnológico do setor.

Quanto à emenda nº 10/98, consideramos inadequada sua intenção de incluir mais uma agente aplicador dos recursos do Fundo. Embora reconheçamos a relevância dos programas de apoio à formação de recursos humanos em telecomunicações nos diversos níveis, não consideramos necessário que os mesmos sejam gerenciados separadamente pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Ademais, a formação de recursos humanos é componente indissociável dos programas de inovação e capacitação tecnológica que serão geridos pela FINEP e pelo BNDES.

Como o segundo substitutivo não chegou a ser apreciado na legislatura passada, nem na Sessão Legislativa Extraordinária, convocada no período de 4 a 29 de janeiro de 1999, foi aberto, em 12/05/99, novo prazo para emendas ao projeto original. Findo o prazo, foi apresentada uma única emenda de autoria do nobre Deputado Doutor Hélio.

A emenda pretende alterar a redação do art. 5º do Projeto de

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
166

Lei nº 3939, de 1997, de forma que os recursos do Fundo sejam destinados 50% ao BNDES, 30% à FINEP e 20% à Fundação CPqD, nos termos do art. 190 da Lei Geral de Telecomunicações.

Durante esta nova fase de discussões, que se abriu, de forma mais ampla e objetiva, na atual legislatura, mantivemos vários entendimentos com o atual Ministro da Ciência e Tecnologia, Bresser Pereira e com o novo Ministro das Comunicações, Pimenta da Veiga.

O Ministro da Ciência e Tecnologia ressaltou a importância do Fundo e defendeu a participação mais efetiva de seu ministério na gestão do FUNTTEL.

O titular da pasta das Comunicações apresentou seus pontos de vista sobre a matéria em audiência pública realizada na CCTCI, em 12/05/99, e contribuiu com outras sugestões durante contatos pessoais mantidos com este Relator nos dias 1º e 10 de junho último. Na oportunidade, os pontos divergentes foram discutidos, resultando numa solução consensual consolidada na versão de substitutivo que ora apresentamos, que também contempla parcialmente a proposta contida na emenda de autoria do nobre colega Deputado Doutor Hélio. Cabe ressaltar, também, que o Ministro das Comunicações, visitou o CPqD em 11 de junho do corrente ano, ocasião em que tomou ciência dos projetos em curso naquele centro e de suas necessidades de financiamento.

As principais alterações introduzidas nesta fase podem ser resumidas da seguinte forma:

I - No Conselho Gestor (art. 2º):

- ampliação do número de membros para nove, com a inclusão de representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério das Comunicações;
- a presidência do Conselho passa a ser exercida pelo Ministério das Comunicações e não mais pela ANATEL, cuja representação é mantida;
- o Ministério assume o suporte ao Conselho, ficando para a regulamentação o detalhamento do processo de repasse de recursos pelas agências financeiras;
- a representação do segmento de fabricantes de equipamentos e software deverá ser oriunda de empresas que desenvolvam tecnologia nacional.

II - Na competência do Conselho Gestor (art. 3º)

- Foram realizados apenas pequenos ajustes de redação.

III - Nas receitas do Fundo (art. 4º)

- Foram realizadas pequenas alterações de redação e no mérito, tendo sido incluída, no inciso I, a alinea "f" do art. 2º da Lei nº 5070/66, anteriormente omitida, referente às taxas de fiscalização do FISTEL, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9472/97.

IV - Na destinação dos recursos (art. 6º)

- O repasse automático de 20% dos recursos do Fundo para a Fundação CPqD somente ocorrerá pelo prazo de 1 (um) ano e após 1º de agosto de 2001, data em que se encerra o prazo de 3 anos de duração dos contratos celebrados para a manutenção da fundação com as concessionárias de serviços de telecomunicações. A partir de 1º de agosto de 2002, fica facultado ao Conselho Gestor manter, reduzir ou suprimir este percentual, de acordo com avaliação a ser procedida sobre a necessidade de recursos para manutenção ou ampliação da capacidade de pesquisa desenvolvimento do Centro. Consideramos que essa equação é a mais adequada para evitar um virtual desestímulo na busca de novas fontes de financiamento no mercado por parte daquela instituição. Enquanto não forem repassados diretamente ao CPqD, o montante de 20% do FUNTTEL que lhe caberá, estes recursos serão alocados ao agente finenceiro FINEP. na forma disposta no inciso II do art. 6º.

Finalmente, fixamos o prazo de 90 dias para a regulamentação e 120 dias para a entrada em vigência da presente Lei, de forma a permitir as necessárias adaptações das entidades que contribuirão para o FUNTTEL.

Os demais pontos constantes do último substitutivo apresentado na legislatura anterior não foram objeto de alteração.

Lote: 76
PL Nº 3939/1997
Caixa: 194
167

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3939, de 1997, das emendas nº 1/98, 3/98, 4/98, 6/98 e 1/99, a ele apresentadas, e da emenda nº 11/98, apresentada ao primeiro Substitutivo, na forma do Substitutivo que ora propomos. Votamos ainda pela rejeição das emendas nº 2/98 e 5/98, apresentadas ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997, e das emendas nº 1/98 a 10/98, 12/98 e 13/98 apresentadas ao primeiro Substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.

Deputado Luiz Moreira
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3939, DE 1997

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

VI - aprovar seu regimento interno;

VII - decidir sobre outros assuntos de interesse do FUNTTEL.

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - parcela, a ser determinada pela lei orçamentária anual, de, no mínimo, 1 % (um por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e", "f" e "j" do art. 2º da Lei nº 5070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997;

III - contribuição de 0,5% (meio por cento) sobre a receita operacional líquida, apurada mensalmente, das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado;

IV - contribuição de 1% (um por cento), devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V - o produto de rendimentos de aplicações do próprio Fundo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII - doações,

VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O patrimônio inicial do FUNTTEL será constituído mediante a transferência de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do FISTEL.

Art. 5º . O art. 3º da Lei nº 5070, de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional, para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - (FUST) e

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
169

para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações FUNTTEL, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

.....

....."

Art. 6º. Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações, por intermédio dos agentes financeiros, observadas as seguintes destinações:

I - 50% (cinqüenta por cento), pelo BNDES;

II - 50% (cinqüenta por cento) pela FINEP;

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2001, 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo, a serem deduzidos da parcela destinada ao agente financeiro FINEP, serão alocados diretamente à Fundação CPqD.

§ 2º A partir de 1º de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor manter, reduzir ou suprimir o percentual definido no parágrafo anterior, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico daquela Fundação, nos termos do art. 190 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997.

§ 3º Serão aplicados, sob a forma não reembolsável, os recursos destinados à Fundação CPqD e até 50% (cinqüenta por cento) dos recursos aplicados pela FINEP.

§ 4º Correrá por conta dos agentes financeiros o risco dos empréstimos reembolsáveis.

§ 5º Os agentes financeiros e o agente aplicador apresentarão, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 7º Os recursos destinados ao FUNTTEL, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício seguinte.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.

Deputado Luiz Moreira
Relator

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
170

EMENDA Nº 1-S/99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3939/97	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	(X) MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A partir de 1º de agosto de 2001, 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Fundação CPqD.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor manter ou reduzir o percentual definido no *caput*, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico daquela Fundação, nos termos do art. 190 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º Os recursos referidos no caput serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 3º A Fundação CPqD apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda suprime a especificação de distribuição dos recursos entre os agentes financeiros, BNDES e FINEP, pois a nosso ver é preciso assegurar ao Conselho Gestor a maior flexibilidade na alocação dos recursos aos agentes. De fato, essas instituições têm especializações em mercados distintos, seja quanto ao porte dos favorecidos, seja quanto à natureza dos recursos aplicados.

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

2-S/99
CLASSIFICAÇÃO

COOP. DE DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3939/97	(X) SUPRESSIVA	0 SUBSTITUTIVA	0 ADITIVA
	0 AGLUTINATIVA	0 MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA. COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ser desnecessária a dotação de um patrimônio inicial para o FUNTTEL dado que os efeitos financeiros da lei são imediatos, redundando em arrecadação da contribuição das empresas de telecomunicações desde o primeiro momento.

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
171

3-5/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3939/97

(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA. COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV do art. 4º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um serviço polêmico, ainda não regulado em lei e, portanto, entendemos ser prematuro incluir entre as receitas do FUNTTEL contribuição oriunda deste serviço.

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

4-5/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3939/97

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA. COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 4º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

II - parcela, a ser determinada pela lei orçamentária anual dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d" e "e", do art. 2º da Lei nº 5070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende retirar do inciso II do art. 4º do Substitutivo a expressão "de no mínimo 1%", uma vez que entendemos ser necessário preservar a flexibilidade do Poder Executivo para determinar a parcela mais adequada às necessidades de desenvolvimento tecnológico no setor.

30/06/99 DATA	PARLAMENTAR ASSINATURA

56

CAMARA DOS DEPUTADOS	EMENDA Nº 5-S/99	CLASSIFICAÇÃO		
PROJETO DE LEI Nº 3939/97		() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
		() AGLUTINATIVA	(X) MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP	1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

São alterados os incisos I e II do art. 6º do Substitutivo do Relator ao PL 3939, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º.....

I – 40% (quarenta por cento) pelo BNDES;

II – 60% (sessenta por cento) pela FINEP.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Substitutivo do Relator ao PL 3939/97 estabelece que o FUNTTEL terá com objetivo estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Da leitura do artigo, pode-se depreender que os objetivos do Fundo coincidem com a missão e o negócio da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, instituição vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia. A FINEP atua destinando recursos na forma de investimentos e financiamentos reembolsáveis, voltados para o atendimento de projetos realizados pelo segmento empresarial, e na modalidade não reembolsável, no caso de universidades, centros de pesquisa e instituições sem fins lucrativos. Ao longo dos últimos trinta anos, apoiou diretamente empresas nacionais que desenvolveram equipamentos e software na área de telecomunicações, tais como: cartões indutivos, telefones públicos, modems, antenas, satélites, fibras e dispositivos ópticos.

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
172

Cabe ressaltar, ainda, que a partir de agosto de 2001, quando serão destinados, diretamente, ao CPqD vinte por cento dos recursos alocados inicialmente à FINEP, a empresa passará a dispor de apenas 5% de recursos não reembolsáveis, montante claramente insuficiente para atender às demais instituições que realizam pesquisa e desenvolvimento, num setor tecnologicamente dinâmico e de alta relevância econômica para o País.

Assim sendo, consideramos que a natureza do FUNTTEL é mais próxima da experiência de fomento da FINEP, justificando-se, portanto, a alteração que se pretende com esta emenda.

02/01/97
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6-5/99

DE COMISSÕES

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3939 / 97

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO Maluly Netto | PFL | SP | 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PL 3.939/97

Emenda ao Substitutivo do Relator

Suprima-se o inciso III do art.° 4° do substitutivo do Relator, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 77 da Lei 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), o Poder Executivo encaminhou ao Legislativo mensagem visando a criação de um Fundo para desenvolvimento das telecomunicações.

Entretanto, o presente substitutivo amplia as fontes de receita ao incluir contribuições das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, contrariando a orientação da referida Lei Geral e a política de privatização do Governo Federal, tanto assim que na Mensagem original, 1.451/97, não está contemplada a fonte da receita que ora se pretende suprimir.

Vale ressaltar que ao CPqD foi garantido até 2001 recursos para sua manutenção, conforme planejado pelo Executivo e pelas empresas em seus planos de negócios, inclusive no cálculo de suas propostas para ingressar neste mercado e, caso incluído mais este ônus, haveria um desequilíbrio econômico –financeiro de suas tarifas.

Outro aspecto importante é que pesquisa e desenvolvimento têm que ser orientados ao mercado específico da demanda e, cada empresa deve direcioná-los neste norte.

A sugestão é que o Executivo envie para o Congresso Nacional projeto de lei que disponha sobre os incentivos fiscais próprios para o setor.

PARLAMENTAR

02/08/99
DATA

ASSINATURA

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
173

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
7-S/99

SDES PERMANENTES

PROJETO DE LEI Nº 3939/97

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do parágrafo § 4º do artigo 2º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 4º .....

II – os representantes das empresas concessionárias de telefonia fixa e móvel, das empresas nacionais de software, dos fabricantes de equipamentos de telecomunicações, dos centros de pesquisa e da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações serão nomeados com mandato de 1 (um) ano.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda no sentido de estabelecer a duração do mandato do representante da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações haja vista que o Substitutivo só contemplava a duração do mandato dos representantes das empresas concessionárias de telefonia fixa e móvel, das empresas nacionais de software, dos fabricantes de equipamentos de telecomunicações e dos centros de pesquisa.

03 / 08 / 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

60

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
8-S/99

PROJETO DE LEI Nº 3939/97

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 5º ao artigo 2º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 5º Os agentes financeiros e a Fundação CPqD prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor."

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos financeiros destinados a pesquisa e desenvolvimento são originários do conjunto da sociedade brasileira que paga pelos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações. Portanto, nada mais justo do que seja dado à sociedade condições de conhecimento, acompanhamento e fiscalização dos projetos desenvolvidos pelo CPqD, com os recursos provenientes do Fundo.

Este é o objetivo desta emenda.

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
174

03 / 08 / 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
9-S/99

PROJETO DE LEI Nº 3939/97

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso X ao § 1º do artigo 2º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

X - um representante da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações – FITTEL."

JUSTIFICAÇÃO

É interessante que o Conselho Gestor do Fundo, que já possui representante das empresas concessionárias de telefonia fixa e telefonia móvel, conte com um representante dos empregados dessas empresas. Isto, sem dúvida, dará uma maior transparência e equilíbrio às decisões do Conselho.

03 / 08 / 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
10-S/991

PROJETO DE LEI Nº 3939/97

CLASSIFICAÇÃO
(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1/1

Lote: 76
PL Nº 3939/1997
Caixa: 194
175

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do artigo 6º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Os países desenvolvidos investem mais de 2% em pesquisa e desenvolvimento. Até antes da privatização o CPqD tinha recursos para investimentos em P&D e pôde, assim, construir uma história de conquistas e realizações no campo da tecnologia em telecomunicações. Desenvolveu, inclusive, vários produtos com os recursos destinados pelas empresas estatais do Grupo Telebrás, antes da sua privatização.

O artigo 190 da LGT determinou que, na reestruturação e privatização da TELEBRÁS, fossem previstos mecanismos que assegurassem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente na empresa, bem como autorizou a transformação do centro em empresa estatal ou em fundação, pública ou privada. Em atendimento a essa determinação o CPqD foi transformado em fundação e, no edital de privatização, as empresas de telefonia fixa foram obrigadas a manter, com o Centro contratos pelo prazo de 3 anos.

Ocorre que o parágrafo 2º do Substitutivo do Relator não oferece garantia de verbas para a realização de pesquisa pelo CPqD.

Neste sentido, ao apresentarmos esta emenda, buscamos assegurar que os recursos destinados para o CPqD, voltados para pesquisa e desenvolvimento, não sofram nenhuma solução de continuidade.

03 / 08 / 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
11-S/99

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3939/97

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os parágrafos ao artigo 6º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ Os recursos destinados ao CPqD têm por objetivo a preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico daquela Fundação, voltado a suprir sua missão estratégica, nos termos do art. 190 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ Para ter acesso aos recursos, o CPqD deverá apresentar seu planejamento anual das pesquisas e dos desenvolvimentos a serem realizados com dotação do Fundo, já aprovado por seu Conselho Curador, bem como o seu orçamento correspondente."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo reafirmar o disposto no art. 190 da LGT que buscou preservar a capacidade de pesquisa e desenvolvimento do CPqD. Além disso, busca assegurar maior transparência na destinação desses recursos ao dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação do planejamento das pesquisas e desenvolvimentos do Centro, com dotação orçamentária do Fundo.

03 / 08 / 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 12-S/99

PROJETO DE LEI Nº 3939/97

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo § 1º do artigo 6º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2001, 30% (tinta por cento) dos recursos do Fundo, a serem deduzidos da parcela destinada ao agente financeiro FINEP, serão alocados diretamente à Fundação CPqD. "

JUSTIFICAÇÃO

Os países desenvolvidos investem mais de 2% em pesquisa e desenvolvimento. Até antes da privatização o CPqD tinha recursos para investimentos em P&D e pôde, assim, construir uma história de conquistas e realizações no campo da tecnologia em telecomunicações. Desenvolveu, inclusive, vários produtos com os recursos destinados pelas empresas estatais do Grupo Telebrás, antes da sua privatização.

O artigo 190 da LGT determinou que, na reestruturação e privatização da TELEBRÁS, fossem previstos mecanismos que assegurassem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente na empresa, bem como autorizou a transformação do centro em empresa estatal ou em fundação, pública ou privada. Em atendimento a essa determinação o CPqD foi transformado em fundação e, no edital de privatização, as empresas de telefonia fixa foram obrigadas a manter, com o Centro contratos pelo prazo de 3 anos.

03 / 08 / 99
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Lote: 76
PL Nº 3939/1997
Caixa: 194
176

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
12-S/99

PROJETO DE LEI Nº 3939/97

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo ajustar as contribuições previstas no Substitutivo do Relator de forma a prover ao Fundo recursos que assegurem, não só o financiamento de investimentos em produtos e tecnologia, como também a formação de recursos humanos necessários para a capacitação nacional na área de telecomunicações, a fim de acompanhar os avanços científicos e tecnológicos respectivos.

Neste sentido, ao apresentarmos esta emenda, que aloca 30% dos recursos diretamente para a Fundação CPqD, buscamos assegurar que esse montante assegure a viabilização dos projetos de pesquisa e desenvolvimento.

Este é o objetivo desta emenda.

03 / 08 / 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
Lote: 76
177

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
13-S/99

PROJETO DE LEI Nº 3939/97

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do artigo 4º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3939, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III – contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita líquida, apurada mensalmente, das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado;"

JUSTIFICAÇÃO

Os países desenvolvidos investem mais de 2% em pesquisa e desenvolvimento. Até antes da privatização o CPqD tinha recursos para investimentos em P&D e pôde, assim, construir uma história de conquistas e realizações no campo da tecnologia em telecomunicações. Desenvolveu, inclusive, vários produtos com os recursos destinados pelas empresas estatais do Grupo Telebrás, antes da sua privatização.

O artigo 190 da LGT determinou que, na reestruturação e privatização da TELEBRÁS, fossem previstos mecanismos que assegurassem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente na empresa, bem como autorizou a transformação do centro em empresa estatal ou em fundação, pública ou privada. Em atendimento a essa determinação o CPqD foi transformado em fundação e, no edital de privatização, as empresas de telefonia fixa foram obrigadas a manter, com o

Centro, contratos pelo prazo de 3 anos.

O inciso III do artigo 4º do substitutivo do Relator destina 0,5 % (meio por cento) da receita operacional líquida. Neste sentido a emenda ao dispor uma contribuição de 1% (um por cento) tem por objetivo ajustar as contribuições previstas no Substitutivo de forma a prover ao Fundo recursos que assegurem, não só o financiamento de investimentos em produtos e tecnologia, como também a formação de recursos humanos necessários para a capacitação nacional na área de telecomunicações, a fim de acompanhar os avanços científicos e tecnológicos respectivos.

03 / 08 / 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 3.939/97

Nos termos do art.119, II e § 1º combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/06/99 , por cinco sessões. Findo o prazo, foram apresentadas 13 emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 1999.

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Moreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3939, de 1997, foi encaminhado pelo Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional, cumprindo disposição contida no art. 77 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade de criação de um fundo com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.

A proposição não chegou a ser apreciada na legislatura passada, nem na Convocação Extraordinária, no período de de 4 a a 29 de janeiro de 1999. Foi aberto novo prazo para emendas em 12/05/99, findo o qual, foi apresentada uma única contribuição de autoria do nobre Deputado Doutor Hélio. A emenda pretendia alterar a redação do art. 5º do Projeto de Lei nº 3939, de 1997, de forma que os recursos do Fundo sejam destinados 50% ao BNDES, 30% à FINEP e 20% à Fundação CPqD, nos termos do art. 190 da Lei Geral de Telecomunicações.

Durante esta nova fase de discussões, que se abriu, de forma mais ampla e objetiva, na atual legislatura, mantivemos vários entendimentos com o então Ministro da Ciência e Tecnologia, Bresser Pereira e com o Ministro das Comunicações, Pimenta da Veiga.

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
178

O Ministro da Ciência e Tecnologia ressaltou a importância do Fundo e defendeu a participação mais efetiva de seu Ministério na gestão do FUNTTEL.

O titular da pasta das Comunicações apresentou seus pontos de vista sobre a matéria em audiência pública realizada na CCTCI, em 12/05/99, e contribuiu com outras sugestões durante contatos pessoais mantidos com este Relator nos dias 1º e 10 de junho último. Na oportunidade, os pontos divergentes foram discutidos, resultando numa solução consensual consolidada na versão de substitutivo que ora apresentamos., que também contempla parcialmente a proposta contida na emenda de autoria do nobre colega Deputado Doutor Hélio. Cabe ressaltar, também, que o Ministro das Comunicações, visitou o CPqD em 11 de junho, ocasião em que tomou ciência dos projetos em curso naquele centro e de suas necessidades de financiamento.

Como resultado deste conjunto de ponderações, foram introduzidas alterações no projeto que podem ser resumidas da seguinte forma:

I - No Conselho Gestor (art. 2º):

- ampliação do número de membros para nove, com a inclusão de representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério das Comunicações;
- a presidência do Conselho passa a ser exercida pelo Ministério das Comunicações e não mais pela ANATEL, cuja representação é mantida;
- o Ministério assume o suporte ao Conselho, ficando para a regulamentação o detalhamento do processo de repasse de recursos pelas agências financeiras;
- a representação do segmento de fabricantes de equipamentos e software deverá ser oriunda de empresas que desenvolvam tecnologia nacional.

II - Na competência do Conselho Gestor (art. 3º)

- foram realizadas pequenas alterações de redação.

III - Nas receitas do Fundo (art. 4º)

Lote: 76
PL Nº 3939/1997
179
Caixa: 194

- foram realizadas apenas pequenos ajustes de redaçao.

IV - Na destinação dos recursos (art. 6º)

- O repasse automático de 20% dos recursos do Fundo para a Fundação CPqD somente ocorrerá pelo prazo de um ano e após 1º de agosto de 2001, data em que se encerra o prazo de 3 anos de duração dos contratos celebrados para a manutenção da fundação com as concessionárias de serviços de telecomunicações. A partir de 1º de agosto de 2002, fica facultado ao Conselho Gestor manter, reduzir ou suprimir este percentual, de acordo com avaliação a ser procedida sobre a necessidade de recursos para a manutenção ou ampliação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento do Centro. Consideramos que esta equação é a mais adequada para evitar um virtual desestímulo na busca de novas fontes de financiamento no mercado por parte daquela instituição. Enquanto não for repassado diretamente ao CPqD, o montante de 20% do FUNTTEL, que lhe caberá, será alocado ao agente financeiro FINEP, na forma disposta no inciso II do art. 6º.

Finalmente, fixamos o prazo de 90 dias para a regulamentação e 120 dias para a entrada em vigência da presente Lei, de forma a permitir as necessárias adaptações das entidades que contribuirão para o FUNTTEL.

Apresentado este substitutivo perante a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto novo prazo para apresentação de emendas que se encerrou em 3 de agosto de 1999.

Nos termos regimentais, foram apresentadas 13 emendas, sendo 4 delas de autoria do Deputado Alberto Goldman, 1 do Deputado Júlio Semeghini, 1 do Deputado Maluly Netto e 7 do Deputado Walter Pinheiro.

As emendas do Deputado Alberto Goldman propõem:

Emenda nº 1/99 - suprimir a aplicação de recursos pelos agentes financeiros BNDES e FINEP, permanecendo a destinação de 20% para o CPQD, a partir de 2001;

Emenda nº 2/99 - suprimir o parágrafo único do art. 4º, que fixa o patrimônio inicial do FUNTTEL em R$ 100 milhões;

Emenda nº 3/99 - suprimir o inciso IV do art.4º, que prevê a contribuição de 1% das instituições autorizadas a realizar eventos participativos por meio de ligações telefônicas;

Emenda nº4/99 - suprimir do inciso II do art. 4º, que define parcela dos recursos do FISTEL a ser destinada ao FUNTTEL, a expressão "de no mínimo 1%".

A emenda nº 5/99, do Deputado Júlio Semeghini, eleva de 50% para 60% o percentual de recursos a serem aplicados pela FINEP, considerando que, a partir de 2001, 20% serão destinados ao CPqD.

A emenda nº 6/99, do Deputado Maluly Netto, suprime o inciso III do art. 4º, que estabelece a contribuição de 0,5%, incidente sobre a receita operacional líquida das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

As emendas do Deputado Walter Pinheiro propõem:

Emenda nº 7/99 - incluir no Conselho Gestor um representante da Federação dos Trabalhadores em Empresas de telecomunicações (FITTEL);

Emenda nº 8/99 - estabelecer que o CPqD também prestará conta da execução orçamentária e financeira ao Conselho Gestor;

Emenda nº 9/99 - incluir, como decorrência da emenda nº 7, um representante da FITTEL no Conselho Gestor;

Emenda nº 10/99 - suprimir o § 2º do art. 6º, que possibilita ao Conselho Gestor, a partir de 1º de agosto de 2002, manter, reduzir ou suprimir os 20% dos recursos destinados ao CPqD;

Emenda nº 11/99 - acrescentar dois parágrafos ao art. 6º reafirmando o objetivo de preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento do CPqD e obrigando aquele Centro a apresentar planejamento anual das pesquisas a serem realizadas com recursos do Fundo;

Emenda nº 12/99 - ampliar de 20% para 30% os recursos para o CPqD, a partir de 2001;

Emenda nº 13/99 - elevar de 0,5% para 1% o percentual de contribuição das empresas, mudando a base de incidência de "receita operacional líquida" para "receita líquida".

II – VOTO DO RELATOR

Como resultado da análise destas novas contribuições dos ilustres membros da CCTCI e de novos entendimentos mantidos com o Ministro das Comunicações, com a Assessoria do Ministério da Ciência e Tecnologia e com o Presidente do FINEP, este relator concluiu pela alteração de alguns pontos do Substitutivo:

I – No Conselho Gestor (art. 2º)

A composição do Conselho foi modificada, reduzindo-se de nove para seis o número de membros, com a exclusão dos representantes das empresas concessionárias de telefonia fixa e de telefonia móvel, dos fabricantes de equipamentos de telecomunicações e produtores de software e dos centros de pesquisa.

A definição do mandato e da forma de investidura dos conselheiros foi remetida para a regulamentação

II – Nas receitas do Fundo (art. 4º)

A base de incidência da contribuição estabelecida no inciso III foi modificada de receita operacional líquida para receita bruta, apurada na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 9718, de 27 de novembro de 1998.

III – Na destinação dos recursos (art. 6º)

Foi deixada para decisão do Conselho Gestor a definição do percentual dos recursos a serem alocados aos agentes financeiros, mantendo-se, a partir de 1º de agosto de

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
180

2001, o repasse automático de 20% dos recursos do Fundo para a Fundação CPqD, percentual este que poderá ser alterado pelo Conselho a partir de agosto de 2002.

O estabelecimento do montante de recursos do Fundo a ser aplicado de forma não reembolsável também foi atribuído ao Conselho Gestor. No caso do CPqD, esta definição foi mantida no texto.

Definimos, ainda, desde já, que o valor da contribuição ao FUNTTEL deverá aparecer, de forma destacada, nas contas telefônicas. Para agilizar o processo de repasse dos recursos ao Fundo, estabelecemos que as entidades recebedoras de contas telefônicas deverão repassar as contribuições ao FUNTTEL aos agentes financeiros, na mesma data em que creditarem os valores das contas em favor das prestadoras de serviços.

Diante do exposto, concluímos pela aprovação das emendas nº 1/99, nº 8/99, 11/99 e, parcialmente, a de nº 13/99, apresentadas ao Substitutivo oferecido na presente legislatura, na forma da segunda versão do Substitutivo que ora propomos.

Votamos ainda pela rejeição das emendas nº 2/99 a 7/99, nº 9/99, nº 10/99 e nº 12/99, apresentadas ao Substitutivo oferecido na presente legislatura.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1999.

Deputado Luiz Moreira

Relator

2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3939, DE 1997

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
181

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP:

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I – um representante do Ministério das Comunicações;
II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
III - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
VI - um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do FUNTTEL, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros será estabelecido em regulamento.

§ 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

Art. 3º - Compete ao Conselho Gestor:

I - aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 1º desta Lei;

II - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPqD.

III - submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUNTTEL, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 1º desta Lei, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;

IV - prestar conta da execução orçamentária e financeira do FUNTTEL;

V - propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno;

VII - decidir sobre outros assuntos de interesse do FUNTTEL.

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - parcela, a ser determinada pela lei orçamentária anual, de, no mínimo, 1 % (um por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e", "f" e "j" do art. 2º da Lei nº 5070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997;

III - contribuição de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta, apurada mensalmente, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 9718, de 27 de novembro de 1998, das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado;

IV - contribuição de 1% (um por cento), devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V - o produto de rendimentos de aplicações do próprio Fundo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII - doações,

VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O patrimônio inicial do FUNTTEL será constituído mediante a transferência de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do FISTEL.

Art. 5º . O art. 3º da Lei nº 5070, de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional, para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - (FUST) e para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

....."

Art. 6º. Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2001, 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Fundação CPqD.

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
182

§ 2º A partir de 1º de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no parágrafo anterior, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico daquela Fundação, nos termos do art. 190 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997.

§ 3º Os recursos referidos nos parágrafos anteriores serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 4º A Fundação CPqD apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 5º Os recursos do FUNTTEL ficarão depositados nos agentes financeiros, que se encarregarão do recebimento e manutenção em depósito das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

§ 6º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUNTTEL referente aos serviços faturados.

§ 7º As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem crédito em favor das prestadoras de serviços, repassar os valores referentes à contribuição ao FUNTTEL a seus agentes financeiros.

Art. 7º Os recursos destinados ao FUNTTEL, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício seguinte.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação,

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1999.

Deputado Luiz Moreira
Relator

Caixa: 194
Lote: 76
PL Nº 3939/1997
183

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Em 25 de agosto último, apresentamos à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática parecer sobre o Projeto de Lei nº 3939, de 1997, que foi retirado de pauta, na forma regimental, atendendo a pedido de vista formulado pelos ilustres Deputados Santos Filho e Maluly Netto.

Durante periodo que antecedeu a realização de nova reunião desta Comissão, convocada para discutir e votar nosso parecer, mantiveram-se negociações, no sentido de aprovar a matéria, no âmbito das quais foi sugerida a revisão da redação oferecida por este relator ao inciso III do art. 4º, com o objetivo de explicitar, de forma clara, os impostos e contribuições a serem excluídos da base de cálculo da receita bruta das empresas.

Atendendo à citada sugestão, modificamos a redação do referido dispositivo, mantendo inalterado o restante do texto de nossa autoria.

Assim sendo, o inciso III do art. 4° de nosso Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

"III – contribuição de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao

Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)."

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1999 .

Deputado Luiz Moreira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei Nº 3.939/97, bem como as emendas nºs 1/98, 3/98, 4/98, 6/98 e 1/99 apresentadas ao projeto e as de nºs 1-S/99, 8-S/99, 11-S/99 e 13-S/99 apresentadas ao substitutivo, e rejeitou as de nºs 2/98 e 5/98 apresentadas ao projeto e as de nºs 2-S/99, 3-S/99, 4-S/99, 5-S/99, 6-S/99, 7-S/99, 9-S/99, 10-S/99 e 12-S/99 apresentadas ao substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Moreira, que apresentou complementação de voto. Apresentaram voto em separado os Deputados Maluly Netto e Walter Pinheiro.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Luiz Piauhylino - Presidente; Nárcio Rodrigues e Robério Araújo - Vice-Presidentes; Luiz Moreira, Maluly Netto, Santos Filho, Alberto Goldman, Júlio Semeghini, Sampaio Dória, Francistônio Pinto, Marcelo Barbieri, Pinheiro Landim, Antônio Joaquim Araújo, Ricardo Barros, Yvonilton Gonçalves, Almeida de Jesus, Nelson Pellegrino, Padre Roque, Walter Pinheiro, Lino Rossi, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Bispo Wanderval (titulares); e Elton Rohnelt, Pauderney Avelino, Sérgio Barcellos, João Almeida, Rafael Guerra, Romeu Queiroz, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Ricardo Noronha, Pedro Wilson, Albérico Cordeiro, Walfrido Mares Guia e Sérgio Miranda (suplentes).

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1999.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL. e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL. de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica. incentivar a capacitação de recursos humanos. fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital. de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações. nos termos do art. 77 da Lei Nº 9.472. de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I – um representante do Ministério das Comunicações:

II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia:

III – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

V – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

VI – um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do FUNTTEL. devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

§ 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
184

§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico. administrativo e financeiro.

Art. 3º Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas. projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações. em consonância com o disposto no art. 1º desta Lei;

II – aprovar. acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPQd.

III – submeter. anualmente. ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUNTTEL. para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal. observados os objetivos definidos no art. 1º desta Lei. as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;

IV – prestar conta da execução orçamentária e financeira do FUNTTEL;

V – propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei. no âmbito de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do FUNTTEL.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – parcela. a ser determinada pela lei orçamentária anual. de. no mínimo, um por cento dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e", "f" e "j" do art. 2º da Lei Nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei Nº 9.472. de 16 de julho de 1997;

III – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. nos regimes público e privado. excluindo-se. para determinação da base de cálculo. as vendas canceladas. os descontos concedidos. o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

IV – contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei. sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V – o produto de rendimentos de aplicações do próprio Fundo;

VI – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII – doações;

VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
185

Parágrafo único. O patrimônio inicial do FUNTTEL será constituído mediante a transferência de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do FISTEL.

Art. 5º O art. 3º da Lei Nº 5.070, de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional, para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, e para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL:

.....

Art. 6º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2001, vinte por cento dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Fundação CPQd.

§ 2º A partir de 1º de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no parágrafo anterior, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico daquela Fundação nos termos do art. 190 da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 3º Os recursos referidos nos parágrafos anteriores serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 4º A Fundação CPQd apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 5º Os recursos do FUNTTEL ficarão depositados nos agentes financeiros, que se encarregarão do recebimento e manutenção em depósito das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

§ 6º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUNTTEL referente aos serviços faturados.

§ 7º As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem crédito em favor das prestadoras de serviços, repassar os valores referentes à contribuição ao FUNTTEL a seus agentes financeiros.

Art. 7º Os recursos destinados ao FUNTTEL, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento desta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1999.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MALULY NETTO

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1° - Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, de natureza contábil, como objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2° - O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

§1° - O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I - um representante do Ministério das Comunicações;
II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
III - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
IV - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
VI - um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;
VII - um representante da Câmara dos Deputados;
VIII - um representante da indústria das telecomunicações;
IX - um representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§2° - Cabe ao Poder Executivo empossar os membros do Conselho Gestor do FUNTTEL, indicados pelas respectivas entidades a que representam, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

§3° - O Conselho Gestor será presidido em regime de rotação anual por um dos seus membros eleitos entre seus pares, e decidirá por maioria absoluta.

§4° - O mandato dos conselheiros será definido em regulamento.

§5° - Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor anualmente ou em periodicidade inferior, conforme definido em regulamento.

§6° - Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§7° - Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§8° - O Ministério das Comunicações e a ANATEL prestarão ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

Caixa: 194
Lote: 76
PL Nº 3939/1997
186

§9° - Em nenhuma hipótese os recursos do Fundo poderão ser utilizados para finalidades diversas das previstas nesta lei, sob pena de responsabilidade dos membros do Conselho Gestor.

Art. 3° - Compete ao Conselho Gestor:

I - aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades por ele definidas previamente como prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o artigo 77 da Lei 9472/97.

II - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Recursos submetido pelos agentes financeiros.

III - submeter, anualmente, à ANATEL e ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUNTTEL, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5° do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 1° desta Lei, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes
Executivo e Legislativo;

IV - prestar conta da execução orçamentária e financeira do FUNTTEL;

V - propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno;

VII - decidir sobre outros assuntos de interesse do FUNTTEL.

Art. 4° - Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - parcela, a ser determinada pela lei orçamentária anual, de, no mínimo, 1% (um por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e", "f" e "j" do art. 2° da Lei n° 5070, de 7 de julho de 1966, coma redação dada pelo art. 51 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997;

V - o produto de rendimentos de aplicações do próprio Fundo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII - doações,

VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 5° - O art. 3° da Lei n° 5070, de 1966, coma redação dada pelo art. 51 da Lei n° 9472, de 16 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3°. Além das transferências para o Tesouro Nacional, para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):"

Art. 6° - Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações em projetos previamente aprovados pelo Conselho Gestor.

§1° - Os recursos do FUNTTEL ficarão depositados nos agentes financeiros, que se encarregarão do recebimento e manutenção em depósito das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

§2° - Os recursos destinados ao FUNTTEL, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como credito do mesmo fundo no exercício seguinte, reduzindo-se na mesma medida os repasses subsequentes de receita ao fundo.

Art. 7° - As empresas que comprovadamente investirem na criação ou manutenção de centros de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de telecomunicações situados no País, próprios ou independentes, poderão deduzir até 50% do valor desses investimentos da base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas na forma que vier a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 8° - O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de atender ao disposto no art. 77 da Lei nº 9472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) o Poder Executivo submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3939 de 1997, que dispõe sobre a criação de um fundo destinado a estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Originalmente esse fundo foi denominado Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, passando essa sigla ao depois para FUNTTEL.

Em virtude da importância e complexidade da matéria o seu exame nesta E. Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática não pode ser concluído dentro da legislatura anterior, tendo prosseguido na atual legislatura em meio a intensos e acalorados debates por parte de praticamente todos os integrantes da Comissão e de representantes de diversos organismos do setor, embora não se tenha ouvido na Comissão representantes da indústria e dos serviços de telecomunicações, nem tampouco da sociedade civil. No total 19 emendas foram apresentadas e apreciadas, resultando no substitutivo apresentado pelo Ilustre Relator, Deputado Luiz Moreira.

Esse substitutivo, todavia, não corresponde aos anseios da sociedade civil nem às necessidades do emergente setor das telecomunicações brasileiro pois, ao invés de estimular o seu desenvolvimento dando-lhe competitividade, acaba por impor um pesado ônus que poderá condená-lo ao retrocesso por incorrer no pecado da perpetuação de uma concepção anacrônica e comprovadamente inviável.

Com efeito, na tentativa de interpretar e prestigiar as diversas visões da sociedade civil e do Executivo, muitas das quais conflitantes, o Substitutivo do relator simplesmente restaura o modelo revisto que foi responsável pelo descompasso do sistema de telecomunicações brasileiro. Um sistema que, exauriu seu modelo e, estava em declínio, colocando o Brasil em situação de defasagem tecnológica e de demanda de atendimento, resultando assim no quadro de atraso e elitização desses serviços tão essenciais para a sociedade, (dados da Telebrás revelaram que os 18% das pessoas mais abastadas da população detinham acima de 80% dos terminais telefônicos do País). Desnecessário mencionar a confessa incapacidade financeira do modelo anterior.

Apesar disso, faz-se necessário render nossas justas homenagens à diligência e empenho com que se conduziu o ilustre Relator em sua árdua missão de analisar e expor sua opinião a respeito de assunto de tanta relevância para o País.

Dois são, ao nosso ver, os principais aspectos do substitutivo que reclamam um tratamento mais adequado por parte do Legislativo em relação ao assunto.

Caixa: 194
Lote: 76
PL Nº 3939/1997
187

Em primeiro lugar, o substitutivo rejeita por inteiro o modelo de desenvolvimento sustentado que se inaugurou no setor das telecomunicações a partir do processo de desestatização, para em seu lugar ressuscitar o mal fadado estatismo centralizador que se exauriu com o fim do regime de exceção.

Com efeito, o que se extrai do Substitutivo poderia ser traduzido como a expressão da descrença do Legislativo na capacidade do mercado de produzir tecnologia de ponta em um ambiente de competição, e que somente o estado central tem condições e merece crédito para a realização dessa tarefa.

Basta uma leitura atenta do texto em questão para se constatar a mensagem que o Legislativo estará transmitindo à Sociedade; qual seja, a de que à sociedade cabe apenas prover o estado de recursos para que este, a final, decida a seu juízo que tecnologias merecem ser desenvolvidas para consumo da população.

Ora, nos parece que é a necessidade do usuário de telecomunicações e a criatividade da indústria que devem ditar o que deve e o que não deve ser desenvolvido e oferecido ao consumo.

De outro modo, estaremos chamando a sociedade a mobilizar uma quantidade enorme, frize-se, enorme, de recursos para financiar pesquisas sobre cuja necessidade e conveniência essa mesma sociedade não poderá opinar.

Isso fica evidenciado de modo cristalino na composição proposta para o Conselho Gestor prevista no Substitutivo do Relator, que não inclui um único representante da indústria das telecomunicações que se pretende incentivar; das operadoras de telecomunicações, a quem cabe colocar as inovações tecnológicas a serviço da população; ou finalmente, dos mandatários da sociedade civil eleitos pelo voto direto, os Srs. Deputados Federais

Assim, devemos ser corajosos e coerentes com o modelo econômico escolhido pela sociedade, suprimindo o paternalismo ineficiente do estado centralizador e substituindo-o por mecanismos modernos que utilizam a própria competitividade do setor como o combustível da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico.

Isso, aliás, não é outra coisa se não aprender com os bons exemplos de outros países mais avançados nesse setor. Nesses países, quase invariavelmente, todo o desenvolvimento tecnológico em telecomunicações é produzido por instituições públicas e privadas, com financiamento da indústria de telecomunicações mediante contratos de desenvolvimento, visando nada mais nada menos que atender às necessidades de um mercado competitivo.

É isso e somente isso que faz com que a cada dia nesses países surjam novas tecnologias em telecomunicações. O estado é absolutamente incapaz de substituir esse ambiente criador, muito menos utilizando-se de conceitos paternalistas.

Portanto, ao invés de arvorar-se na missão de criador e mantenedor de centros de pesquisa de telecomunicações o estado deveria estimular a competição dessas entidades na busca por recursos junto à indústria do setor, que é quem, em última análise, se dispõe a atender às demandas do mercado e da sociedade em um regime de livre iniciativa como o nosso.

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
188

Como em outros países, essas entidades deveriam ser estimuladas a vender seus serviços a quem em última análise deles necessita, e não colocar-se na cômoda mas pouco produtiva condição de mendicância dos recursos geralmente mal administrados pelo estado.

O avanço tecnológico que perseguimos só foi alcançado no mundo em um ambiente de competição onde a criatividade humana se colocou a serviço da indústria do setor de telecomunicações, criando centros de excelência que atraem os melhores técnicos e cientistas pelas condições de crescimento profissional que oferecem, muitos dos quais , diga-se, são brasileiros que não encontraram motivação para aqui permanecer sob o manto do estado paternalista e incapaz de valorizar seu trabalho.

Esse fundo, portanto, deve limitar-se a prover o acesso de pequenas e médias empresas do setor de telecomunicações a recursos destinados aos seus projetos de desenvolvimento tecnológico, arrecadando apenas o necessário para esse mister.

Outra medida inteligente seria a de permitir às empresas do setor de telecomunicações que criarem e/ou mantiverem centros para pesquisa e desenvolvimento tecnológico, deduzir da base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPJ) os investimentos realizados, até o limite de 0,2% de sua receita operacional líquida.

O segundo grande equívoco do Substitutivo está na imposição de um ônus pesadíssimo sobre as empresas do setor de telecomunicações, aparentemente sem parâmetro devidamente justificado.

Segundo se lê do PL original formulado pelo Executivo, os recursos do FUNTTEL seriam provenientes, principalmente, de dotações orçamentárias e de parcela do FISTEL.

Atendendo a uma das emendas propostas, o Ilustre Relator houve por bem acrescentar ao rol de receitas uma contribuição de 0,5% da receita bruta mensal das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações em regime público ou privado.

Quer nos parecer que o Ilustre Relator não se apercebeu do peso que esse ônus representa para um setor que está apenas iniciando a recuperação de um atraso de mais de 10 anos em relação ao nível de atendimento da população médio internacional.

O forte ruído que o setor tem causado no mercado deve ter levado o Ilustre Relator ao equívoco de que se trata do novo "Eldorado" e que por isso o setor das telecomunicações deveria dar uma contribuição adicional à sociedade.

Ledo engano.

Todo esse ruído, na verdade, reflete apenas o despertar de uma indústria estagnada graças a uma política centralizadora completamente exaurida. Prova disso são os baixíssimos índices de penetração da telefonia fixa e móvel resultantes da falta de oferta, a reduzida capacidade de transmissão de dados e a obsolescência da base instalada.

Impor-se ônus adicional a esse setor seria o mesmo que atentar contra a recuperação desse atraso e impedir a maior democratização das telecomunicações.

Bom esclarecer, aliás, que mesmo removendo-se essa contribuição absurda, o setor já estaria dando uma importante contribuição para o fundo por meio dos recursos do FISTEL, para o qual já contribui com uma parcela imensa de seus recursos.

Veja-se a título de exemplo que as empresas celulares contribuíram para o FISTEL em 1998 somente com os novos terminais habilitados a importância de R$ 36 milhões. Somente os 10 milhões de celulares recentemente comemorados pela ANATEL renderão anualmente ao FISTEL cerca de R$ 130 milhões e o número desses terminais tem condições de seguir crescendo se a carga tributária incidente sobre o setor for reduzida a níveis adequados.

Do lado do consumidor final de serviços de telecomunicações o ônus tributário representado pelo ICMS e PIS/COFINS significa um custo de aproximadamente 38% do valor da conta, sem contar a imaginação de cobrar tributos dos estados-membros e municípios e o custo de passagem de meios de telecomunicações que oneram mais ainda esta conta.

O volume de tributos incidentes sobre os serviços de telecomunicações elevam o Brasil à condição de campeão mundial, muito à frente dos demais países.

Outro aspecto a ser considerado é que em virtude da competição inaugurada com a abertura do mercado todas as empresas do setor estão realizando investimentos que se contam aos bilhões de dólares para construir ou modernizar suas redes e qualquer aumento de tributos nesse cenário é danoso para a continuidade dos investimentos, especialmente se considerarmos a desvalorização cambial de aproximadamente 65 % ocorrida neste ano.

Os aumentos de tributos registrados após o início do processo de desestatização, por si só, já está dificultando sobremaneira o desenvolvimento do setor, cujas vendas nesse ano de 1999 reduziram-se mais de 50% em relação ao ano de 1998.

A tabela anexa ilustra o que acabamos de indicar.

O resultado de tudo o quanto falamos em relação ao ônus tributário crescente sobre o setor é o inexorável aumento do custo desses serviços, tornando-o menos acessível especialmente às camadas de renda mais baixa da população. Sob o ângulo das empresas a menor demanda resulta em custo unitário mais elevado e margens deprimidas, inviabilizando os investimentos.

Em todas as economias fortes o mais eficaz incentivo que o estado pode dar a uma atividade é a redução dos tributos. Essa experiência tem se mostrado bem sucedida inclusive no Brasil onde alguns acordos setoriais contribuíram para um aumento das vendas, consequentemente da produção e do emprego, sem diminuir e em alguns casos até aumentando a arrecadação.

Além desses aspectos vale citar que os recursos que se iria arrecadar com base no Substitutivo do Relator excedem em muito a necessidade haja vista a abrangência do

setor contribuinte, que vai das provedoras de "pager" às emissoras de rádio e televisão, passando pela telefonia fixa e móvel, longa distância nacional e internacional, transmissão de dados, comunicação via satélite, TV por assinatura entre outros.

Infelizmente não existem informações consolidadas da receita bruta de todas essas atividades mas cremos que todos os senhores membros desta Comissão, versados que são no tema das telecomunicações, podem avaliar a grandiosidade da receita bruta das emissoras de televisão e rádio e das operadoras de telefonia, para citar dois dos prováveis maiores contribuintes.

Diante de tudo o quanto foi exposto acima e, ainda, em face de todas as contribuições apresentadas durante todo o processo de debates e audiências públicas, sentido-nos na obrigação de oferecer aos senhores membros desta Comissão acompanhando este voto em separado ao substitutivo do Relator conforme segue.

Em linhas gerais procuramos aproveitar ao máximo o texto do Substitutivo do Relator por entender que nele estão contidas valiosas contribuições.

Dissentimos, todavia, em relação a alguns aspectos daquele trabalho, em especial quanto a:

1. Criação de mais um tributo incidente sobre o setor de telecomunicações dado que a carga tributária existente, que não encontra paralelo em todo o mundo, já está fazendo sentir seus perniciosos efeitos junto ao consumidor e à expansão da indústria;

2. Exclusão dos representantes da indústria e dos operadores do setor e desta Casa Legislativa do Conselho Gestor do FUNTTEL;

3. Tratamento privilegiado ao CPqD que, embora merecedor do respeito e admiração de todos os brasileiros, já demonstrou em face dos diversos contratos e parcerias levados a efeito que pode e deve competir com todos os demais centros de pesquisa pelos recursos da iniciativa privada;

4. Ausência de um mecanismo que incentive o estabelecimento de centros de pesquisa ligados ou não às empresas do setor;

5. Ausência de um mecanismo que estabeleça uma correlação entre os repasses de recursos e sua utilização.

Conclusão

Ao nosso ver o Substitutivo que este voto acompanha reflete com mais propriedade o

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
189

que a Nação necessita e espera como instrumento de fomento à pesquisa e ao desenvolvimento das telecomunicações.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 1999

Deputado **Maluly Netto**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALTER PINHEIRO

O Projeto de Lei 3939, de 1997, de autoria do Poder Executivo, pretende instituir fundo para apoiar o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações, conforme estabelece a Lei Geral de Telecomunicações.

Submetido à apreciação desta Comissão, o projeto foi distribuído ao relator designado, Deputado Luiz Moreira, que apresentou, em junho último, parecer favorável com Substitutivo. Durante o prazo regimental, apresentamos sete emendas ao substitutivo, sendo que foram aprovadas, somente, as de nº 8/99 e 11/99 e, parcialmente, a de nº 13/99.

As emendas rejeitadas tinham como objetivo:

Emenda nº 7/99 – incluir no inciso II do § 4º do art. 2º referência ao representante da FITTEL – Federação dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, tendo em vista alteração proposta pela emenda nº 9/99;

Emenda nº 9/99 - incluir representante da FITTEL – Federação dos trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Conselho Gestor do FUNTTEL;

Emenda nº 10/99 – suprimir o § 2º do art. 6º que atribui ao Conselho Gestor competência para manter, reduzir ou suprimir parcela dos recursos do FUNTTEL destinada ao CPqD;

Emenda nº 12/99 – aumentar para 30% a parcela dos recursos do FUNTTEL destinada ao CPqD.

As emendas 7/99 e 9/99 encontram justificativa na necessidade de ampliar a representatividade do Conselho Gestor, incluindo o segmento dos empregados. Verificamos, no entanto, que o ilustre relator, além de

não acatar nossa proposta. transformou o Conselho num mero conjunto de representantes do governo, sem nenhuma participação dos outros atores do desenvolvimento tecnológico. tais como as empresas e os centros de pesquisa.

As emendas 10/99 e 12/99 pretendem dar maior autonomia financeira ao CPqD. Sua rejeição poderá implicar a descontinuidade dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no setor. colocando em risco a preservação da capacidade existente no Centro. conforme preceitua o art. 190 da Lei Geral de Telecomunicações.

Assim sendo. conclamamos os membros da CCTCI a discutirem com profundidade essas questões antes da votação da matéria e apresentamos desde já nosso voto pela aprovação do Substitutivo do relator com os aperfeiçoamentos introduzidos pelas emendas acima referidas.

Sala da Comissão. em 06 de setembro de 1999.

Deputado Walter Pinheiro

Caixa: 194
Lote: 76
PL Nº 3939/1997
190

Item 5

PROJETO DE LEI Nº 3.939-A, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.939, DE 1997, QUE INSTITUI O FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES – FDTT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, DESTE E DAS EMENDAS NºS 1, 3, 4 E 6 DE 1998 E 1/99, APRESENTADAS NA COMISSÃO, E AS DE NºS 1-S, 8-S, 11-S E 13-S DE 1999, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO, E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS 2 E 5 DE 1998, APRESENTADAS NA COMISSÃO, E AS DE NºS 2-S, 3-S, 4-S, 5-S, 6-S, 7-S, 9-S, 10-S E 12-S DE 1999, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO, COM VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS MALULY NETTO E WALTER PINHEIRO.(RELATOR: SR. LUIZ MOREIRA) **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA DO DEPUTADO ~~Osmar~~ & ~~Sampaio~~ Custódio Mattos

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO Osmar Serraglio

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Passa-se à votação
sobre Requerimento no seguinte teor:

REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

13/10/99

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 193 do Regimento Interno, Adiamento da Votação, por 2 sessões, do Projeto de Lei nº 3.939/97, constante do item 5 da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1999.

DEPUTADO ALDO REBELO
Líder do PCdoB/PSB

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u> , EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.939, DE 1997 (FUNDO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FDTT)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

1 Aldo Rebelo .....

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

10 .....

11 .....

12 .....

13 .....

14 .....

15 .....

16 .....

17 .....

18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO</u> DO PROJETO DE LEI Nº 3.939-A, DE 1997 (FUNDO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FDTT)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5.....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 Walter Pinheiro .....

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA ~~RESSALVADOS OS DESTAQUES~~

(~~ver fichas do sistema eletrônico de votação~~)

13/5/99

(**SE APROVADO**) – FICAM PREJUDICADOS: O PROJETO PRINCIPAL, AS EMENDAS A ELE OFERECIDA.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.939, DE 1997
(MENSAGEM Nº 1.451/97)

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FDTT, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para ser apreciado o projeto de lei acima ementado, de autoria do Poder Executivo, que "institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FDTT, e dá outras providências".

Na Exposição de Motivos, que o integra, o então Ministro de Estado das Comunicações, Dr. Sérgio Motta, assim o justificou:

> *"O objetivo do FDTT, estabelecido pela Lei nº 9.472/97, é estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.*
>
> *O presente projeto estabelece, como principal fonte de recursos para o FDTT, um percentual das receitas auferidas com as concessões, permissões e autorizações de serviços*

de telecomunicações e de uso de radiofreqüências, bem como com a aprovação de laudos de ensaios de produtos, percentual esse a ser estabelecido anualmente pela Lei Orçamentária.

O FDTT será gerido pela Agência Nacional de Telecomunicações, tendo como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Sua proposta de orçamento será incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição Federal"

A matéria foi, inicialmente, distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a aprovou, unanimemente, com Substitutivo, bem como as emendas de nºs 1/98, 3/98, 4/98, 6/98 e 1/99, apresentadas ao projeto de lei, e as de nºs 1-S/99, 8-S/99, 11-S/99 e 13-S/99, apresentadas ao Substitutivo, e rejeitou as de nºs 2/98 e 5/98, apresentadas ao projeto, e as de nºs 2-S/99, 3-S/99, 4-S/99, 5-S/99, 6-S/99, 7-S/99, 9-S/99, 10-S/99 e 12-S/99, apresentadas ao Substitutivo, tudo nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado LUIZ MOREIRA, que apresentou complementação de votos. Ofereceram votos em separado os nobres Deputados MALULY NETTO e WALTER PINHEIRO.

As proposições vêm, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 32, III, *a*, do Regimento Interno.

A matéria tramita em regime de urgência urgentíssima, nos termos do art. 155, também do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.939, de 1997, o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e as emendas que lhe foram ali oferecidas, atendem aos requisitos constitucionais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

relativos à competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, bem como à legitimidade da iniciativa do Poder Executivo.

Atendem, ainda, a exigência contida no art. 167, IX, da Lei Maior, no sentido da prévia autorização legislativa para a instituição de fundos de qualquer natureza.

No que concerne à juridicidade, as proposições em apreço atendem às condições estabelecidas nos arts. 71 *usque* 74 da Lei nº 4.320, de 1964.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação utilizadas não merecem reparos, eis que estão de conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.939, de 1997, do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e das emendas nela propostas.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1999.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

91173007-180

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.939, DE 1997
(MENSAGEM Nº 1.451/97)

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FDTT, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para ser apreciado o projeto de lei acima ementado, de autoria do Poder Executivo, que "institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FDTT, e dá outras providências".

Na Exposição de Motivos, que o integra, o então Ministro de Estado das Comunicações, Dr. Sérgio Motta, assim o justificou:

> *"O objetivo do FDTT, estabelecido pela Lei nº 9.472/97, é estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.*
>
> *O presente projeto estabelece, como principal fonte de recursos para o FDTT, um percentual das receitas auferidas com as concessões, permissões e autorizações de serviços*

de telecomunicações e de uso de radiofreqüências, bem como com a aprovação de laudos de ensaios de produtos, percentual esse a ser estabelecido anualmente pela Lei Orçamentária.

O FDTT será gerido pela Agência Nacional de Telecomunicações, tendo como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Sua proposta de orçamento será incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição Federal"

A matéria foi, inicialmente, distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a aprovou, unanimemente, com Substitutivo, bem como as emendas de nºs 1/98, 3/98, 4/98, 6/98 e 1/99, apresentadas ao projeto de lei, e as de nºs 1-S/99, 8-S/99, 11-S/99 e 13-S/99, apresentadas ao Substitutivo, e rejeitou as de nºs 2/98 e 5/98, apresentadas ao projeto, e as de nºs 2-S/99, 3-S/99, 4-S/99, 5-S/99, 6-S/99, 7-S/99, 9-S/99, 10-S/99 e 12-S/99, apresentadas ao Substitutivo, tudo nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado LUIZ MOREIRA, que apresentou complementação de votos. Ofereceram votos em separado os nobres Deputados MALULY NETTO e WALTER PINHEIRO.

As proposições vêm, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 32, III, *a*, do Regimento Interno.

A matéria tramita em regime de urgência urgentíssima, nos termos do art. 155, também do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.939, de 1997, o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e as emendas que lhe foram ali oferecidas, atendem aos requisitos constitucionais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

relativos à competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, bem como à legitimidade da iniciativa do Poder Executivo.

Atendem, ainda, a exigência contida no art. 167, IX, da Lei Maior, no sentido da prévia autorização legislativa para a instituição de fundos de qualquer natureza.

No que concerne à juridicidade, as proposições em apreço atendem às condições estabelecidas nos arts. 71 *usque* 74 da Lei nº 4.320, de 1964.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação utilizadas não merecem reparos, eis que estão de conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.939, de 1997, do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e das emendas nela propostas.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1999.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

91173007-180

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **LUIZ MOREIRA**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ...Cunha Lima...

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO...Osmar Serraglio...

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nºs 1-S, 8-S, 11-S, E 13-S DE 1999, COM **PARECER PELA APROVAÇÃO**, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS 2-S, 3-S, 4-S, 5-S, 6-S, 7-S, 10-S E 12-S DE 1999, **COM PARECER PELA REJEIÇÃO,** APRESENTADAS AO SUBSTITUIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA , RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO - FICAM PREJUDICADAS AS EMENDAS A ELE APRESENTADAS)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nªs 1, 3, 4 E 6 DE 1998 E 1 DE 1999, COM **PARECER PELA APROVAÇÃO**, APRESENTADA NA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, RESSALVADO O DESTAQUE

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nº 2 E 5 DE 1998, COM **PARECER PELA REJEIÇÃO,** APRESENTADA NA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, RESSALVADO O DESTAQUE.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs.....

.....

....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs.....

.....

....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.939-A, DE 1997 (FUNDO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FDTT)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

10 .....

11 .....

12 .....

13 .....

14 .....

15 .....

16 .....

17 .....

18 .....

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Submeta-se ao Plenário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em / / 99 Presidente

REQUERIMENTO

Requer regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3.939, de 1997, que " institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações- FDTT, e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3.939, de 1997, que "institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações- FDTT, e dá outras providências", apreciado e aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião realizada no último dia 14 de setembro.

Sala das Sessões, em de setembro de 1999

Deputado Luiz Moreira
Relator na CCTCI

PT-BA

Lote: 76 Caixa: 194
PL Nº 3939/1997
211

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 21/09/98 às 15:30
Nome
Ponto

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : MSC 01451 1997 MENSAGEM (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 01 12 1997

CAMARA : PL. 03939 1997

AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL.

EMENTA INSTITUI O FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FDTT, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
- PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

INDEXAÇÃO CRIAÇÃO, FUNDOS, DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO, TELECOMUNICAÇÃO, GESTÃO, AGENCIA NACIONAL, OBJETIVO, INCENTIVO, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, TECNOLOGIA, CAPACIDADE, RECURSOS HUMANOS, FOMENTO, CRIAÇÃO, EMPREGO, PROMOÇÃO, ACESSO, PEQUENA EMPRESA, MEDIA EMPRESA, RECURSOS, CAPITAL SOCIAL, AMPLIAÇÃO, COMPETIÇÃO INDUSTRIAL, BENEFICIO, COMPOSIÇÃO, RECEITA, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, CONSIGNAÇÃO, ORÇAMENTO, PLANO PLURIANUAL, CREDITO ADICIONAL, PARCELA, DETERMINAÇÃO, LEI FEDERAL, RENDIMENTO, APLICAÇÃO DE RECURSOS, DOAÇÃO, EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES, RESPONSABILIDADE, ELABORAÇÃO, PROPOSTA, NATUREZA ORÇAMENTARIA, OBSERVAÇÃO, POLITICA DE DESENVOLVIMENTO, SETOR, FIXAÇÃO, NORMAS, COMPETENCIA, LEGISLATIVO, EXECUTIVO,

ATENDIMENTO, REQUISITOS, EXISTENCIA, CONCESSÃO, CREDITOS,
COMPETENCIA, (BNDE), EMPRESTIMO, REEMBOLSAVEL, VERBA,
POSSIBILIDADE, APLICAÇÃO, AQUISIÇÃO, TITULO, GOVERNO FEDERAL,
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, APRESENTAÇÃO, RELATORIO, EXECUÇÃO,
PLANO, UTILIZAÇÃO, DINHEIRO.
ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, NORMAS, CRIAÇÃO, (FISTEL), INCLUSÃO,
TRANSFERENCIA, RECURSOS, FUNDOS, DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO,
TELECOMUNICAÇÃO.

LEGISL-CITADA

LEI 005070 DE 1966
LEI 009472 DE 1997

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTC
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
17 08 1999 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP LUIZ MOREIRA, A ESTE,
COM SUBSTITUTIVO; E AS EMENDAS 01/98, 03/98, 04/98,

06/98 E 01/99, APRESENTADAS AO PROJETO, E AS EMENDAS 11/98, 01/99, 08/99, 11/99, E PARCIALMENTE A EMENDA 13/99, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO, E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 02/98 E 05/98, APRESENTADAS AO PROJETO, E AS EMENDAS 01/98, 02/98, 03/98, 04/98, 05/98, 06/98, 07/98, 08/98, 09/98, 10/98, 12/98, 13/98, 02/99, 03/99, 04/99, 05/99, 06/99, 07/99, 09/99, 10/99 E 12/99, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO.

TRAMITAÇÃO

08 01 1998 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCTCI, CFT (MERITO E ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

27 01 1998 (CD) MESA DIRETORA
REQUERIMENTO DO DEP PAULO BORNHAUSEN, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 3808/97, A ESTE.

19 02 1998 (CD) MESA DIRETORA
INDEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP PAULO BORNHAUSEN, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 3808/97 A ESTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 142 DO RI.

08 01 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCD 14 02 98 PAG 4497 COL 01.

10 03 1998 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CCTCI.

23 03 1998 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

31 03 1998 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
APRESENTAÇÃO DE SEIS EMENDAS PELO DEP WALTER PINHEIRO.

23 03 1998 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
RELATOR DEP LUIZ MOREIRA.

20 11 1998 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO:
05 SESSÕES.

01 12 1998 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
APRESENTAÇÃO DE 13 EMENDAS AO SUBSTITUTIVO, ASSIM
DISTRIBUIDAS: 01, 08 E 09, PELO DEP MARCELO BARBIERI,
02, 03, 04, 05 E 07, PELO DEP LUIZ PIAUHYLINO, 06 PELO
DEP MALULY NETTO, 10, 11 E 12, PELO DEP VALTER PINHEIRO,
E 13 PELO DEP AROLDE DE OLIVEIRA.

17 11 1998 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP LUIZ MOREIRA, COM SUBSTITUTIVOS, PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS NUMEROS 01, 03, 04 E 06, PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 02 E 05, APRESENTADAS NA COMISSÃO.

01 12 1998 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
DEVOLVIDO AO RELATOR, DEP LUIZ MOREIRA, PARA COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER.

16 12 1998 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP LUIZ MOREIRA, COM SUBSTITUTIVO, E COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO FAVORAVEL AS EMENDAS 08 E 11; E CONTRARIO AS EMENDAS 01 A 07, 09, 10, 12 E 13/98, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO.

12 05 1999 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

18 05 1999 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
APRESENTAÇÃO DE 01 EMENDA PELO DEP DR HELIO.

12 05 1999 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
RELATOR DEP LUIZ MOREIRA.

25 06 1999 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO:

05 SESSÕES.

04 08 1999 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
APRESENTAÇÃO DE TREZE EMENDAS ASSIM DISTRIBUIDAS:
EMENDA 01, 02, 03 E 04, PELO DEP ALBERTO GOLDMAN;
05, PELO DEP JULIO SEMEGHINI; 06, PELO DEP MALULY NETTO;
07, 08, 09, 10, 11, 12 E 13, PELO DEP WALTER PINHEIRO.

23 06 1999 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP LUIZ MOREIRA, A ESTE,
COM SUBSTITUTIVO; AS EMENDAS 01/98, 03/98, 04/98, 06/98 E
01/98 APRESENTADAS NA COMISSÃO E DA EMENDA 11/98
APRESENTADA AO SUBSTITUTVO; PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS
02/98 E 05/98, APRESENTADAS NA COMISSÃO E DAS EMENDAS
01/98, 02/98, 03/98, 04/98, 05/98, 06/98, 07/98, 08/98,
09/98, 10/98, 12/98 E 13/98, APRESENTADAS AO
SUBSTITUTIVO.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

ESGOTADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.939, DE 1997

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.451/97

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, sob a gestão da Agência Nacional de Telecomunicações, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - parcela, a ser determinada pela lei orçamentária anual, na forma do art. 4º desta Lei, dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

IV - doações;

V - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional, para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações:

.....

Art. 4º A Agência Nacional de Telecomunicações elaborará, anualmente, a proposta de orçamento do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observando as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Legislativo e Executivo e levando em consideração:

I - a existência de linhas de crédito; e

II - os projetos, as atividades e os programas apresentados e aprovados na forma da regulamentação por ele expedida, referentes à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico na área de telecomunicações, à capacitação de recursos humanos, à geração de empregos no setor, bem como ao acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 5º Os recursos do Fundo serão aplicados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de acordo com o Plano de Aplicação dos Recursos por ele editado, observando a lei orçamentária, sob a forma de empréstimos reembolsáveis.

§ 1º Os recursos, enquanto não utilizados, serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º O BNDES apresentará anualmente, para apreciação da Agência Nacional de Telecomunicações, relatório de execução do plano de aplicação dos recursos.

Art. 6º A Agência Nacional de Telecomunicações baixará as normas e os instrumentos complementares necessários ao pleno cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério

Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

.....

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

.....

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

.....

.....

LEI Nº 5.070, DE 07 DE JULHO DE 1966

CRIA O FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º - O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofreqüência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

f) taxas de fiscalização;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

* *Alínea acrescida pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

* *Alínea acrescida pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

l) rendas eventuais.

* *Alínea acrescida pela Lei n. 9.472, de 16/07/1997.*

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

Art. 3º - Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, exclusivamente:

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8, DE 1995.

.....

LIVRO II
Do Órgão Regulador e das Políticas Setoriais

.....

TÍTULO V
Das Receitas

.....

Art. 51 - Os artigos 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei n. 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

.....

LIVRO III
Da Organização dos Serviços de Telecomunicações

TÍTULO I
Disposições Gerais

.....

Capítulo III
Das Regras Comuns

.....

Art. 77 - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1° A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes.

§ 2° O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3° A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4° As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 51. Os arts. 2°, 3°, 6° e seus parágrafos, o art. 8° e seu § 2°, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2° O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofreqüência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

f) taxas de fiscalização;

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

l) rendas eventuais."

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

.....

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência."

"Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea *f* do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinqüenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

....."

"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações. as Forças Armadas. a Polícia Federal. as Polícias Militares. a Polícia Rodoviária Federal. as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares."

Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento. constantes do Anexo I da Lei nº 5.070. de 7 de julho de 1966. passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada. com base nesta Lei.

Art. 53. Os valores de que tratam as alíneas *i* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070. de 7 de julho de 1966. com a redação dada por esta Lei. serão estabelecidos pela Agência.

TÍTULO VI
DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no *caput*. a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação. nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas. conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo. que deverá referir-se. entre outros aspectos. à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual. ao atendimento de deficientes físicos. de instituições de caráter público ou social. bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização. que serão neutras em relação à competição. no mercado nacional. entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que. nos termos do contrato de concessão. a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações. que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço. poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEI Nº 5.070 — DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e da outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Govêrno Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações será constituido:

a) das taxas de fiscalização;

b) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

c) dos créditos especiais votados pelo Congresso;

d) do recolhimento das multas impostas aos concessionários e permissionários dos serviços de Telecomunicações;

e) das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte do Laboratório e demais órgãos técnicos do Conselho Nacional de Telecomunicações;

f) das rendas eventuais;

g) do recolhimento de saldos orçamentários e outros;

h) dos juros de depósitos bancários.

Parágrafo único — Os recursos a que se refere êste artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3. Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, exclusivamente:

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º As taxas de fiscalização, a que se refere a letra "a" do art. 3º, são as seguintes: a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de fiscalização de instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações, no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço e tem a finalidade de ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público até o licenciamento das respectivas estações.

§ 2º Taxa de fiscalização de funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.

§ 3º ... VETADO ...

Art. 7º A taxa de fiscalização de instalação tem os seus valôres fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização de instalação.

§ 2º ... VETADO ...

ANEXO I

VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

2. Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

3. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

4. Concessionárias de serviços de telex, público, internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

5. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interior:

2 x salário-mínimo por estação.

6. Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:

1 x salário-mínimo por estação.

7. Concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

a — estações de potência compreendida entre 100 (cem) e 1.000 (mil) watts:

1 x salário-mínimo.

b — estações de potência superior a 1.000 (mil watts) até 10.000 (dez mil) watts:

2 x salário-mínimo.

c — estações de potência superior a 10.000 (dez mil) watts:

3 x salário-mínimo.

8. Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

a — estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

3 x salário-mínimo.

b — estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

4 x salário-mínimo.

9. Permissionárias de serviço de retransmissão de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

1 x salário-mínimo por estação.

10. Permissionárias de serviço interior:

a — limitado privado:

1 x salário-mínimo por estação.

b — limitado de múltiplas destinações:

1 x salário-mínimo por estação.

c — limitado de segurança, rastreabilidade, orientação e administração dos transportes em geral:

1 x salário-mínimo por estação.

d — limitado rural:

1 x salário-mínimo por estação.

11. Permissionárias de serviço especial de música (musical):

2 x salário-mínimo.

12. Permissionárias de serviço de radioamador:

a — primeiro domicílio:

1-20 (um vinte avos) do salário-mínimo por estação.

b — cada domicílio adicional:

1/10 (um décimo) do salário-mínimo.

Brasília, 7 de julho de 1998. — *H. Castello Branco.*

MENSAGEM Nº 1.451, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das

Comunicações, o texto do projeto de lei que "Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências".

Brasília, 27 de novembro de 1997.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 333/MC, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1997, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT e dá outras providências, em cumprimento ao disposto no art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

2. O objetivo do FDTT, estabelecido pela Lei nº 9.472/97, é estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

3. O presente projeto estabelece, como principal fonte de recursos para o FDTT, um percentual das receitas auferidas com as concessões, permissões e autorizações de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüências, bem como com a aprovação de laudos de ensaios de produtos, percentual esse a ser estabelecido anualmente pela Lei Orçamentária.

4. O FDTT será gerido pela Agência Nacional de Telecomunicações, tendo como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Sua proposta de orçamento será incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

5. Em merecendo a devida acolhida, referido projeto certamente contribuirá para o aperfeiçoamento desse setor importante para a economia e o desenvolvimento do País, gerando empregos e promovendo o acesso de pequenas e médias empresas ao mercado, sobre incentivar e ampliar a competição.

Respeitosamente,

SÉRGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

Aviso nº 1.647 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 27 de novembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.939 de 1997

AUTOR

EMENTA

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO

(MSC Nº 1.451/97)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24; II).

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

08.01.98 É lido e vai a imprimir.

DCD 14/02/98, pág. 04497 col. 01.

MESA

27.01.98 Requerimento do Dep. PAULO BORNHAUSEN, solicitando a apensação do PL. 3.808/97 a este.

MESA

19.02.98 Indeferido requerimento do Dep. PAULO BORNHAUSEN, solicitando a apensação do PL. 3.808/97 a este, nos termos do art. 142, do RICD.

CDI 3 21 01 040-0 (MAI / 93)

VIDE VERSO

ANDAMENTO PL. 3.939/97

	COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
10.03.98	Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.
	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
23.03.98	Distribuido ao relator, Dep. LUIZ MOREIRA.
	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
23.03.98	Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
31.03.98	Foram apresentadas seis (06) emendas pelo Dep. WALTER PINHEIRO.
	COMISSAO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA
17.11.98	Parecer favorável do relator, Dep. LUIZ MOREIRA, com substitutivos, pela aprovação das emendas números 1/98, 3/98, 4/98 e 6/98, pela rejeição das emendas nº 2/98 e 5/98, apresentadas na Comissão.
	COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
20.11.98	Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
01.12.98	Foram apresentadas 13 emendas ao substitutivo, assim distribuidas: as de nºs 01,08 e 09, pelo Dep. Marcelo Barbieri, as de nºs 02, 03, 04, 05 e 07, pelo Dep. Luiz Piauhylino, a de nº 06 pelo Dep. Maluly Netto e as de nºs 10,11 e 12, pelo Dep. Valter Pinheiro e a de nº 13, pelo Dep. Arolde de Oliveira.
	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
01.12.98	Delvolvido ao relator, Dep. LUIZ MOREIRA, para complementação de parecer.

CONTINUA...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

16.12.98 Parecer favorável do relator, Dep. LUIZ MOREIRA, com substitutivo e com complementação de voto favorável às emendas nºs 8 e 11; e contrário às emendas 01 a 07; 09, 10, 12 e 13/98, apresentadas ao substitutivo.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

12.05.99 Distribuido ao relator, Dep. LUIZ MOREIRA.

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

12.05.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

18.05.99 Foi apresentada 01 emenda pelo Dep. Dr. HÉLIO.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

23.06.99 Parecer favorável do relator, Dep. LUIZ MOREIRA, a este, com substitutivo; as emendas nºs 1/98, 3/98, 4/98, 6/98 e 1/99 apresentadas na Comissão e da emenda nº 11/98 apresentada ao substitutivo; pela rejeição das emendas nºs 2/98 e 5/98, apresentadas na Comissão e das emendas nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, 7/98, 8/98, 9/98, 10/98, 12/98 e 13/98, apresentadas ao substitutivo.

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

25.06.99 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 Sessões.

COMISSÃO DE CIENCIA E TCENOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

04.08.99 Foram apresentadas 13 emendas ao substitutivo assim distribuidas: as de nºs 01, 02, 03 e 04, pelo Dep. Alberto Goldman, a de nº 05, pelo Dep. Julio Semeghini, a de nº 06, pelo Dep. Maluly Netto, a de nº 07, 08, 09, 10, 11, 12, e 13, pelo Dep. Walter Pinheiro.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

17.08.99 Parecer favorável do relator, Dep. LUIZ MOREIRA, a este com substitutivo; e as emendas nºs 1/98, 3/98, 4/98, 6/98 e 1/99 apresentadas ao projeto, e as emendas nºs 11/98, 1/99, 8/99, 11/99, e parcialmente a emenda nº 13/99, apresentas ao substitutivo e pela rejeição das emendas nºs 2/98 e 5/98 apresentadas ao projeto; e as emendas nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, 7/98, 8/98, 9/98, 10/98, 12/98, 13/98, 2/99, 3/99, 4/99, 5/99, 6/99, 7/99, 9/99, 10/99 e 12/99 apresentadas ao substitutivo.

PLENÁRIO

21.09.99 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Luiz Moreira - PFL, em apoiamento; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Odelmo Lêao, Líder do PPB; João Almeida, na qualidade de Líder do PSDB; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT e Dr. Hélio, na qualidade de Líder do PDT, solicitando, nos termos do art. 155 do RI. URGÊNCIA para este projeto.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

* 14.09.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. LUIZ MOREIRA a este com substitutivo e às emendas nºs 11/98,03/98,04/98,06/98 e 01/99, apresentadas ao Projeto e às emendas nºs 11/98,01/99,08/99; parcialmente à emenda nº 13/99, apresentadas ao substitutivo e pela rejeição das emendas nºs 02/98 e 05/98 apresentadas ao Projeto e às emendas nºs 01/98,02/98, 03/98,04/98,05/98,06/98,07/98,08/98,09/98,10/98, 12/98,13/98, 02/99,03/99,04/99,05/99,06/99,07/99,09/99,10/99 e 12/99, apresentadas ao substitutivo.

MESA

27.09.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 01/98, 03/98, 04/98, 06/98 e 01/99, apresentadas na Comissão, e as de nºs01-S/99, 08-S/99, 11-S/99 e 13-S/99, apresentadas ao substitutivo e pela rejeição das emendas nºs 02/98 e 05/98, apresentadas na Comissão e as de nºs 02-S/99, 03-S/99, 04-S/99, 05-S/99, 06-S/99, 07-S/99, 09-S/99, 10-S/99 e 12-S/99, apresentadas ao substitutivo, com voto em separado dos Deps. Maluly Neto e Walter Pinheiro. Pendente de parecer das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

 (pl. nº 3.939-A/97)

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.939-B, DE 1997

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I - um representante do Ministério das Comunicações;

II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VI - um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

§ 2° Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do FUNTTEL, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3° O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 4° O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

§ 5° Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 6° Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§ 7° Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 8° O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

Art. 3° Compete ao Conselho Gestor:

I - aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 1° desta Lei;

II - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPQd;

III - submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUNTTEL, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5° do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 1° desta Lei, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;

IV - prestar conta da execução orçamentária e financeira do FUNTTEL;

V - propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno;

VII - decidir sobre outros assuntos de interesse do FUNTTEL;

Art. 4° Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - parcela, a ser determinada pela lei orçamentária anual, de, no mínimo, um por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c* , *d*, *e*, *f* e *j* do art. 2° da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS)

e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

IV - contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V - o produto de rendimentos de aplicações do próprio Fundo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII - doações;

VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O patrimônio inicial do FUNTTEL será constituído mediante a transferência de cem milhões de reais oriundos do FISTEL.

Art. 5° O art. 3° da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Além das transferências para o Tesouro Nacional, para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, e para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL:

....."

Art. 6° Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.

§ 1° A partir de 1° de agosto de 2001, vinte por cento dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Fundação CPQd.

§ 2° A partir de 1° de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no parágrafo anterior, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPQd, nos termos do art. 190 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 3° Os recursos referidos nos parágrafos anteriores serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 4° A Fundação CPQd apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 5° Os recursos do FUNTTEL ficarão depositados nos agentes financeiros, que se encarregarão do recebimento e manutenção em depósito das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

§ 6° As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUNTTEL referente aos serviços faturados.

§ 7° As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem crédito em favor das prestadoras de serviços, repassar os valores referentes à contribuição ao FUNTTEL a seus agentes financeiros.

Art. 7° Os recursos destinados ao FUNTTEL, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8° O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento desta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1999.

Relator Osmar Serraglio

PS-GSE/ 302 /99

Brasília, 19 de outubro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.939, de 1997, do Poder Executivo, que "Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, e dá outras providências", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2° O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

§ 1° O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I - um representante do Ministério das Comunicações;

II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VI - um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

§ 2° Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do FUNTTEL, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3° O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 4° O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

§ 5° Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 6° Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§ 7° Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 8° O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

Art. 3° Compete ao Conselho Gestor:

I - aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 1° desta Lei;

II - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPQd;

III - submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUNTTEL, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5° do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 1° desta Lei, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;

IV - prestar conta da execução orçamentária e financeira do FUNTTEL;

V - propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno;

VII - decidir sobre outros assuntos de interesse do FUNTTEL;

Art. 4° Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - parcela, a ser determinada pela lei orçamentária anual, de, no mínimo, um por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c* , *d*, *e*, *f* e *j* do art. 2° da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS)

e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

IV - contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V - o produto de rendimentos de aplicações do próprio Fundo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII - doações;

VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O patrimônio inicial do FUNTTEL será constituído mediante a transferência de cem milhões de reais oriundos do FISTEL.

Art. 5° O art. 3° da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Além das transferências para o Tesouro Nacional, para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, e para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL:

....."

Art. 6° Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.

§ 1° A partir de 1° de agosto de 2001, vinte por cento dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Fundação CPQd.

§ 2° A partir de 1° de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no parágrafo anterior, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPQd, nos termos do art. 190 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 3° Os recursos referidos nos parágrafos anteriores serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 4° A Fundação CPQd apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 5° Os recursos do FUNTTEL ficarão depositados nos agentes financeiros, que se encarregarão do recebimento e manutenção em depósito das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

§ 6° As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUNTTEL referente aos serviços faturados.

§ 7° As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem crédito em favor das prestadoras de serviços, repassar os valores referentes à contribuição ao FUNTTEL a seus agentes financeiros.

Art. 7° Os recursos destinados ao FUNTTEL, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 8° O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento desta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 1999.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.939 de 1997

EMENTA: Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO (MSC Nº 1.451/97)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24; II).

PLENÁRIO

08.01.98 É lido e vai a imprimir.

DCD 14/02/98, pág. 00447 col. 01.

MESA

27.01.98 Requerimento do Dep. PAULO BORNHAUSEN, solicitando a apensação do PL. 3.808/97 a este.

MESA

19.02.98 Indeferido requerimento do Dep. PAULO BORNHAUSEN, solicitando a apensação do PL. 3.808/97 a este, nos termos do art. 142, do RICD.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO PL. 3.939/97

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

10.03.98 Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

23.03.98 Distribuido ao relator, Dep. LUIZ MOREIRA.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

23.03.98 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

31.03.98 Foram apresentadas seis (06) emendas pelo Dep. WALTER PINHEIRO.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

17.11.98 Parecer favorável do relator, Dep. LUIZ MOREIRA, com substitutivos, pela aprovação das emendas números 1/98, 3/98, 4/98 e 6/98, pela rejeição das emendas nº 2/98 e 5/98, apresentadas na Comissão.

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

20.11.98 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

01.12.98 Foram apresentadas 13 emendas ao substitutivo, assim distribuidas: as de nºs 01,08 e 09, pelo Dep. Marcelo Barbieri, as de nºs 02, 03, 04, 05 e 07, pelo Dep. Luiz Piauhylino, a de nº 06 pelo Dep. Maluly Netto e as de nºs 10,11 e 12, pelo Dep. Valter Pinheiro e a de nº 13, pelo Dep. Arolde de Oliveira.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

01.12.98 Delvolvido ao relator, Dep. LUIZ MOREIRA, para complementação de parecer.

CONTINUA...

DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO Nº 3.939/97 Continuação Fls.2

ANDAMENTO

	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
10.12.98	Parecer favorável do relator, Dep. LUIZ MOREIRA, com substitutivo e com complementação de voto favorável às emendas nºs 8 e 11; e contrário às emendas 01 a 07; 09, 10, 12 e 13/98, apresentadas ao substitutivo.
	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA
12.05.99	Distribuido ao relator, Dep. LUIZ MOREIRA.
	COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
12.05.99	Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões
	COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
18.05.99	Foi apresentada 01 emenda pelo Dep. Dr. HÉLIO.
	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
23.06.99	Parecer favorável do relator, Dep. LUIZ MOREIRA, a este, com substitutivo; as emendas nºs 1/98, 3/98, 4/98, 6/98 e 1/99 apresentadas na Comissão e da emenda nº 11/98 apresentada ao substitutivo; pela rejeição das emendas nºs 2/98 e 5/98, apresentadas na Comissão e das emendas nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, 7/98, 8/98, 9/98, 10/98, 12/98 e 13/98, apresentadas ao substitutivo.
	COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
25.06.99	Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 Sessões.
	COMISSÃO DE CIENCIA E TCENOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
04.08.99	Foram apresentadas 13 emendas ao substitutivo assim distribuidas: as de nºs 01, 02, 03 e 04, pelo Dep. Alberto Goldman, a de nº 05, pelo Dep. Julio Semeghini, a de nº 06, pelo Dep. Maluly Netto, a de nº 07, 08, 09, 10, 11, 12, e 13, pelo Dep. Walter Pinheiro.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

17.08.99 Parecer favorável do relator, Dep. LUIZ MOREIRA, a este com substitutivo; e as emendas nºs 1/98, 3/98, 4/98, 6/98 e 1/99 apresentadas ao projeto, e as emendas nºs 1[illegible] 1/99, 8/99, 11/99, e parcialmente a emenda nº 13/99, apresentas ao substitutivo e pela rejeição [illegible] 2/98 e 5/98 apresentadas ao projeto; e as emendas nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, [illegible]/98, [illegible]98, 12/98, 13/98, 2/99, 3/99, 4/99, 5/99, 6/99, 7/99, 9/99, 10/99 e 12/99 apresentadas ao substitut[illegible]

PLENÁRIO

21.09.99 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Luiz Moreira - PFL, em apoiamento; Inocêncio Oliveira, [illegible] PFL; Odelmo Leão, Líder do PPB; João Almeida, na qualidade de Líder do PSDB; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT e Dr. Hélio, na qualidade de Líder do PDT, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

* 14.09.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. LUIZ MOREIRA a este com substitutivo e às emendas nºs 11/98,03/98,04/98,06/98 e 01/99, apresentadas ao Projeto e às emendas nºs 11/98,01/99,08/99; parcialmente à emenda nº 13/99, apresentadas ao substitutivo e pela rejeição das emendas nºs 02/98 e 05/98 apresentadas ao Projeto e às emendas nºs 01/98,02/98, 03/98,04/98,05/98,06/98,07/98,08/98,09/98,10/98, 12/98,13/98, 02/99,03/99,04/99,05/99,06/99,07/99,09/99,10/99 e 12/99, apresentadas ao substitutivo.

MESA

27.09.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 01/98, 03/98, 04/98, 06/98 e 01/99, apresentadas na Comissão, e as de nºs01-S/99, 08-S/99, 11-S/99 e 13-S/99, apresentadas ao substitutivo e pela rejeição das emendas nºs 02/98 e 05/98, apresentadas na Comissão e as de nºs 02-S/99, 03-S/99, 04-S/99, 05-S/99, 06-S/99, 07-S/99, 09-S/99, 10-S/99 e 12-S/99, apresentadas ao substitutivo, com voto em separado dos Deps. Maluly Neto e Walter Pinheiro. Pendente de parecer das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

 (pl. nº 3.939-A/97)

...ANDAMENTO

	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
28.09.99	Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.
	PLENÁRIO (09:00 horas)
07.10.99	Matéria Sobre a Mesa. Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes apresentado na Sessão do dia 21.09.99, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
13.10.99	Distribuido ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.
13.10.99	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Distribuido ao relator, Dep. CUSTÓDIO MATTOS.
	PLENÁRIO
13.10.99	Discussão em Turno Único. Designação do Relator, Dep. Custódio Mattos, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária, nos termos do Substitutivo da CCTCI. Designação do Relator, Dep. Osmar Serraglio, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Encerrada a discussão. Encaminhamento da votação pelo Dep. Walter Pinheiro. Em votação o Substitutivo da CCTCI: APROVADO. Prejudicado o projeto inicial e as demais proposições. Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA. Vai ao Senado Federal. (PL. nº 3.939-B/97)
	MESA
	AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PARECERES AO PROJETO DE LEI Nº 3.939, DE 1997

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 3.939, DE 1997

O SR. CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 3.939, de 1997, foi encaminhado pelo Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional, cumprindo disposição contida no art. 77 da Lei nº 9.472, de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade de criação de um fundo com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.

Ao projeto original foi apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática Substitutivo assinado pelo Relator, Deputado Luiz Moreira. O fundo será administrado por um conselho gestor, constituído por representantes de órgãos governamentais e da sociedade civil. Os agentes financeiros serão o BNDES e a FINEP. Constituem recursos do fundo: dotações orçamentárias, parcelas a serem determinadas pela Lei Orçamentária Anual de no mínimo 1% de recursos previstos em legislação específica, contribuição de 0,5% sobre a receita bruta apurada mensalmente das empresas civis de telecomunicações nos regimes público e privado, contribuição de 1% devida pelas instituições autorizadas na forma da lei sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas, e produtos da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, doações e outros.

O patrimônio inicial do FUNTTEL será constituído mediante a transferência de 100 milhões de reais oriundos do FISTEL. A partir de primeiro de agosto de 2001, 20% dos recursos do fundo serão alocados diretamente à Fundação CPqD.

Pelo exposto, em termos preliminares, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.939-A, de 1997.

No mérito, voto pela sua aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação e, portanto, pela adequação financeira e orçamentária.

FOI LIDO INTEGRALMENTE

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para emitir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao Deputado Osmar Serraglio.

O SR. OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o presente Projeto de Lei nº 3.939, de 1997, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo instituir o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, FDTT, e dá outras providências.

Na exposição de motivos que o integra, o então Ministro de Estado das Comunicações, Dr. Sérgio Motta, assim o justificou:

> *O objetivo do fundo, estabelecido pela Lei nº 9.472/97, é estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição nas indústrias de telecomunicações.*
>
> *O presente projeto estabelece como principal fonte de recursos para o fundo um percentual das receitas auferidas com as concessões, permissões e autorizações de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüências, bem como com a aprovação de laudos de ensaios de produtos, percentual esse a ser estabelecido anualmente pela Lei Orçamentária.*

O fundo será gerido pela Agência Nacional de Telecomunicações, tendo como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, BNDES. Sua proposta de orçamento será incluída no projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição Federal .

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a aprovou unanimemente, com substitutivo, bem como as Emendas de nºs 1, 3, 4 e 6/98 e 1/99 apresentadas ao projeto de lei, e as de nºs 1-S/99, 8-S/99, 11-S/99 e 13-S/99, apresentadas ao substitutivo, e rejeitou as de nºs 2 e 5/98, apresentadas ao projeto, e as de nºs 2-S, 3-S, 4-S, 5-S, 6-S, 7-S, 9-S, 10-S e 12-S, todas de 99, apresentadas ao substitutivo, tudo nos termos do parecer do Relator, o ilustre Deputado Luiz Moreira, que apresentou complementação de voto.

Ofereceram votos em separado os nobres Deputados Maluly Netto e Walter Pinheiro.

As proposições vêm agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 32, inciso III, letra "a" do Regimento Interno.

A matéria tramita em regime de urgência urgentíssima, nos termos do art. 155, também do Regimento Interno.

VOTO

O Projeto de Lei nº 3.939, de 1997, o substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e as emendas que lhe foram ali oferecidas atendem aos requisitos constitucionais relativos à competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, bem como à legitimidade da iniciativa do Poder Executivo. Atendem ainda à exigência contida no art. 167, inciso IX, da Lei Maior, no sentido da prévia autorização legislativa para instituição de fundos de qualquer natureza.

No que concerne à juridicidade, as proposições em apreço atendem às condições estabelecidas nos arts. 71 **usque** 74 da Lei nº 4.320, de 1964.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação utilizadas não merecem reparos, eis que estão de conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.939, de 1997, do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e das emendas nela propostas.

É o voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.939, DE 1997
(MENSAGEM Nº 1.451/97)

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FDTT, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para ser apreciado o projeto de lei acima ementado, de autoria do Poder Executivo, que "institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FDTT, e dá outras providências".

Na Exposição de Motivos, que o integra, o então Ministro de Estado das Comunicações, Dr. Sérgio Motta, assim o justificou:

> *"O objetivo do FDTT, estabelecido pela Lei nº 9.472/97, é estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.*
>
> *O presente projeto estabelece, como principal fonte de recursos para o FDTT, um percentual das receitas auferidas com as concessões, permissões e autorizações de serviços*

de telecomunicações e de uso de radiofreqüências, bem como com a aprovação de laudos de ensaios de produtos. percentual esse a ser estabelecido anualmente pela Lei Orçamentária.

O FDTT será gerido pela Agência Nacional de Telecomunicações, tendo como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Sua proposta de orçamento será incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição Federal"

A matéria foi, inicialmente, distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a aprovou, unanimemente, com Substitutivo, bem como as emendas de nºs 1/98, 3/98, 4/98, 6/98 e 1/99, apresentadas ao projeto de lei, e as de nºs 1-S/99, 8-S/99, 11-S/99 e 13-S/99, apresentadas ao Substitutivo, e rejeitou as de nºs 2/98 e 5/98, apresentadas ao projeto, e as de nºs 2-S/99, 3-S/99, 4-S/99, 5-S/99, 6-S/99, 7-S/99, 9-S/99, 10-S/99 e 12-S/99, apresentadas ao Substitutivo, tudo nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado LUIZ MOREIRA, que apresentou complementação de votos. Ofereceram votos em separado os nobres Deputados MALULY NETTO e WALTER PINHEIRO.

As proposições vêm, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 32, III, *a*, do Regimento Interno.

A matéria tramita em regime de urgência urgentíssima, nos termos do art. 155, também do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.939, de 1997, o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e as emendas que lhe foram ali oferecidas, atendem aos requisitos constitucionais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

relativos à competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, bem como à legitimidade da iniciativa do Poder Executivo.

Atendem, ainda, a exigência contida no art. 167, IX, da Lei Maior, no sentido da prévia autorização legislativa para a instituição de fundos de qualquer natureza.

No que concerne à juridicidade, as proposições em apreço atendem às condições estabelecidas nos arts. 71 *usque* 74 da Lei nº 4.320, de 1964.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação utilizadas não merecem reparos, eis que estão de conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.939, de 1997, do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e das emendas nela propostas.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1999.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

91173007-180